

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	4
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2020/CPL - SRP	5
MENSAGEM DE VETO Nº 02/2020 -VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020	5
MENSAGEM DE VETO Nº 01/2020 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	10
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	10
APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº045/2020	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO	10
EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 012/2020	10
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº011/2020/CPL.	11
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. DISPENSA Nº 012/2020.	11
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO. Nº 01.2007.001/2020	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	11
AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 002/2020-CPL/PMC	11
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 - SRP - SAAE	11
DECRETO Nº 045, DE 20 DE JULHO DE 2020	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA	12
AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020	12
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020	13
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020	13
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020	13
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020	13
AVISO DE RETIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 019/2020	14
ERRATA À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	14
EXTRATO DE CONTRATO Nº 238/2020 - DISPENSA Nº 019/2020	84
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	84
ATA DESERTA PREGAO 007/2020	84
ATA DESERTA PREGÃO 008/2020	84
ATA DESERTA PREGAO 009/2020	84
ATA DESERTA PREGAO 038/2019	85
DECRETO MUNICIPAL N.º 049/2020.	85
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU	86
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	86
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	86
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	86
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	86
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	87
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	87
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	87
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	87
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	87
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	88
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	88
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	88
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	88

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	89
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	89
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	89
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	89
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	90
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	90
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	90
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	90
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	91
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	91
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	91
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	92
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	92
CHAMADA PÚBLICA N.02/2020	92
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	92
TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020	92
TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020	93
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	93
DECRETO Nº. 135, DE 20 DE JULHO DE 2020.	93
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO	93
RESENHA DO ATO DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0275/2020	93
PREFEITURA MUNICIPAL DE São JOÃO DO SOTER	93
AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020	93
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020	94
DECRETO Nº 089/2020	94
DECRETO Nº 090/2020	94
PORTARIA Nº 100/2020	95
PORTARIA Nº 101/2020	95
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE	95
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-01	95
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-02	96
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-03	97
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-04	97
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-05	98
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-06	99
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020	101
PORTARIA Nº 408/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.	102
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO	102
EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020	102
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO	104
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 078/2020 CONCORRÊNCIA PUBLICA 001 - 2020	104
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 084/2020 TOMADA DE PREÇO 012 - 2020	105
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	105
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3020002/2020/CPL. DISPENSA Nº 002/2020/CPL	105
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	105
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA.	105
TERMO ADITIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2020	105
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES	105
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES	105
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	106
EXTRATO DO CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2020	106
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2020	106
DECRETO MUNICIPAL Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2020.	106
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs	108
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DISTRATO CONTRATUAL	108
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS	109
DECRETO Nº 028 DE 20 DE JULHO DE 2020	109
ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO 028, DE 20 DE JULHO DE 2020.	111
PORTARIA Nº 405 DE 20 DE JULHO DE 2020	111
PORTARIA Nº 406 DE 20 DE JULHO DE 2020	114

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO
MARANHÃO****EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº 01, oriundo do Termo de Adesão entre o Município de Água Doce do Maranhão, por intermédio da Prefeitura Municipal e a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, para fornecimento Aquisição de Medicamentos em Geral e da Farmácia Básica - Lote I, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº SRP-013/2020. Contratada: APS MACEDO EIRELI, CNPJ nº 35.369.804/0001-47. Data da Assinatura do Contrato: 13 de julho de 2020. VALOR TOTAL R\$: 407.827,25 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). Dotação Orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0212 - Sec. Mun. de Saúde; 0213 Fundo Municipal de Saúde. FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 122 0003 2.040 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 10 122 0003 2.042 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde; 10 301 0007 2.043 - Manutenção da Ações de Atenção Básica; 10 303 0007 2.048 - Manutenção da Farmácia Básica Municipal. CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.30.00 - Material de consumo. Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 13 de julho de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão - CONTRATANTE e Eduarda Miranda Oliveira de Moraes Lira - APS MACEDO EIRELI - CONTRATADA.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 470c590291c1fa619e4d2f259d6002c5*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 001, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Reginaldo Soares Araújo, CPF nº 771.842.703-04. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 97a38de1f37f8d36b13381e67956579d*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 002, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Maria da Conceição Costa dos Santos, CPF nº 734.880.113-72. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 6.000,00 (seis mil reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10

de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: f0f901c80c94c1ce8747706287462b9a*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 003, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Antonio da Silva Lira, CPF nº 787.359.043-72. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 6.000,00 (seis mil reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 248bfad6f414e184b8117953959d71bb*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 004, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Maria Izabel Figueiredo da Rocha, CPF nº 339.776.153-00. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 1ca76f2e59c1ed34e060d577005f24d0*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 005, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Geonilda Figueiredo da Rocha, CPF nº 175.234.498-75. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: b81b85654d78fcb95867c11fade77de4

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 006, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Manoel de Jesus Coelho dos Santos, CPF nº 528.483.373-20. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 12.000,00 (doze mil reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: d79d840029f0295fa1652e3be913a10d

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 007, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Francisco das Chagas Pereira de Araújo, CPF nº 014.236.883-09. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 0da5e2af73a25fec649597e9533a6733

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 008, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Antonio Jose Ferreira da Silva, CPF nº 014.868.583-84. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 03 (três) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 15.000,00 (quinze mil reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 143a579a08a6b42af1cd49c7f1cdade3

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 009, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Elias Coelho da Silva, CPF nº 184.873.353-49. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 09 (nove) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: e10a991bdba32bc07c5c89cb639ac17b

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 010, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Antônio Carlos Silva Filho, CPF nº 791.619.523-20. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 09 (nove) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 84833cb4552e531faf2053b1afcd5cb1

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 011, oriundo do Processo Administrativo Nº 006/2020 - Secretaria Municipal de Educação. Convite nº 003/2020. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos. Contratada: Antonio Jeovane Oliveira de Souza, CPF nº 184.141.008-05. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 10 de fevereiro de 2020. Prazo: 09 (nove) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0210 - Sec. Mun. de Educação; Função Programática: 12 361 0006 2.030 - Manutenção do PNATE; Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física. Valor Global R\$: 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 10 de fevereiro de 2020. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 191700bc0d820a003b2381da6721d810

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2020/CPL - SRP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço Por Lote.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Alcântara-MA.

DATA DE ABERTURA: 03/08/2020 às 09h00min, horário de Brasília-DF,

INFORMAÇÕES: O presente Edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Alcântara - Maranhão, de segunda a sexta (exceto feriados) no horário das 08h00min às 12h00min horas, onde poderão ser consultado ou obtido gratuitamente por meio digital bem como pela internet, através dos nossos endereços eletrônicos: <http://www.alcantara.ma.gov.br/>; no site do Licitanet: www.licitanet.com.br ou E-mail: cplalcantara2017@gmail.com.

Alcântara (MA), 21 de julho de 2020.

Camila dos Santos Serejo.
Pregoeira do Município de Alcântara-MA

*Publicado por: PATRICIA MARIA FREIRE MACEDO
Código identificador: 0880b755708d28b3ff9c31b43dfe5c25*

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2020 -VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2020

Interessado: Câmara Municipal de Alcântara/MA
Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 02/2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI N. 02/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VETO TOTAL. A lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo à prática de atos de administração ordinária, sobretudo, quanto à bens e patrimônio público, como a doação de bem público, é inconstitucional por violação à reserva da Administração decorrente do princípio da separação de poderes.

Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para comunicar o recebimento (datado de 22-06-2020) do Ofício nº 010/2020-GAB/PRES/CMA, de 22-06-2020, cientificando da votação de Proposição encaminhada à essa Casa Legislativa de Projeto de Lei de autoria do vereador Antonio Rosa Cruz Pereira, sob o nº 02/2020, dispondo sobre a doação, pelo Poder Público Municipal, de terreno do município para construção da Indústria do Conhecimento do SESI - Serviço Nacional das Indústrias, e, que, nos termos do art. 2º, 6º, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso

IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara, **decidi VETAR**, integralmente, o Projeto de Lei nº 02/2020 aprovado pela Câmara de Vereadores na sessão do dia 18-06-2020, por inconstitucionalidade, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 02/2020, aprovado pela Casa Legislativa Municipal, tem por objeto a doação, pelo Poder Público Municipal, de terreno do município para construção da Indústria do Conhecimento do SESI - Serviço Nacional das Indústrias.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto de lei apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam no tocante à matéria nele tratada.

O Legislativo Municipal, ao elaborar o presente Projeto de Lei, dispondo sobre matéria relativa à estrutura e organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a doação de bens públicos, adentrou em seara que não lhe é própria, violando o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido nos artigos 2º, 60, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, nos artigos 6º, Parágrafo único e 43, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 3º, 50, inciso IV, 63, 71, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA.

No entanto, não resta dúvidas ser inerente ao exercício parlamentar a competência para propor projetos de lei.

Porém, não se admite a propositura de projetos de lei de autoria dos vereadores quando a matéria se enquadre na hipótese de iniciativa reservada ao Executivo Municipal.

Está previsto na Carta da República o seguinte:

“Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (...)
II - **disponham sobre:**
b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)”

Como não poderia ser diferente, a Constituição do Estado de Maranhão, repete a mesma regra. Confira-se:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...);
III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos;**
(...);”

E, mais:

“Art. 141 - O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.”

“Art. 142 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais."

"**Art. 170.** Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - o beneficiário, **mediante autorização do Prefeito,** for pessoa jurídica de direito público interno;"

Da mesma forma as referidas normas vêm repetidas na Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA, *in litteris*:

"**Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV - **criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município.**
(...)"

Como se vê, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Alcântara normatizaram a não aceitação de proposição de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobretudo, no que diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal. Sob o mesmo fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já declarou inconstitucional Lei municipal, de Chapecó, que exigia a divulgação de relatório detalhado da dos valores arrecadados com as multas de trânsito:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - ARTS. 32, 111 E 71, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXEGESE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ALCAIDE - PROCESSO LEGISLATIVO ÍRRITO - INICIATIVA CAMERAL - PLEITO ACOLHIDO.** "Inarredável é a independência e harmonia na espécie entre os Poderes Executivo e Legislativo, não podendo o município desconsiderar os princípios cardeais estabelecidos nas Constituições da República e Estadual. **Ipsa facto, matéria de atribuição reservada disposta sobre a organização e funcionamento da administração municipal não pode ser iniciada na edilidade. O desatendimento dessa regra acarreta incontornável eiva.**" (ADI nº 03.009481-4, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 23/04/2004)

Ao dispor sobre a possibilidade de doação de bem imóvel, o Projeto de Lei nº 01/2020 acabou tratando sobre questões de administração pública, - atribuição, estruturação, organização e funcionamento. Restou, portanto, configurada a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre bens públicos, funcionamento e estrutura administrativas, em especial, sobre a conveniência e oportunidade de doação de imóveis públicos a entidades paraestatais (art. 61, § 1º, II, "b" da CF e art. 43, III, da CE/MA e art. 50, inciso IV e 121, da LOM de Alcântara/MA).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.

O vício de iniciativa ou de origem do processo legislativo traduz-se mesmo em inconstitucionalidade insanável nos termos da Súmula 05 do Egrégio STF e como tem decidido o Excelso Pretório, *in verbis*:

"AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI VETADO. VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO. (...) CLÁUSULA DE RESERVA. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNO. (...) O DESRESPEITO À PRERROGATIVA DE INICIAR O PROCESSO. POSITIVAÇÃO DO DIREITO. GERADO PELA USURPAÇÃO DO PODER SUJEITO À CLÁUSULA DE RESERVA. TRADUZ VÍCIO JURÍDICO DE GRAVIDADE INQUESTIONÁVEL, CUJA OCORRÊNCIA REFLETE TÍPICA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, APTA A INFIRMAR, DE MODO IRREMEDIÁVEL, A PRÓPRIA INTEGRIDADE DO ATO LEGISLATIVO EVENTUALMENTE EDITADO." (ADIN Nº.1391-2-SP)."

Cumprir registrar, que aqui não se trata de mera autorização, mas de verdadeira lei autorizativa, cuja qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

Isto porque a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, cabe observar os seguintes julgados afirmando a

inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão “com exceção dos bens imóveis que serão precedidos de autorização legislativa”, contida no artigo 119, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, o qual dispõe acerca da permissão de uso de bens públicos. Artigo 19, inciso V, da Constituição estadual, que estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa na cessão ou concessão de uso de bens imóveis da Administração Pública, dispensando aludido consentimento nos casos de permissão ou autorização de uso de bens públicos. **Ingerência do Poder Legislativo local na prática de atos de gestão, os quais incumbem ao Prefeito local. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.** (TJSP - Acórdão Direta de Inconstitucionalidade 2186690-79.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Geraldo Wohlers, data de julgamento: 13/11/2018, data de publicação: 20/11/2018, Órgão Especial).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 61 da Lei Complementar nº 262, de 26 de outubro de 2017 do Município de Santa Bárbara D'Oeste (concessão de uso de bem público - terreno funerário - fixando os preços públicos das respectivas concessões) - Violação aos artigos 5º, § 1º e 159, parágrafo único, ambos da Constituição Estadual - **Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Precedentes** - Ação procedente. (TJSP - Acórdão Direta de Inconstitucionalidade 2027383-89.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Salles Rossi, data de julgamento: 05/06/2018, data de publicação: 10/06/2018, Órgão Especial)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, **'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.** Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Ademais, a Constituição Estadual veda expressamente, em seu artigo 170, § 3º, a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito. No caso, em sendo sancionado o projeto de lei em questão, o Chefe do Executivo estaria praticando ato contrário a uma norma proibitiva contida na Constituição Estadual, uma vez que a sanção ocorreria antes de seis meses da data das eleições municipais (15-11-2020).

Destarte, não há como sancionar o Projeto de Lei nº 02/2020, uma vez que ele dispõe de matéria de competência privativa do Poder Executivo, sendo, deste modo, fulminado por vício de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º, 60, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, para evitar os efeitos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA, e em conformidade com o § 2º do mencionado artigo, combinado com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, mais o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Alcântara, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 02/2020, por violação dos artigos 2º, 60, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, nos termos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA, 06 DE JULHO DE 2020.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por: PATRICIA MARIA FREIRE MACEDO
Código identificador: c11bc1cb78e8debc608d918d894c10c9

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2020 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2020

Interessado: Câmara Municipal de Alcântara/MA
Assunto: **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 01/2020.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI N. 01/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VETO TOTAL. A lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo à prática de atos de administração ordinária, sobretudo, quanto à bens e patrimônio público, como a concessão de uso de bem público, é inconstitucional por violação à reserva da Administração decorrente do princípio da separação de poderes.

Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para comunicar o recebimento (datado de 22-06-2020) do Ofício nº 010/2020-GAB/PRES/CMA, de 22-06-2020, cientificando da votação de Proposição encaminhada à essa Casa Legislativa de Projeto de Lei de autoria do vereador Antonio Rosa Cruz Pereira, sob o nº 01/2020, dispondo sobre a concessão, pelo Poder Público Municipal, de bens imóveis desativados, para uso de associações de moradores, delegacias de sindicatos de agricultores e pescadores, igrejas e para outras finalidades que tragam benefícios às comunidades locais, pelo prazo de 8 anos, prorrogável por igual período, e, que, nos termos do art. 2º, 60,

§ 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara, **decidi VETAR**, integralmente, o Projeto de Lei nº 01/2020 aprovado pela Câmara de Vereadores na sessão do dia 18-06-2020, por inconstitucionalidade, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 01/2020, aprovado pela Casa Legislativa Municipal, tem por objeto a concessão, pelo Poder Público Municipal, de bens imóveis desativados, para uso de associações de moradores, delegacias de sindicatos de agricultores e pescadores, igrejas, como também para outras finalidades que tragam benefícios às comunidades locais, pelo prazo de 8 anos, prorrogável por igual período.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto de lei apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam no tocante à matéria nele tratada.

O Legislativo Municipal, ao elaborar o presente Projeto de Lei, dispendo sobre matéria relativa à estrutura e organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que diz respeito à concessão de uso de bens públicos, adentrou em seara que não lhe é própria, violando o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido nos artigos 2º, 60, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, nos artigos 6º, Parágrafo único e 43, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 3º, 50, inciso IV, 63, 71, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA.

No entanto, não resta dúvidas ser inerente ao exercício parlamentar a competência para propor projetos de lei.

Porém, não se admite a propositura de projetos de lei de autoria dos vereadores quando a matéria se enquadre na hipótese de iniciativa reservada ao Executivo Municipal.

Está previsto na Carta da República o seguinte:

“**Art. 61.** (...)”

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - (...)

II - **disponham sobre:**

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)”

Como não poderia ser diferente, a Constituição do Estado de Maranhão, repete a mesma regra. Confira-se:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...);

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;
(...)”

E, mais:

“**Art. 141** - O Município, unidade territorial com autonomia

política, administrativa e financeira, **organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.**”

“**Art. 142 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos**, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.”

Da mesma forma as referidas normas vêm repetidas na Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA, *in litteris*:

“**Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV - **criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município.**

(...)”

Como se vê, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Alcântara normatizaram a não aceitação de proposição de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobretudo, no que diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal. Sob o mesmo fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já declarou inconstitucional Lei municipal, de Chapecó, que exigia a divulgação de relatório detalhado da dos valores arrecadados com as multas de trânsito:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - ARTS. 32, 111 E 71, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXEGESE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ALCALDE - PROCESSO LEGISLATIVO ÍRRITO - INICIATIVA CAMERAL - PLEITO ACOLHIDO.** “Inarredável é a independência e harmonia na espécie entre os Poderes Executivo e Legislativo, não podendo o município desconsiderar os princípios cardeais estabelecidos nas Constituições da República e Estadual. **Ipsa facto, matéria de atribuição reservada dispendo sobre a organização e funcionamento da administração municipal não pode ser iniciada na edilidade. O desatendimento dessa regra acarreta incontornável eiva.**” (ADI nº 03.009481-4, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 23/04/2004)

Ao dispor sobre a possibilidade de concessão de uso de bem imóvel, o Projeto de Lei nº 01/2020 acabou tratando sobre questões de administração pública, - atribuição, estruturação, organização e funcionamento. Restou, portanto, configurada a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre bens públicos, funcionamento e estrutura administrativas, em especial, sobre a conveniência e oportunidade de concessão de imóveis públicos a particulares e ou entidades e órgãos governamentais (art. 61, § 1º, II, “b” da CF e art. 43, III, da CE/MA e art. 50, inciso IV e 121, da LOM de Alcântara/MA).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.

O vício de iniciativa ou de origem do processo legislativo

traduz-se mesmo em inconstitucionalidade insanável nos termos da Súmula 05 do Egrégio STF e como tem decidido o Excelso Pretório, in verbis:

“AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI VETADO. VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO. (...) CLÁUSULA DE RESERVA. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNO. (...) O DESRESPEITO À PRERROGATIVA DE INICIAR O PROCESSO. POSITIVAÇÃO DO DIREITO. GERADO PELA USURPAÇÃO DO PODER SUJEITO À CLÁUSULA DE RESERVA. TRADUZ VÍCIO JURÍDICO DE GRAVIDADE INQUESTIONÁVEL, CUJA OCORRÊNCIA REFLETE TÍPICA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, APTA A INFIRMAR, DE MODO IRREMISSÍVEL, A PRÓPRIA INTEGRIDADE DO ATO LEGISLATIVO EVENTUALMENTE EDITADO.” (ADIN Nº.1391-2-SP).”

Cumpra registrar, que aqui não se trata de mera autorização, mas de verdadeira lei autorizativa, cuja qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

Isto porque a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, cabe observar os seguintes julgados afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo

de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão “com exceção dos bens imóveis que serão precedidos de autorização legislativa”, contida no artigo 119, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, o qual dispõe acerca da permissão de uso de bens públicos. Artigo 19, inciso V, da Constituição estadual, que estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa na cessão ou concessão de uso de bens imóveis da Administração Pública, dispensando aludido consentimento nos casos de permissão ou autorização de uso de bens públicos. **Ingerência do Poder Legislativo local na prática de atos de gestão, os quais incumbem ao Prefeito local. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.** (TJSP - Acórdão Direta de Inconstitucionalidade 2186690-79.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Geraldo Wohlers, data de julgamento: 13/11/2018, data de publicação: 20/11/2018, Órgão Especial).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 61 da Lei Complementar nº 262, de 26 de outubro de 2017 do Município de Santa Bárbara D'Oeste (concessão de uso de bem público - terreno funerário - fixando os preços públicos das respectivas concessões) - Violação aos artigos 5º, § 1º e 159, parágrafo único, ambos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Inelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Precedentes - Ação procedente. (TJSP - Acórdão Direta de Inconstitucionalidade 2027383-89.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Salles Rossi, data de julgamento: 05/06/2018, data de publicação: 10/06/2018, Órgão Especial)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, **'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.** Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Ademais disso, é de rigor o veto às disposições veiculadas no mencionado projeto de lei, sobretudo, porque a Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA em seu artigo 126 determina que a concessão administrativa de bens municipais de uso especiais e dominiais **dependerá de lei e de licitação** e far-se-á mediante contrato

prazo determinado, sob pena nulidade do ato. Assim, além do vício de iniciativa já apontado, não houve qualquer determinação no PL nº 01/2020 a respeito da necessidade de ser realizado processo licitatório para a regular formalização da pretendida concessão dos imóveis públicos considerados desativados.

De outro lado, a Constituição Estadual veda expressamente, em seu artigo 170, § 3º, a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito. No caso, em sendo sancionado o projeto de lei em questão, o Chefe do Executivo estaria praticando ato contrário a uma norma proibitiva contida na Constituição Estadual, uma vez que a sanção ocorreria antes de seis meses da data das eleições municipais (15-11-2020).

Destarte, não há como sancionar o Projeto de Lei nº 01/2020, uma vez que ele dispõe de matéria de competência privativa do Poder Executivo, sendo, deste modo, fulminado por vício de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º, 6º, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, para evitar os efeitos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alcântara/MA, e em conformidade com o § 2º do mencionado artigo, combinado com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, mais o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Alcântara, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 01/2020, por **violação dos artigos 2º, 6º, § 4º, inciso III e 61, § 1º, inciso II, alínea b, 66, § 1º, da Constituição Federal, mais os artigos 6º, Parágrafo único, 43, inciso III, 141, 142, Parágrafo único, 158, incisos I e IV, 170, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, combinados com artigos 3º, 50, inciso IV, 57, § 2º, 63 e 71, inciso II, V e VIII, 121, 122 e 126, da Lei Orgânica do Município de Alcântara.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, nos termos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA, 06 DE JULHO DE 2020.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por: PATRICIA MARIA FREIRE MACEDO
Código identificador: 8e9315fbd4dc97fb3fb4bc5bb83e4db0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. A Secretária Municipal de Saúde de Bacurituba - MA, Sra. DANIELA PROCÓPIO MORAES, CPF nº 800.590.233-68, no uso de suas atribuições legais, em consonância com as informações, justificativas, documentos e pareceres contidos no Processo Administrativo nº 393.01.04.5/2020, originário da Secretaria Municipal de Saúde de Bacurituba - MA, bem como de acordo com as disposições do artigo 4º §1º e artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020, e aplicando-se subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/2006 e Decreto Municipal 001/2020, RESOLVE: Ratifica a Dispensa de Licitação cujo objeto é a Aquisição, de forma emergencial, de medicamentos para uso em pacientes em tratamento com sintomas e/ou diagnosticados com COVID 19 no município de Bacurituba. Empresas: GRB NUNES EIRELI - EPP - CNPJ nº 03.210.872/0001-72 com o valor de R\$ 27.495,00 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais); COMERCIAL RIO ANIL EIRELI - EPP - CNPJ nº 12.298.140/0001-77 com o valor

de R\$ 17.937,00 (dezesete mil novecentos e trinta e sete reais); RECOPREL COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 63.568.984/0001-21 com o valor de R\$ 6.160,50 (seis mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos); V. L. R. LIMA COMERCIO EIRELI - CNPJ nº 01.265.846/0001-16 com o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). VALOR GLOBAL: R\$ 65.092,50 (sessenta e cinco mil noventa e dois reais e cinquenta centavos); Dotação02 - Poder Executivo, 02.11 - Secretaria Municipal de Saude, 02.11.00 - Fundo Municipal de Saúde - FMS. 10.122.0028.2101.0000 - Ações de Combate à COVID-19. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA: 21/07/2020. Bacurituba - MA. DANIELA PROCÓPIO MORAES - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA
Código identificador: a07240e3d89829f6a53c2c06e21b9eea

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº045/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000017/2020

Objeto do Contrato: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços Médicos Clínicos e em diversas especialidades para atender as necessidades do município de Brejo/MA.

Em razão da mudança no orçamento de 2020, conforme abertura de credito adicional extraordinário conforme Decreto nº 24/2020 de 16 de julho de 2020, com a finalidade de utilização de recurso de COVID-19, se faz necessário incluir a Dotação Orçamentária, do contrato acima citado:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
02.08 00 - Fundo Municipal de Saúde
PROJ/ATIVIDADE:
101223832358 0000 - Enfrentamento da Emergência COVID-19
ELEMENTO/DESPESA:
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO:
0.1.14.01/1.214.0000

Brejo/MA, 20 de Julho de 2020.

Magno Souza dos Santos
Presidente da CPL

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: 0586b665d568226ccac425a99f9e6992

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 012/2020

EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 012/2020. Ratifico para fins do disposto no art. 26 da lei Federal nº 8.666/93, e à vista do Parecer emitido pelo Assessor Jurídico, a Dispensa de Licitação N.º 012/2020, fundamentada no inciso IV do art. 24 da lei supra citada combinado com a Lei. nº 926. de 2020, objetivando a contratação de empresa para o contratação de empresa para fornecimento de EPI'S descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho no enfrentamento e combate a ao

COVID-19, realizada junto a empresa: **DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** CNPJ: 08.516.958/0001-41 I.E.19.461.535-9 Av. Odilon Araujo, 645 Bairro: Piçarra TERESINA - PI CEP: 64.017-280, no valor global de R\$ 26.954,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais). BURITI BRAVO- MA, 17 de julho de 2020. Clemens Pereira da Costa - Secretário Municipal de Plan. Adm. e Finanças.

Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: b4ad168f402bd8b0dc253a31abf53a15

da Costa. OBJETO: Fornecimento de botijão de gás para cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. DATA DA ASSINATURA: 20/07/2020.CONTRATADO: L. AIRES DE SOUSA & CIA LTDA CNPJ: 18.166.012/0001-56, END: RUA DA BANDEIRA Nº110 CENTRO, BURITI BRAVO-MA, CEP: 65.685.000.Representante: Sr. Leandro Aires de Sousa RG n.º 19171572001-4 CPF n.º 015.801.203-85 VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais) BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: 3b8f1dd7fb5587f1a2e8f758f2ecc939

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº011/2020/CPL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº011/2020/CPL. Ratifico na forma do caput do Art. 26 Lei nº 8.666/93, o presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de botijão de gás para cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social junto a L. AIRES DE SOUSA & CIA LTDA CNPJ: 18.166.012/0001-56. Valor \$14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais) Buriti Bravo 17 de julho de 2020. Clemens Pereira da Costa, Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças.

Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: c3b7707e02aae732102a6b35f04d88e2

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. DISPENSA Nº 012/2020.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. DISPENSA Nº 012/2020. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de BURITI BRAVO- MA, CNPJ: 06.052.138/0001-10, Clemens Pereira da Costa, CPF: 036.425.664-80. OBJETO: Fornecimento de EPI'S descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho no enfrentamento e combate a ao COVID-19. DATA DA ASSINATURA: 17/07/2020. CONTRATADO: DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 08.516.958/0001-41 I.E.19.461.535-9 Av. Odilon Araujo, 645 Bairro: Piçarra TERESINA - PI CEP: 64.017-280, neste ato representa pelo seu Procurado o Sr. Luciano Teixeira Soares, portador do CPF Nº 395.079.553-72, RG Nº 995028 SSP - PI. VALOR DO CONTRATO: R\$ 26.954,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais). VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias). BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.. Clemens Pereira da Costa - Secretário Municipal de Plan. Adm. e Finanças.

Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: dd489170e592185742a7ce100410d0a1

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO. Nº 01.2007.001/2020

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. Nº 01.2007.001/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 011/2020. REFERENCIA: ITEM. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA CNPJ 06.052.138/001-10. REPRESENTANTE: Clemens Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 002/2020-CPL/PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE LICITAÇÃO. Concorrência nº 002/2020-CPL/PMC. A Prefeitura Municipal de Carolina, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 01-A, de 02 de janeiro de 2020, torna público que a Concorrência nº 002/2020-CPL/PMC, na forma execução indireta, tipo Empreitada por preço Global, tem como objeto a contratação de empresa especializada para Implantação de Pavimentação Asfáltica no município de Carolina-MA, PROPOSTA SICONV nº 052565/2019, CV Nº 8.670.00/2019, conforme Anexo I do Edital, realizar-se-á em 24.08.2020, às 08h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, desta Prefeitura, localizada na Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP 65.980-000 - Carolina/MA. O Edital foi redigido na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/2000, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016, aplicando subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie; e seus anexos estão à disposição dos interessados, de 2º a 6º feira, no horário das 08h às 12h, na Comissão Permanente de Licitação-CPL desta Prefeitura ou no site www.carolina.ma.gov.br. Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço. Carolina/MA, 20 de julho de 2020. AMILTON FERREIRA GUIMARÃES - Presidente da CPL

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: 4132f4857e412aec1e761ebe7aed144d

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 - SRP - SAAE

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município de Carolina - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna publico o resultado do Pregão Presencial nº 003/2020, que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de produtos químicos para a manutenção e tratamento de água, na sede e distritos do município de Carolina - MA, de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Tendo como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: **ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.137.217/0001 - 00, vencedora de todos os itens com proposta apresentada no valor total de R\$ 231.100,00 (duzentos e trinta e um mil e cem reais), considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do município de Carolina - MA. Carolina - MA, 21 de julho de 2020, Delano da Silva Cunha, Pregoeiro.

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 0e1588902a228aaf13e577b168b78fb0

DECRETO Nº 045, DE 20 DE JULHO DE 2020

DECRETO N. 045, DE 20 DE JULHO DE 2020

Estabelece o retorno dos treinos coletivos no município de Carolina tanto para o futebol, quanto para outras modalidades esportivas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO**, Erivelton Teixeira Neves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal c/c a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

CONSIDERANDO o Poder de Polícia, que permite a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução ao risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Estados e Municípios “para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”;

CONSIDERANDO que no Município de Carolina a rede hospitalar pública e UBS’s dispõe de estrutura adequada e equipada com todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde para o atendimento de paciente com COVID-19, caso necessário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Carolina as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:

Art. 1º Fica liberado os treinos coletivos no município de Carolina tanto para o futebol, quanto para outras modalidades esportivas, devendo os clubes e estabelecimentos seguirem as normas de protocolos de segurança sanitária estabelecidas nos decretos anteriores, orientações do Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde e, ainda, a assinatura do Termo de Responsabilidade Sanitária o qual poderá ser acessado no site da Prefeitura Municipal de Carolina, bem como, seguir os seguintes critérios mínimos:

I - Deve-se evitar o compartilhamento de utensílios, orientando cada desportista levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d’água, toalha, lenço e outros;

II - O profissional de educação deve, obrigatoriamente, usar máscara de proteção e luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;

III - Disponibilizar pia na entrada dos clubes esportivos, para lavagem de mãos dos clientes e colaboradores, com sabão líquido e/ou álcool em gel 70%, papel toalha e lixeira de papel acionada por pedal;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar a situação de emergência pelo COVID-19.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carolina/MA, 20 de julho de 2020.

ERILVELTON TEIXEIRA NEVES
Prefeito de Carolina

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 5b48dadffed82259da3ee0859176d02e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - REGISTRO DE PREÇOS. O município de Chapadinha-MA, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 09h00min (nove horas) do dia 05 de agosto de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 012/2020, para registro de preços, do tipo menor preço unitário, tendo por objeto a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e kit vestuário mortuário, com traslado para a população de baixa renda do Município de Chapadinha/MA. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das 08h00min as 12h00min horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinha/MA, ou através do endereço eletrônico cpl-chapadinha@hotmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado.

Chapadinha, 17 de julho de 2020.

TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Pregoeira Municipal.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 30bb84691805f1f40aaa74db4c1e2b7c

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 - REGISTRO DE PREÇOS. O município de Chapadinda-MA, através da Prefeitura Municipal de Chapadinda, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 14h30min (catorze horas e trinta minutos) do dia 05 de agosto de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2020, para registro de preços, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a **Eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis automotivos derivados de petróleo (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) e óleos lubrificantes derivados de petróleo, de interesse desta Administração Pública.** O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das 08h00min às 12h00min horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinda/MA, ou através do endereço eletrônico cpl-chapadinda@hotmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado. Chapadinda, 17 de julho de 2020. **TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ.** Pregoeira Municipal.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: f9664338a4c63f95a46bcecb810c596d

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020. REGISTRO DE PREÇOS. O município de Chapadinda-MA, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 09h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 06 de agosto de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2020, para registro de preços, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a **Eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos (Leves, Médios e Pesados - Caminhões e Ônibus), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA.** O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das

08h00min às 12h00min horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinda/MA, ou através do endereço eletrônico cpl-chapadinda@hotmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado. Chapadinda, 17 de julho de 2020. **TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ.** Pregoeira Municipal.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: e386742935e80ba8601add3659687417

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020. REGISTRO DE PREÇOS. O município de Chapadinda-MA, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 11h00min (Onze horas) do dia 06 de agosto de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 015/2020, para registro de preços, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a **Contratação de Serviços de lavagem de veículos, bem como, serviços de borracharia para manutenção da frota municipal.** O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das 08h00min às 12h00min horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinda/MA, ou através do endereço eletrônico cpl-chapadinda@hotmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado. Chapadinda, 17 de julho de 2020. **TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ.** Pregoeira Municipal.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 87abff18fca13ba381cd410cc001329d

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020. REGISTRO DE PREÇOS. O município de Chapadina-MA, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 14h30min (Catorze horas e trinta minutos) do dia 06 de agosto de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2020, para registro de preços, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a **Eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de Maquinas Pesadas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chapadina/MA.**

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis de segunda a sexta das 08h00min as 12h00min horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadina/MA, ou através do endereço eletrônico cpl-chapadina@hotmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado. Chapadina, 17 de julho de 2020. **TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ.** Pregoeira Municipal.

*Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 6474833fc818a5a931bae7e65b29e7be*

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 019/2020

RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 25051030/2020

OBJETO: Fornecimento de Kit Covid19(Urna, Saco, Remoção Local), com traslado para a população de baixa renda do Município de Chapadina/MA.

AMPARO LEGAL: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60(sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02 Poder Executivo. Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social Proje/Ativid: Enfretamento da Emergência COVID19 Dotação: 08.244.0012.2153.00003.3.90.30.00 - Material de Consumo. Órgão: 02 Poder Executivo, Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social. Proje/Ativid:Manutenção e Func. Das ações de proteção social básica. Dotação:08.244.0036.2143.00003.3.90.30.00 - Material de Consumo. Órgão: 02 Poder Executivo. Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social. Proje/Ativid: Manutenção e func. das ações de proteção social especial. Dotação: 08.244.0037.2144.00003.3.90.30.00 - Material de Consumo. Órgão: 02 Poder Executivo. Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social. Proje/Ativid: Manutenção e Func. de programas. Dotação:

08.244.0012.2032.00003.3.90.30.00 - Material de Consumo. Órgão: 02 Poder Executivo. Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social. Proje/Ativid: manutenção do índice de gestão descentraliz. Dotação: 08.244.0038.2121.00003.3.90.30.00 - Material de Consumo. Órgão: 02 Poder Executivo. Unidade: 7 Secretaria Municipal de Assistência Social. Proje/Ativid: Enfretamento da Emergência COVID19. Dotação: 08.244.0012.2153.00003.3.90.39.99 - Pessoa Jurídica

RATIFICO a Dispensa de Licitação respaldada no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020, inclusive quanto ao ponto de a dispensa de estimativa de preços prevista no artigo 4º-E, § 1º, VI da Lei 13.979/2020, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal, face a urgência que a situação requer, bem como, **AUTORIZO**, nos termos do parecer jurídico, a contratação direta por dispensa de licitação, do objeto acima especificado com a empresa **JOSE IVAN ARAGAO OLIVEIRA-ME** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 02.015.735/0001-14, no valor global de R\$ 100.400,00 (Cem mil e quatrocentos reais). Chapadina (MA), 17 de junho de 2020. Secretária Municipal de Assistência Social. Danubia Loyane de Almeida Carneiro

*Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 630305ac6ffa7bedeb9640c637730912*

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito do Município de Chapadina, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, torna pública a seguinte errata:

Considerando que houve erro material na publicação da Lei Complementar nº 1.324/2019 - Código Tributário Municipal no tocante à indicação da sequência numérica de alguns artigos que foram lançados em duplicidade, e outros que foram suprimidos, procedeu-se as devidas correções e republicou-se os aspectos em questão.

Assim, ante a necessidade de corrigir esses erros, sendo imprescindível fazer uma errata tornando sem efeito apenas a indicação numérica de alguns artigos, mantendo-se na íntegra o texto sancionado pelo executivo municipal.

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324/2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO EM 27 DE DEZEMBRO DE 2019- ANO XIII- Nº 2252, PASSA A SER CONSIDERADO DA SEGUINTE FORMA:

ONDE SE LÊ:

Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

LEIA-SE:

Art. 21. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

ONDE SE LÊ:

Art. 120. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Poder Executivo do Município de Chapadina.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

LEIA-SE:

Art. 121. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Poder Executivo do Município de Chapadinha.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

ONDE SE LÊ:

Art. 200. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

LEIA-SE:

Art. 210. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

ONDE SE LÊ:

Art. 201. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIN.

LEIA-SE:

Art. 211. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIN.

ONDE SE LÊ:

Art. 202. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos deste Código.

LEIA-SE:

Art. 212. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos deste Código.

ONDE SE LÊ:

Art. 203. O impedimento, a suspensão ou o cancelamento de isenção ou qualquer outro benefício fiscal por infração à legislação tributária somente será aplicada na hipótese de reincidência na mesma infração, nos termos definido no § 2º do artigo 201 deste Código.

§ 1º A isenção ou o benefício fiscal será suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, na primeira reincidência e será cancelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na segunda reincidência.

§ 2º O impedimento de obtenção de isenção ou qualquer outro benefício fiscal ocorrerá durante os períodos de suspensão e de cancelamento, previstos no § 1º, deste artigo, e quando o sujeito passivo estiver inadimplente com obrigação tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de cancelamento do benefício fiscal por deixar de atender os requisitos legais.

LEIA-SE:

Art. 213. O impedimento, a suspensão ou o cancelamento de isenção ou qualquer outro benefício fiscal por infração à legislação tributária somente será aplicada na hipótese de reincidência na mesma infração, nos termos definido no § 2º do artigo 201 deste Código.

§ 1º A isenção ou o benefício fiscal será suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, na primeira reincidência e será cancelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na segunda reincidência.

§ 2º O impedimento de obtenção de isenção ou qualquer outro benefício fiscal ocorrerá durante os períodos de suspensão e de cancelamento, previstos no § 1º, deste artigo, e quando o sujeito passivo estiver inadimplente com obrigação tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de cancelamento do benefício fiscal por deixar de atender os requisitos legais.

ONDE SE LÊ:

Art. 204. O reestabelecimento da isenção ou do benefício fiscal suspenso ou cancelado por infração à legislação tributária será feito mediante requerimento do sujeito passivo, após o decurso do prazo previsto no § 1º, do artigo 203 deste Código, e a comprovação da regularidade com as obrigações tributárias e do atendimento das condições para o gozo do benefício.

LEIA-SE:

Art. 214. O reestabelecimento da isenção ou do benefício fiscal suspenso ou cancelado por infração à legislação tributária será feito mediante requerimento do sujeito passivo, após o decurso do prazo previsto no § 1º, do artigo 213 deste Código, e a comprovação da regularidade com as obrigações tributárias e do atendimento das condições para o gozo do benefício.

ONDE SE LÊ:

Art. 205. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando:

I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais;
II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à

autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:

I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;

II - o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O Regime Especial de Fiscalização - REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntas:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de fiscal ou auditor da Fazenda Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

LEIA-SE:

Art. 215. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando:

I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais;

II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:

I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;

II - o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O Regime Especial de Fiscalização - REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntas:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de fiscal ou auditor da Fazenda Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

ONDE SE LÊ:

Art. 206. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

LEIA-SE:

Art. 216. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

ONDE SE LÊ:

Art. 207. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município.

LEIA-SE:

Art. 217. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo

princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município.

ONDE SE LÊ:

Art. 208. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
- IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

LEIA-SE:

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
- IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

ONDE SE LÊ:

Art. 209. As impugnações previstas no artigo 208 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos respectivos prazos previstos neste Código ou na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, se mais benéfico.

LEIA-SE:

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos respectivos prazos previstos neste Código ou na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, se mais benéfico.

ONDE SE LÊ:

Art. 220. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LEIA-SE:

Art. 221. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

ONDE SE LÊ:

Art. 320. Os sujeitos passivos previstos no artigo 320 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

LEIA-SE:

Art. 321. Os sujeitos passivos previstos no artigo 320 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

ONDE SE LÊ:

Art. 378. (...)

LEIA-SE:

Art. 377. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 379. (...)

LEIA-SE:

Art. 378. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 380. (...)

LEIA-SE:

Art. 379. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 381. (...)

LEIA-SE:

Art. 380. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 382. (...)

LEIA-SE:

Art. 381. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 383. (...)

LEIA-SE:
Art. 382. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 384. (...)

LEIA-SE:
Art. 383. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 385. (...)

LEIA-SE:
Art. 384. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 386. (...)

LEIA-SE:
Art. 385. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 387. As taxas previstas no inciso I, do art. 386, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Chapadinha no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.
Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

LEIA-SE:
Art. 386. As taxas previstas no inciso I, do art. 385, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Chapadinha no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.
Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

ONDE SE LÊ:
Art. 388. (...)

LEIA-SE:
Art. 387. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 389. (...)

LEIA-SE:
Art. 388. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 390. (...)

LEIA-SE:
Art. 389. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 391. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 386 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à

segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
(...)

LEIA-SE:
Art. 390. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 385 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
(...)

ONDE SE LÊ:
Art. 392. (...)

LEIA-SE:
Art. 391. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 393. (...)

LEIA-SE:
Art. 392. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 394. (...)

LEIA-SE:
Art. 393. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 395. (...)

LEIA-SE:
Art. 394. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 396. (...)

LEIA-SE:
Art. 395. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 397. (...)

LEIA-SE:
Art. 396. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 398. (...)

LEIA-SE:
Art. 397. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 399. (...)

LEIA-SE:
Art. 398. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 400. (...)

LEIA-SE:
Art. 399. (...)

ONDE SE LÊ:
Art. 401. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 397 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação

das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

LEIA-SE:

Art. 400. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 396 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

ONDE SE LÊ:

Art. 402. (...)

LEIA-SE:

Art. 401. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 403. (...)

LEIA-SE:

Art. 402. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 404. (...)

LEIA-SE:

Art. 403. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 405. (...)

LEIA-SE:

Art. 404. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 406. (...)

LEIA-SE:

Art. 405. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 407. (...)

LEIA-SE:

Art. 406. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 408. (...)

LEIA-SE:

Art. 407. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 409. (...)

LEIA-SE:

Art. 408. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 410. (...)

LEIA-SE:

Art. 409. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 411. (...)

LEIA-SE:

Art. 410. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 412. (...)

LEIA-SE:

Art. 411. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 413. (...)

LEIA-SE:

Art. 412. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 414. (...)

LEIA-SE:

Art. 413. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 415. (...)

LEIA-SE:

Art. 414. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 416. (...)

LEIA-SE:

Art. 415. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 417. (...)

LEIA-SE:

Art. 416. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 418. (...)

LEIA-SE:

Art. 417. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 419. (...)

LEIA-SE:

Art. 418. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 420. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - engenho provisório;
IX - engenho simples;
X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

LEIA-SE:

Art. 419. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - engenho provisório;

IX - engenho simples;

X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

ONDE SE LÊ:

Art. 422. (...)

LEIA-SE:

Art. 421. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 423. (...)

LEIA-SE:

Art. 422. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 424. (...)

LEIA-SE:

Art. 423. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 425. (...)

LEIA-SE:

Art. 424. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 426. (...)

LEIA-SE:

Art. 425. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 427. (...)

LEIA-SE:

Art. 426. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 428. (...)

LEIA-SE:

Art. 427. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 429. (...)

LEIA-SE:

Art. 428. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 430. (...)

LEIA-SE:

Art. 429. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 431. (...)

LEIA-SE:

Art. 430. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 432. (...)

LEIA-SE:

Art. 431. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 433. (...)

LEIA-SE:

Art. 432. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 434. (...)

LEIA-SE:

Art. 433. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 435. (...)

LEIA-SE:

Art. 434. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 436. (...)

LEIA-SE:

Art. 435. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 437. (...)

LEIA-SE:

Art. 436. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 438. (...)

LEIA-SE:

Art. 437. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 439. (...)

LEIA-SE:

Art. 438. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 440. (...)

LEIA-SE:

Art. 439. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 441. (...)

LEIA-SE:

Art. 440. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 442. (...)

LEIA-SE:

Art. 441. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 443. (...)

LEIA-SE:

Art. 442. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 444. (...)

LEIA-SE:

Art. 443. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 445. (...)

LEIA-SE:

Art. 444. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 446. (...)

LEIA-SE:

Art. 445. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 447. (...)

LEIA-SE:

Art. 446. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 448. (...)

LEIA-SE:

Art. 447. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 449. (...)

LEIA-SE:

Art. 448. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 450. (...)

LEIA-SE:

Art. 449. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 451. (...)

LEIA-SE:

Art. 450. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 452. (...)

LEIA-SE:

Art. 451. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 453. (...)

LEIA-SE:

Art. 452. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 454. (...)

LEIA-SE:

Art. 453. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 455. (...)

LEIA-SE:

Art. 454. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 456. As tarifas ou preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou pela utilização dos bens públicos previstos no artigo 455 serão estabelecidos por decreto específico.

Parágrafo único. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

LEIA-SE:

Art. 455. As tarifas ou preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou pela utilização dos bens públicos previstos no artigo 454 serão estabelecidos por decreto específico.

Parágrafo único. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

ONDE SE LÊ:

Art. 457. (...)

LEIA-SE:

Art. 456. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 458. (...)

LEIA-SE:

Art. 457. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 459. (...)

LEIA-SE:

Art. 458. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 460. (...)

LEIA-SE:

Art. 459. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 461. (...)

LEIA-SE:

Art. 460. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 462. (...)

LEIA-SE:

Art. 461. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 463. (...)

LEIA-SE:

Art. 462. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 464. (...)

LEIA-SE:

Art. 463. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 465. (...)

LEIA-SE:

Art. 464. (...)

ONDE SE LÊ:

Art. 466. (...)

LEIA-SE:

Art. 465. (...)

Leia-se como consta e não como constou.

Publique-se para que passe a vigor com a retificação supra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadinha/MA, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte.

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em conformidade com o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, eu, **Magno Augusto Bacelar Nunes**, Prefeito do **Município de Chapadinha**, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições a mim concedidas pela Lei Orgânica

do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei complementar dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal obedecendo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, do Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/66 e das demais normas complementares que tratam da matéria tributária, altera a Lei nº 1.243/2017 e consolida o Código Tributário Municipal.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária complementar que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Chapadinha e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Parágrafo Único: As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos municipais são Impostos, Taxas e Contribuições.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A competência tributária do Município de Chapadinha compreende a instituição e a cobrança das seguintes obrigações:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- VI - da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 5º. A atribuição constitucional de competência tributária outorga ao Município de Chapadinha capacidade legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, na qualidade de tomador de serviços, a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los ao Município.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º. É vedado ao Município de Chapadinha:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo Único: A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II Da Imunidade Tributária

Art. 8º. É vedado ao Município:

I- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II- cobrar impostos sobre:

a) patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
e) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 3º. As vedações do caput, inciso II, a, e §2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º. As vedações das alíneas b e c do inciso II, deste artigo compreendem apenas o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º. Não fazem jus à imunidade recíproca de que trata o inciso II, a, deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 6º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I- tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
II- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I- a regularidade de seu registro junto aos Órgãos competentes;
II- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e;

IV- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

§ 8º. Para os fins do disposto no inciso II, c, deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, aquelas que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93-LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 9º. Para fins da vedação prevista no caput e inciso II, c, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 10. O requisito disposto no inciso II, c, e §7º, II, deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 11. A vedação do inciso II, d, deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.

§12. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§13. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 9º. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária vigente, para gozo da imunidade tributária, serão verificados pelos fiscais e/ou auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º. Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no § 7º, do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º. Para os fins disposto no §1º deste artigo, a fiscalização expedirá parecer relatando os fatos que determinem a suspensão do benefício, indicando a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso I, c do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º. Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no §3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada e instruída, com as provas cabíveis, impugnando o ato.

Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou sua extinção;
 - II - a majoração de tributos ou redução de tributos;
 - III - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
 - VII - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município de Chapadina celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Vigência

Art. 15. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 16. A legislação tributária do Município de Chapadina vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que

tratam dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção II Da Aplicação

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III Da Interpretação

Art. 20. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo Único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 21. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 22. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 23. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 24. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 25. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

§ 1º A consulta também poderá ser realizada por auditor da Fazenda Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

§ 2º A consulta será formulada e respondida na forma das disposições constantes no Título V, Capítulo III, do Livro Segundo deste Código.

TÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 27. Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 28. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 30. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 32. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular

a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. O ato de descon sideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes.

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de descon sideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º. A impugnação prevista no §2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 33. O Município de Chapadinha é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código Tributário e na legislação tributária.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 36. Os contribuintes ou qualquer responsável pelo pagamento dos tributos são obrigados a cumprir as determinações deste Código, as leis subsequentes da mesma natureza, bem como os atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

- I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas deste Código e demais legislação tributária;
- II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, sejam referentes a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos;

V - cumprir as obrigações principal e acessória vinculadas aos tributos de sua responsabilidade.

§ 2º Mesmo quando enquadrados em hipóteses de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 4º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§5º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§6º. Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;
- II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou digital; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

§4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que

importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. § 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º. A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. Na hipótese do domicílio tributário situar-se fora do perímetro urbano, caberá à Fazenda Municipal determinar que elementos deverão ser fornecidos para sua perfeita localização.

§ 5º. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se observe que esses se encontrem incorretos ou incompletos.

§ 6º. A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o mesmo efeito da notificação.

§ 7º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

§ 8º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo válida o ato processual.

§ 9º. Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:

I - o local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço, respeitadas as exceções previstas na Lei nº 116/2003 e suas alterações;

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Chapadinha poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, os créditos tributários relativos a:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

III - Foros;

IV - Laudêmios;

V - Taxa de Regularização Fundiária;

VI - Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis;

VII - Contribuições de Melhoria - CM;

VIII - Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por proposta no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em

recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em cota de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 47. O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo Único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, atualização monetária e demais encargos.

Subseção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 49 desta lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§4º A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio-gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§5º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio-gerente.

Subseção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 52. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 49, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Subseção V

Da Denúncia Espontânea

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produz os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 54. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 55. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 56. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 57. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§1º: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 58. Quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que o Código Tributário Municipal ou outra norma fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66.

Art. 61. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades do Lançamento

Art. 63. O lançamento de ofício ocorre quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados.

Art. 64. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade fazendária a que competir a revisão daquela.

Art. 65. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o ato previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

§7º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 117, inciso I, deste Código.

Art. 66. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I- lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos

seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, nos prazos e na forma da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.
- e) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando se verificar que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

II- lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III- lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos fins de direito.

§ 1º. O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

Art. 67. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I- notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal;
 - II- notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
 - III- notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.
- Parágrafo Único. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio de guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu recebimento.

Art. 68. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não implica na nulidade do lançamento.

Art. 69. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo administrativo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Art. 70. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 71. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

§ 1º. A Notificação de Lançamento conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Notificação de Lançamento";
- II - identificação do sujeito passivo, contendo:

- a. nome e endereço;
- b. número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município.

III - descrição do fato gerador;

IV - valor do crédito tributário devido, atualização monetária e dos acréscimos moratórios, se for o caso;

V - mês ou exercício de competência do crédito tributário;

VI - intimação para pagamento;

VII - identificação do órgão e do auditor responsável pelo lançamento;

§ 2º. Além dos requisitos essenciais previstos no § 1º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário.

§ 3º. O Auto de Infração conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a denominação "Auto de Infração";

II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;

III - os dados identificadores do sujeito passivo;

IV - os dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário;

V - o demonstrativo do cálculo do crédito tributário lançado;

VI - a competência base do fato gerador do crédito tributário;

VII - o valor do tributo e/ou da multa de caráter punitivo, perfazendo o total do Auto em numeral e por extenso;

- VIII - as disposições legais que estabelecem a obrigação tributária;
- IX - os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável;
- X - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário;
- XI - o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou para a impugnação do lançamento;
- XII - identificação do órgão e do auditor responsável pela autuação;
- XIII - o campo para ciência do sujeito passivo;
- XIV - o número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação.

Art. 72. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 1º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importem mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 73. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 74. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o recolhimento antecipado do seu montante integral, através de Documento de Arrecadação Municipal- DAM.
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipóteses de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

§ 3º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do

tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 4º. Na hipóteses do § 3º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Da Moratória

Art. 75. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 76. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III

Do Parcelamento

Art. 79. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida

Ativa;

III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

Art. 80. O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, conforme regulamento específico.

§ 1º A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verificar que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

§ 2º O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Código e regulamento específico, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 3º O sujeito passivo formalizará o pedido de parcelamento por meio de requerimento, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 81. O contribuinte beneficiado pelo parcelamento deverá manter em dia os seus recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício, considerando-se como inadimplemento o atraso de qualquer parcela negociada.

§ 1º Na hipótese de inadimplemento de acordo com o estabelecido no caput, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, por atraso não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito, devendo o contribuinte, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida restante consolidada.

§ 2º A exclusão do parcelamento importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

Art. 82. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V- pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II- a compensação, conforme procedimento específico previsto em lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e prescrição;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 65 deste Código;

VII - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

VIII- a decisão administrativa irreformável;

IX- a decisão judicial passada em julgado;

X- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições consideradas de interesse da Fazenda Pública, através de processo administrativo específico.

Parágrafo Único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 66, inciso I deste Código.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 85. O pagamento dos tributos e rendas municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado, com código de barras, em moeda corrente, em órgão arrecadador ou instituição financeira, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança através de estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 1º. O DAM também poderá ser utilizado para arrecadação de receitas de natureza não tributárias.

§ 2º. O recolhimento da Contribuição para o custeio da Iluminação Pública - CIP, será feito através da fatura da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, na qualidade de agente arrecadador.

§ 3º. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data do vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 86. O disposto no artigo 85 deste Código, os prazos e as formas de recolhimento dos tributos municipais estabelecidos neste Código não se aplicam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelo microempreendedor individual, pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.

Art. 87. Nenhum tributo municipal será pago diretamente a servidor do Município.

Parágrafo Único. A prática do ato previsto no caput deste artigo será qualificado como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137/ 90.

Art. 88. Com base no princípio da economicidade da administração pública não será emitido DAM para arrecadação de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único. Quando o valor do crédito tributário for inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, este deve ser somado ao tributo da competência seguinte ou ao crédito de outro fato gerador da mesma natureza e do mesmo sujeito passivo até o alcance do valor mínimo, para ser pago no prazo estabelecido neste Código para o pagamento do crédito da última competência ou do último fato gerador.

Art. 89. As datas estabelecidas para pagamento de créditos tributários oriundos dos tributos municipais que coincidirem com dia não útil serão prorrogadas para o 1º dia útil seguinte.

Art. 90. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 91. O pagamento de um crédito não importa presunção de quitação dos débitos tributários:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo contribuinte ou a outros tributos.

Art. 92. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e nas demais normas tributárias aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III Da Antecipação de Pagamento

Art. 93. O Poder Executivo está autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral, de 10% (dez por cento) do valor da cota única relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU se paga até a data do vencimento.

II - limitadamente:

- a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
- b) a determinada região ou bairro do território do Município de Chapadinha, em função das características e condições a eles peculiares;
- c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no caso de glebas.

§ 2º O desconto previsto neste artigo será de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do valor do crédito tributário, calculado por mês de antecipação, limitado ao montante acumulado de 10% (dez por cento).

§ 3º. O Poder Executivo definirá, mediante decreto, os beneficiários do desconto de que trata o inciso II, alínea a, deste artigo, limitando a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

Subseção IV Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 94. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - correção monetária, sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal;
- II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do imposto devido e monetariamente corrigido, a partir

do vencimento do crédito;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

IV - multa por infração que será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 1º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração.

Art. 95. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 96. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. A atualização prevista no caput deste artigo será feita a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento do crédito tributário.

Art. 97. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de Chapadinha, apurados conforme regime único de arrecadação estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), vencidos e não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de:

- I - juros de mora calculados na forma do artigo 94 deste Código;
- II - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 98. As regras insertas nesta Subseção aplicam-se aos créditos de natureza não tributária do Município quando não houver previsão de acréscimos moratórios e de atualização monetária em lei específica, em contrato ou em convênio.

Subseção V Da Consignação em Pagamento

Art. 99. O crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI Do Pagamento Indevido

Art. 100. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do

montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 101. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa que pleitear a restituição não for aquela que houver recolhido o tributo, esta deverá estar autorizada por meio de escritura ou por meio instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida.

Art. 102. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A atualização prevista no § 1º deste artigo será calculada pelo índice acumulado a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao do reconhecimento do direito à restituição.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 4º Os juros previstos no § 3º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 103. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 105. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Art. 106. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 107. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 108. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 110. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º. A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 1º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no caput deste artigo, impugnar a decisão administrativa que indeferiu a compensação.

§ 2º. A impugnação prevista no § 1º deste artigo deverá ser feita junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município e será julgada conforme o regramento do Processo Administrativo Tributário.

§ 3º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 4º. Sendo apresentada impugnação contra decisão de indeferimento de compensação, a providência prevista no § 3º deste artigo somente será realizada se houver decisão desfavorável ao sujeito passivo.

Art. 111. O crédito do sujeito passivo para com o Município, que exceder ao total dos débitos a serem compensados, será restituído se houver solicitação de restituição no prazo previsto no artigo 103 deste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito do sujeito passivo

ser menor que o montante consolidado do débito a ser compensado, a compensação somente será efetivada se houver o pagamento ou o parcelamento do valor não abrangido pela compensação.

Art. 112. À compensação também serão aplicadas as normas relativas à restituição, no que couber.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 113. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º. Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Subseção IX
Da Remissão

Art. 114. O Município de Chapadinha, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 115. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo Único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 116. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência

Art. 117. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. A contagem de prazo disposta no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de lançamento por homologação, quando houver o pagamento antecipado ou a confissão de dívida por meio da emissão de nota fiscal de serviço, da realização de escrituração fiscal ou da entrega de declaração fiscal, cujo prazo será contado da ocorrência do fato gerador.

Subseção XI
Da Prescrição

Art. 118. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 119. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XII
Da Homologação do lançamento

Art. 120. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do §1º do art. 65 deste Código, observadas as disposições dos seus §§2º a 7º.

Subseção XIII
Da Dação em Pagamento

Art. 121. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Poder Executivo do Município de Chapadinha.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 122. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 123. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de pagamento do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 124. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 125. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. § 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 126. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 127. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 128. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia

Art. 129. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - os atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 130. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 131. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 132. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 133. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 134. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 135. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. O Poder Executivo pode delegar a agentes de personalidade jurídica, especializados na recuperação de créditos, a atribuição prevista neste artigo.

Art. 136. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 137. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo

limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II Das Preferências

Art. 138. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Art. 139. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Art. 140. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 141. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 140 deste Código.

Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 143. A extinção das obrigações requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 144. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 145. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 146. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município.

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A gestão tributária será exercida pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Chapadinha, de acordo com as atribuições constantes das leis municipais em vigor.

§ 1º. São privativas da área de Gestão Tributária da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º. A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º. A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento e a execução judicial será feita através da Assessoria Jurídica Tributária.

§ 4º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º. O Poder Executivo poderá delegar a agentes de personalidade jurídica as funções de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária - conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.172/66.

§ 6º. A Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC é o setor da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento a quem compete o atendimento técnico fiscal/tributário do público, o recebimento e o protocolo dos documentos relativos à Gestão Tributária e a expedição dos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II- Cadastro de Atividades Econômicas- CAE, abrangendo:

- atividades de produção;
- atividades de indústria;
- atividades de comércio;
- atividades de prestação de serviços;

III- Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Chapadinha- CENE;

IV- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a tender à necessidade da Prefeitura, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo Único: O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de São Luís, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Chapadinha- CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção I

Do Cadastro Imobiliário - CIMOB

Art. 149. O Cadastro Imobiliário - CIMOB é constituído por todos os imóveis situados no território do Município de Chapadinha, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural e à Taxa de Limpeza Urbana, compreendendo:

- I. os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;
- II. os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;
- III. as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 150. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- 1 - a escritura;
 - 2 - o contrato de compra e venda;
 - 3 - o formal de partilha;
 - 4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- I- considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;
- II- em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Fica instituído o BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário, de Alteração e de Baixa no Cadastro.

Art. 151. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, o imóvel deve estar situado no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

- I. no caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade;
- II. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;
- III. será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso;
- IV. Havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;
- V. classifica-se como encravado o imóvel instalado em logradouro caracterizado como servidão de passagem.

Art. 152. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II - as características (localização, logradouro, dimensões, etc);
- II - o valor da transação.

Art. 153. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de

telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 154. No ato de inscrição serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário.

Seção II

Do Cadastro de Atividades Econômicas - CAE

Art. 155. O Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, é composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, contera todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 156. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no CAE os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 157. Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço e caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 158. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição de cadastro:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 159. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interdito pelo setor competente do Município.

Art. 160. O regulamento disporá sobre a instituição de Cadastro para Empresas Não Estabelecidas (CENE) no Município de Chapadinha, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário, de que trata este Capítulo.

Art. 161. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser

apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

Seção III

Do Cadastro Especial de Fiscalização - CEF

Art. 162. Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 149 e 155, a Fiscalização Municipal manterá o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, que contemplará o contribuinte:

- I
- II - sujeito ao regime de arbitramento do ISSQN;
- III - submetido ao regime especial de fiscalização;
- IV - obrigado à retenção do ISS de terceiros;
- V - para o qual exista ação fiscal em aberto;
- VI - para qual exista Auto de Infração em aberto;
- VII - que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 163. A consulta ao Cadastro Especial de Fiscalização- CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

Art. 164. Serão considerados nulos os atos de concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte, sem a devida anuência do Fisco, responsável pela gestão do CEF.

Seção IV

Do Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica consumidor de energia elétrica no território do Município de Chapadinha, titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a CEMAR, é contribuinte do custeio do serviço de iluminação pública - CIP e integrará o Cadastro de contribuintes da CIP.

Art. 166. O Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP deve conter:

- I - Nome do Contribuinte da CIP;
- II - CPF ou CNPJ do Contribuinte da CIP;
- III - Endereço completo (Avenida, Rua, Praça, Bairro ou Povoado) com o número do imóvel que constitui fato gerador da CIP;
- IV - Identificação (Nº Contrato/Unidade Consumidora) do contribuinte junto a distribuidora de energia no Maranhão;
- V - Quantidade da energia consumida e o preço da energia, que constitui base de cálculo da CIP;
- VI - Valor do consumo da energia elétrica, que constitui base de cálculo da CIP;
- VII - Valor da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 1º. A Companhia Energética do Maranhão - CEMAR entregará ao setor de Gestão Tributária da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao pagamento do tributo, relatório atualizado contendo as informações constantes dos incisos I a

VII do art. 166.

§ 2º. A entrega do relatório fora do prazo previsto no § 1º do Caput deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades do art. 206 desta Lei.

Art. 167. Estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal:

I - todos os proprietários, detentores do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 149 deste Código;

II - aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, no território municipal, exercerem atividades econômicas mencionadas nos artigo 155 deste Código.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

Art. 168. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o artigo 155 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 169. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 149, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Parágrafo Único. A baixa de inscrição no Cadastro Fiscal, relativa ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratado no artigo 155, só será efetuada após comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.

Art. 170. As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. Na hipótese dos cadastros tratados no artigo 155, as declarações previstas no caput serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil.

Seção V

Do Cadastro Sanitário

Art. 171. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público e privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação depósito, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades à higiene e saúde pública.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 172. A aplicação da legislação fiscal-tributária é de competência das autoridades fiscais.

§ 1º. São autoridades fiscais:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O titular da Secretaria responsável pela área fazendária;
- III - O Diretor da área fazendária;
- IV - O coordenador da Central de Atendimento ao Contribuinte -

CAC;

V - Os Auditores e Agentes Fiscais.

Art. 173. Competem à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento através de seus servidores, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, nos termos da legislação específica.

Art. 174. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município de Chapadinha, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou benefício fiscal ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 175. O servidor investido do cargo de Auditor ou de Fiscal Tributário é a autoridade fiscal competente para zelar pelo cumprimento da legislação tributária.

Art. 176. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados, as suas finalidades, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos neste Código.

Art. 177. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 178. O procedimento fiscal tributário pode ser iniciado a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos.

Art. 179. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

III - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidadeapurada;

IV - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordemtributária;

V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou

responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivoslegais;

VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o créditotributário;

VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais ou o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização; ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeitopassivo;

VIII - arbitrar e estimar base tributárias;

IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;

X - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

XI - autuar e impor penalidades;

XII - incluir contribuinte no regime especial defiscalização.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO, DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Exibição

Art. 180. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 181. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados durante o período de 5 (cinco) anos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 182. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores

Mobiliários e as instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º. Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º. Os fiscais tributários ou auditores da Fazenda Municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º. Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 187 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

Art. 183. As informações de que trata o artigo 182 deste Código compreendem:

- I - dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- II - valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;
- III - os registros e informações de bens, negócios ou atividades próprias e de terceiros.

Art. 184. A exibição da documentação prevista no artigo 180 e das informações previstas no artigo 182 deste Código será feita no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da ciência do sujeito passivo.

§ 1º. Os documentos mencionados no *caput* deste artigo deverão mencionar expressamente que as autoridades competentes cumprirão as exigências e as formalidades previstas no artigo 182 deste Código, especialmente a prevista no artigo 180 deste Código.

§ 2º. Na intimação para apresentar informações financeiras deverá constar a motivação da sua expedição, demonstrando com precisão e clareza que a situação enquadra-se em hipótese de indispensabilidade prevista no § 6º do artigo 182 deste Código, observado o princípio da razoabilidade.

§ 3º. Os documentos previstos neste artigo serão emitidos na forma disposta no Título III deste Livro.

§ 4º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar

falsamente à Secretaria Municipal das Finanças, Planejamento e Orçamento a documentação e as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções previstas no Título IV deste Livro.

Art. 185. A documentação e as informações de que tratam os artigos 180 e 182 deste Código serão prestadas por meio de arquivos digitais, de cópias ou originais de livros e documentos de que as pessoas disponham, conforme for especificado pelas autoridades municipais competentes.

§ 1º No que concerne às informações referentes às operações financeiras de que disponham as pessoas previstas no inciso II, do artigo 182 deste Código, a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.

§ 2º Caso a operação financeira realizada pelo usuário de instituição financeira não seja registrada em conta corrente bancária, a pessoa obrigada deverá informar o número de registro ou de controle existente.

§ 3º O fornecimento de informações previstas no *caput* deste artigo deverá ser feito diretamente à autoridade requisitante, mediante recibo, e em invólucro opaco e lacrado, com a menção indicativa do grau de sigilo do conteúdo.

Art. 186. As pessoas obrigadas a fornecer informações mencionadas no artigo 182 deste Código deverão conservar todos os documentos e arquivos digitais de que disponham, relativos aos seus negócios e de terceiros, até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes de operações a que se refiram.

Art. 187. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus agentes, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:

- I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

Seção II

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 188. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e

documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 189. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 190. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 191. A forma e as providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Portaria do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Seção III

Do Embaraço a Ação Fiscal

Art. 192. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal:

I - a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos;

II - o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

III - a ocorrência das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força policial, nos termos do artigo 179 deste Código.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 193. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 194. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou

omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 195. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Art. 196. A representação deverá ser feita por petição escrita com os seguintes elementos:

I - os dados do representante;

II - os dados do representado;

III - a descrição dos atos e fatos contrários à legislação tributária municipal;

IV - a assinatura do signatário.

§ 1º. A representação não será admitida quando não contiver os elementos previstos nos incisos II e III, do caput deste artigo, e não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas possam ser encontradas.

§ 2º A representação anônima deverá ser investigada pela autoridade competente antes da doação de qualquer providência contra o representado e somente poderá ser utilizada se acompanhada de provas inequívocas.

Art. 197. Recebida a representação, após a análise dos pressupostos de admissibilidade, a autoridade competente deverá designar procedimento fiscal para verificar a procedência da denúncia e adotar as providências cabíveis para sanar e coibir a infração representada.

Art. 198. A autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados é o titular da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 199. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato ao Secretário, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

Parágrafo Único. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 201. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa pecuniária;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição ao regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º. Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 209 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º. Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º. As sanções deste artigo não ilidem as demais penas previstas na norma tributária específica.

Art. 202. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 203. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 204. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexacto, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não recolhê-lo no prazo regulamentar.

e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§ 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§ 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

Seção II Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 205. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 206. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

a. realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida

nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

Art. 207. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a

obrigação.

Art. 208. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§ 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 209. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilita a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 210. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 211. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIN.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 212. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo,

total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos deste Código.

Art. 213. O impedimento, a suspensão ou o cancelamento de isenção ou qualquer outro benefício fiscal por infração à legislação tributária somente será aplicada na hipótese de reincidência na mesma infração, nos termos definido no § 2º do artigo 201 deste Código.

§ 1º A isenção ou o benefício fiscal será suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, na primeira reincidência e será cancelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na segunda reincidência.

§ 2º O impedimento de obtenção de isenção ou qualquer outro benefício fiscal ocorrerá durante os períodos de suspensão e de cancelamento, previstos no § 1º, deste artigo, e quando o sujeito passivo estiver inadimplente com obrigação tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de cancelamento do benefício fiscal por deixar de atender os requisitos legais.

Art. 214. O reestabelecimento da isenção ou do benefício fiscal suspenso ou cancelado por infração à legislação tributária será feito mediante requerimento do sujeito passivo, após o decurso do prazo previsto no § 1º, do artigo 213 deste Código, e a comprovação da regularidade com as obrigações tributárias e do atendimento das condições para o gozo do benefício.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF

Art. 215. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando:

I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais;

II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:

I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;

II - o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O Regime Especial de Fiscalização - REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências,

isoladas ou conjuntas:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de fiscal ou auditor da Fazenda Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

TÍTULO V **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 216. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Art. 217. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município.

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos respectivos prazos previstos neste Código ou na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, se mais benéfico.

Art. 220. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não

realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º. A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 221. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

CAPÍTULO II **DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 222. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 223. O procedimento do Auditor ou do Agente Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§ 1º. São atos de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

I - Apreensão;

II - Interdição;

III - Inspeção;

IV - Diligência;

V - Plantão;

VI - Arbitramento;

VII - Estimativa;

VIII - Solicitação de depoimento;

IX - Autuação;

X - Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização.

§ 2º São formalidades de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

I- Termo de Início de Ação Fiscal;

II- Termo de Intimação de Ação Fiscal;

III- Termo de Recebimento de Documento;

IV- Termo de Devolução de Documentos;

V- Termo de Apreensão de Documentos

VI- Relatório de Andamento da Ação Fiscal;

VII- Mapa de Apuração;

VIII- Auto de Infração;

IX- Notificação Preliminar de Débito;

X- TermodeEncerramentodaAçãoFiscal;

XI- Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Seção I

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 224. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a. a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a. o momento da lavratura:

- b.1) local; b.2) data;
- b.3) hora.

a. a formalização do procedimento:

1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III- se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI- nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoportunidade ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII- serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b. por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII - presumem-se lavrados, quando:

- a. pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b. por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 225. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

- I - o Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento

homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII- o Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

- I. - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- II. - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 226. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a. a relação de bens e documentos apreendidos;
- b. a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c. a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d. a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a. a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b. a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c. a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

- a. a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- b. a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a. a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b. a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a. a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b. a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a. a data de início do levantamento homologatório;
- b. o período a ser fiscalizado;
- c. a relação de documentos solicitados;
- d. o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a. a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b. a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

- a. a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b. a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c. as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d. o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a. a relação de documentos solicitados;
- b. a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c. a fundamentação legal;
- d. a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e. o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a. a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b. a citação expressa da matéria tributável.

Seção II

Dos Prazos

Art. 227. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

IV - serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V - serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

I - serão de 30 (trinta) dias para:

- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta à consulta;

II - serão de 20 (vinte) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de impugnação;
- c) interposição de recurso voluntário;

III - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

IV - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício;

V - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

- b) de impugnação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III

Das Nulidades

Art. 228. São nulos os atos:

I - fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§ 3º. Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção IV

Da Competência

Art. 229. São competentes para julgar o Processo Administrativo:

I - em primeira instância, o Secretário da Fazenda Municipal.

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 230. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado, numerado e organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§ 1º. É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§ 2º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§ 3º. Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em 02 (duas) vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 231. Elaborado o processo, contendo a impugnação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§ 1º. A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§ 2º. Se entender necessárias, a Autoridade determinará a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 232. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;

VI - será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela autoridade julgadora de Primeira Instância;

VII - não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII - não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, com o seu julgamento procedente o

Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 233. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, autoridade julgadora de Segunda Instância.

§ 1º. O recurso voluntário:

I - será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;

II - poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;

III - conterà o Processo de Primeira Instância.

§ 2º. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 234. Da decisão caberá recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 235. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será enviado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. O Presidente do Conselho se encarregará de encaminhar o processo ao Relator.

§ 2º. O Relator que receber o processo dará seu parecer, que:

I. será redigido com simplicidade e clareza;

II. conterà o relato que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III. arrolará os fundamentos de fato e de direito;

IV. finalizará pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 3º. O Relator poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.

§ 4º. O parecer do Relator será submetido à apreciação e votação pelos Conselheiros, que darão a decisão final.

§ 5º. A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

§ 6º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 236. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.

Parágrafo Único. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura e publicado em Diário do Município, caso exista.

Art. 237. Não caberá recurso administrativo das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são irrevogáveis.

Art. 238. A decisão definitiva terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção IX

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 239. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§ 1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância:

I - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

II - esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

§ 2º. A decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

§ 3º. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância e poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

§ 4º. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Seção X

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 240. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 241. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, será composto por 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 242. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) o Secretário, responsável pela área fazendária;

b) o Diretor de Gestão Tributária; e

c) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 243. Os representantes dos Contribuintes serão:

a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;

b) 01 (um) Representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Município e 01(um) suplente.

Art. 244. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, terá um Secretário e um Assessor Jurídico Tributário de livre nomeação do Prefeito.

Art. 245. Caberá ao Executivo Municipal a escolha:

I - dos membros e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;

II - do Secretário Geral e do Assessor Jurídico.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho cabe ao Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 246. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Chapadinha, doravante denominados Conselheiros, bem como o Secretário Geral e o Assessor Jurídico exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período.

§ 1º. Os suplentes serão nomeados quando os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes perderem o mandato, nos seguintes casos:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 247. A posse dos Conselheiros, do Presidente, do Vice-presidente, do Secretário Geral e do Assessor Jurídico será homologada mediante portaria ou decreto.

Art. 248. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, não serão remunerados pela participação nas reuniões deliberativas.

Art. 249. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC definirá, entre outras coisas, as atribuições e competências de seus membros.

CAPÍTULO III DA CONSULTA

Art. 250. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais ou auditores da Fazenda Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 251. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua

solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 252. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 253. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 254. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas na página eletrônica da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 255. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

TÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 256. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 257. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 258. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 259. O Termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III- a origem, a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão

ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 260. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 261. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 262. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 263. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 264. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 265. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, por fim os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 266. O Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 267. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 268. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela

Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 269. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários, e deve conter o seguinte texto: "Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade da pessoa acima identificada, que vierem a ser apurada posteriormente."

Art. 270. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN, em que conste a existência de créditos tributários:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 271. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 272. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária venham a ser solicitadas terão o prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

LIVRO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 273. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Da Não Incidência

Art. 274. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
 - II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
 - III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- § 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
- § 2º. Para os fins do disposto no inciso IV, deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- § 3º. A vedação do inciso IV, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção III

Das Isenções

Art. 275. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
 - II - os jogos desportivos;
 - III - os taxistas e os mototaxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;
 - IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Chapadinha;
 - V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;
 - VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;
 - VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;
 - VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE;
- § 2º. As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V, deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:
- I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;
 - II - sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
 - III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação.
- § 3º. Para fins do disposto no inciso VIII, deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;
- § 4º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso

em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido na Seção VI, do Capítulo III, deste Título.

§ 5º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada da pessoa jurídica - nos contratos de prestação dos serviços, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 276. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo.

Seção IV

Do Local De Incidência

Art. 277. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 273 deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no

caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa.
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1º do artigo 8º- A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 278. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 279. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Art. 280. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02,

7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 277 deste Código.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Subseção I Dos Responsáveis Tributários

Art. 281. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, do Anexo I, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 277 deste Código, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva.

Subseção II Dos Substitutos Tributários

Art. 282. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Chapadinha, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas

tomados ou intermediados:

- a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as sociedades operadoras e/ou produtoras de shows, eventos e assemelhados;
- t) os locatários ou titulares de boates, casas de shows e/ou eventos e assemelhados;
- u) as mineradoras e/ou beneficiadoras de minérios;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- x) as indústrias de transformação;
- y) as geradoras de energia elétrica;
- z) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 283. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados;

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 284. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 285. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira.

Art. 286. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 281 e 282, deste Código, são proibidas de realizar retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte.

CAPÍTULO III

DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 287. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I, deste Código.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 288. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é de 5% (cinco por cento).

Art. 289. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou

indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município de Chapadinha que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Art. 290. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado por meio da aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo Único. A alíquota para os serviços constantes do item 9, da lista de serviços do Anexo I, deste Código, fica mantida para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime.

Seção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 291. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 292. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 291, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção IV

Da Estimativa do Imposto

Art. 293. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado.

Parágrafo Único. A estimativa prevista será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 294. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção V

Da Deduções da Base de Cálculo Construção Civil

Art. 295. A base de cálculo do ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, podendo ser deduzido até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados a obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, conforme regulamentação em decreto.

§1º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§2º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

I. ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;

II. discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III. indicar claramente a que obras destina o material.

§4º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§5º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I. o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II. o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III. a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV. os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 6º. Não são dedutíveis:

a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;

d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;

e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;

f) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;

g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;

h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;

i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;

j) as placas de identificação e os gabaritos;

k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;

m) as telas de proteção;

n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

o) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

p) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

Seção VI

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 296. O Imposto Sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, mesas ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 3º Para fins do pagamento antecipado do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo, a Administração Tributária poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos ingressos

autorizados ou cancelados para o evento, incluindo os de cortesia.

§ 4º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§5º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pelo Corpo de Bombeiros ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 297. A emissão e vendas de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público em Chapadinha, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, deve ser precedido da autorização da Fazenda Municipal.

§ 1º. A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 298 a 302 deste Código.

§ 2º. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ser autorizados pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, antes de sua exposição à venda.

§ 3º. Os ingressos apresentados para autorização, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.

§ 4º O Alvará de Licença para a realização do evento só poderá ser expedido após a comprovação do pagamento do ISSQN através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, inerente a antecipação de que trata o artigo 296, § 3º, deste Código.

§ 5º. A Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

§6º. A emissão e venda de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada em qualquer divertimento público em Chapadinha, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, sem a autorização da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento /CAC constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo - Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei.

Art. 298. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exhibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar previamente à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

IV - solicitar à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda.

Art. 299. Os ingressos, bilhetes ou similares conterão obrigatoriamente;

I - a identificação do estabelecimento divisional;

II - a identificação do promotor do evento;

III - o número ou letra de ordem;

IV - o preço do bilhete, ingresso ou cartão;
VI - a identificação da gráfica ou empresa responsável pela confecção do ingresso;
VII - a data da realização do evento.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes ou similares fornecidos gratuitamente deverão ser impressos em cor distinta dos demais e conter a expressão "CORTESIA" em destaque.

Art. 300. Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa na forma do § 3º do artigo 296 deste Código.

Art. 301. A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

Art. 302. Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

Seção VII

Dos Serviços de Transporte de Pessoas e Cargas

Art. 303. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Transporte de Pessoas e Cargas é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Art. 304. O valor do imposto a ser pago pela pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre o preço cobrado por bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte terrestre de passageiros ou de cargas, regular ou complementar no Município de Chapadinha.

§ 1º. A autorização para a emissão e venda de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e o modelo/série a ser usado, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 305 a 307 deste Código.

Art. 305. O contribuinte ou responsável pela emissão e venda de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte são obrigados a observar as seguintes normas:

I - solicitar à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda.

II - dar bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte específico a cada usuário do transporte;

III - colocar placa visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento que indique o preço dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

IV - comunicar previamente à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento a lotação de seus estabelecimentos,

bem como as datas e horários dos transportes e os preços dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

Art. 306. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e Os operadores dos serviços de transporte terrestre de Pessoas e de Cargas enviarão para a Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao serviço prestado, a Declaração Mensal de Transporte - DMT contendo:

I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ e data de emissão do bilhete;

II - denominação (bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte);

III - preço da viagem;

IV - número do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V - origem e destino da viagem;

VI - data e horário da viagem;

VII - agência emissora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

VIII - nome da empresa impressora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e número da respectiva inscrição no CNPJ;

IX - nome do passageiro;

XI - nome do proprietário e tipo de carga.

§ 1º Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte conterá, também, a indicação do tipo de serviço.

§2º. O bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte em Chapadinha se equipara a documento fiscal e sua emissão sem a autorização da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento /CAC constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo - Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei.

§3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte de passageiros para os servidores da Administração Municipal, quando a serviço, em deslocamento no território de Chapadinha, que serão aceitos pelos operadores dos serviços de transporte.

§4º. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte, expedido pelo Poder Executivo, se constitui em nota de crédito em favor do operador dos serviços de transporte e os valores devem ser compensados/deduzidos no ato do recolhimento do ISSQN no mês subsequente ao fato gerador.

Art. 307. O Imposto sobre Serviços de Transporte terrestre de pessoas e de cargas no território deste Município deve ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na rede bancária autorizada.

Seção VIII

Do ISSQN no Simples Nacional

Art. 308. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições

peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I Do Lançamento do ISSQN

Art. 309. O lançamento do imposto, em todos os casos, rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 310. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, observado o disposto neste Código;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador;

§ 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I, do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, da exigência, mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento e, em caso de não localização do sujeito passivo, pela publicação de edital, em uma única vez, no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O edital de notificação mencionado no § 3º deste artigo, conterá no mínimo:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento; e

IV - prazo para impugnação da exigência.

§ 5º. Nos casos de estimativa, inexistindo ato do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 311. A confissão de dívida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônico ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição

do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II Do Recolhimento do ISSQN

Art. 312. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN deve ser recolhido ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Seção I Das Obrigações

Art. 313. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser este Código;

VI - emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cupom fiscal, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços;

VII - entregar Declarações Mensais de Serviços ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo;

§ 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral;

§ 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII,

deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária;

§ 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica, ou cupom fiscal, em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária;

§ 5º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso III desse artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

§ 6º. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I desse artigo e no art. 316 ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito.

§ 7º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida neste Código.

Seção II

Das Obrigações dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Art. 314. Os substitutos e os responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 281, deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 315. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar;

§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 316. As pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, que não forem contribuintes, ficam obrigadas a inscreverem-se nos Cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecidos neste Código.

Art. 317. No cumprimento das obrigações, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Código e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 318. Os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal, de fatura, de cartão, de bilhete ou de quaisquer outros tipos de ingressos, suas formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos, são os estabelecidos neste Código.

Art. 319. Sem prejuízo do estabelecido neste Código, a espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será definida em ato do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento, no interesse da Administração Tributária.

Seção III

Das Instituições Financeiras

Art. 320. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 321. Os sujeitos passivos previstos no artigo 320 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Seção IV

Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 322. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Seção V

Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito

Art. 323. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito c/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Através da declaração prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º A declaração prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º A forma e o prazo da declaração prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§ 7º O Microempendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E PAGAMENTO

Seção I Da Declaração Mensal

Art. 324. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento declaração mensal dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas neste Código e nos atos do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Seção II Do Pagamento

Art. 325. Independentemente da entrega da declaração mensal dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido neste Código, o imposto será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento nos seguintes prazos:

I - diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

- para empresas e pessoas a estas equiparadas;
- para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;
- para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

§ 1º. O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 326. Os débitos relativos ao imposto de que trata este

Código, bem como as multas, juros e atualizações sobre ele incidentes, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto na legislação sobre a matéria.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 327. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º, deste artigo.

Art. 328. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 329. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- em 1º de janeiro de cada exercício;
- no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 - constituição ou alteração do excesso de área;
 - desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

Art. 330. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 331. O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 332. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 333. São responsáveis solidários pelo pagamento do

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador, cessionários, posseiros;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 334. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 335. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos nas Tabelas de I a V do Anexo II.

Art. 336. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo II, deste Código.

Art. 337. O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores - PGV constante das Tabelas II, III e IV do Anexo II, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 338. A Planta Genérica de Valores - PGV será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores - PGV eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

Art. 339. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores - PGV;

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 340. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação

Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo acrescida de 20 (vinte por cento) quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

Art. 341. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 342. O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

§ 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 343. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 344. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 345. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 346. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;

III - de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos

não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

IV - de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada;

V - de 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida pela existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: pavimentação, iluminação pública e/ou rede de abastecimento de água;

§ 2º. No caso de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no §1º do art. 93.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em que a área construída seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 347. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República, de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 348. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Chapadinha, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II - o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Município de Chapadinha, utilizado exclusivamente para sua residência;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro

imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no §7º, do artigo 8º, deste Código;

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas do proprietário na qualidade de empresário individual.

Art. 349. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal;

§ 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

Art. 350. O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

Art. 351. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo e, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas;

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de

ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão;

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 352. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel;

§ 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplo - IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 353. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Art. 355. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:

- I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
- II - até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido para o pagamento no vencimento da cota única, no caso de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

- I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
- II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 356. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito:

- I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;
- II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado;

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento ou auto de infração impugnado.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 357. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Chapadinha, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 358. O órgão responsável pela concessão do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento através da área de Gestão Tributária, a entrega do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 359. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do “Alvará de Construção”, o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra.

Parágrafo Único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 360. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;
- IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;
- V - a procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda

de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;
VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

Seção I
Da Incidência

Art. 361. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - usufruto;
- X - direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII - instituições de fideicomisso;
- XIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XV - concessão real de uso;
- XVI - cessão de direitos de usufruto;
- XVII - cessão de direitos a usucapião;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Art. 362. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato *Oneroso Inter Vivos* - ITBI, incide sobre bens situados no Município de Chapadinha.

Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 363. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato *Oneroso Inter Vivos* - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste

artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo;

§ 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato *Oneroso Inter Vivos* - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 364. As frações ideais de terreno que o permutante se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção III
Das Isenções

Art. 365. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Onerosa* de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* - ITBI:

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo do Município de Chapadinha, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de Chapadinha e o faça para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Chapadinha e o valor venal do imóvel na avaliação seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte

Art. 366. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 367. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 368. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Chapadinha;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa;

§ 6º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI será o valor de

mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 369. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo Único. O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 370. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 371. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado para imóveis acima de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 372. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI não cumprirem a sua obrigação;

§ 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento;

§ 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido neste Código.

Art. 373. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$ por

hectare (R\$/ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no Município.

Art. 374. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Chapadinha.

Seção II Do Pagamento

Art. 375. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada no Município de Chapadinha;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Chapadinha;

IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 376. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 377. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI.

Art. 378. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela

Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 379. A Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis na jurisdição do Município de Chapadinha, são obrigados a entregar à Central de Atendimento ao Contribuinte na Prefeitura a Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, contendo as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 1º. A Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data dos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados.

§ 2º. A entrega da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, fora do prazo previsto no §1º do *caput* deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades previstas no art. 207 deste Código.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 380. As taxas de competência do Município de Chapadinha têm como fato gerador:

I - o exercício regular do Poder de Polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 381. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 382. As taxas devidas ao Município de Chapadinha serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município.

Art. 383. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores;

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 384. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 385. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Chapadinha as seguintes taxas:

I - pelo exercício do Poder de Polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";

c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos;

d) taxa de licença sanitária;

e) taxa de fiscalização de anúncios;

f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes rodoviários;

g) taxa de fiscalização de anúncios;

II - pela utilização de serviços públicos:

a) taxa de regularização fundiária;

b) taxa de expediente e serviços diversos.

III - pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados:

a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transportes rodoviário.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 386. As taxas previstas no inciso I, do art. 385, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Chapadinha no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 387. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado.

Art. 388. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do

requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;

§ 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 389. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo IV, deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades semelhantes, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 390. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 385 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 391. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 392. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo IV, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 393. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

Art. 394. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

Art. 395. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 396. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município de Chapadinha e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 397. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 398. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 399. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela II do Anexo IV, deste Código.

Art. 400. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 396 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 401. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados);

III - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

IV - as obras realizadas em projetos de interesse social,

construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos

Art. 402. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos.

Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 403. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 404. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 405. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a tabela III do Anexo IV, deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 406. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS.

Art. 407. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 408. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 409. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a

pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 410. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela IV do Anexo IV.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 411. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI

Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Rodoviários

Art. 412. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território de Chapadinha e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

Art. 413. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 414. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 415. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo

urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 416. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 417. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 418. O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

Parágrafo Único. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 419. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - engenho provisório;

IX - engenho simples;

X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 420. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II - o anunciante.

Art. 421. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela VII constante do Anexo IV.

Parágrafo Único. No requerimento do licenciamento o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na tabela I do Anexo V deste Código.

Art. 422. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção VIII

Da Taxa pela Outorga de Serviços Concedidos, Permitidos ou Autorizados

Art. 423. A Taxa tem como fato gerador o cometimento, pelo Poder Executivo, a outrem a outorga de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transportes terrestre de passageiros e cargas no âmbito do

Município de Chapadinha.

Art. 424. O contribuinte da Taxa de Outorga é a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória para a prestação dos serviços públicos de transportes terrestre.

Art. 425. O Poder Executivo, através de Decreto, definirá o valor da Taxa de Outorga de acordo com o tipo de concessão, permissão ou autorização e conforme a modalidade do transporte, tipo do serviço, o percurso e equipamento utilizado.

§ 1º. O volume do serviço será medido pela média dos usuários atendidos.

§ 2º. O custo total compreende o custo de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 3º. A taxa de Outorga será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras ou congêneres.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 426. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Chapadinha e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Social é de:

I - R\$ 57,55 (cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para famílias com renda mensal de um salário mínimo;

II - R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos) para famílias com renda mensal de até três salários mínimos;

III - R\$ 115,10 (cento e quinze reais e dez centavos) para famílias com renda mensal acima de três salários mínimos.

§ 2º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico é de:

I - R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) por cada unidade autônoma com área total de até 250m²;

II - R\$ 422,05 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 251m² até 500m²;

III - R\$ 735,40 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 501m² até 1.200m²;

IV - Unidades com área superior a 1201m², aplicar-se-á a Taxa de R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) a cada 100m² acrescidos.

Art. 427. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Chapadinha.

Art. 428. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos, casas lotéricas ou correspondentes.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 429. Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 430. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 431. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 432. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo V deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 433. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo Município de Chapadinha do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 434. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Art. 435. Os contribuintes possuidores de unidades consumidoras com ligações elétricas alimentadas por energia eólica ou por energia solar, também devem contribuir com a CIP.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 436 O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de

iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Seção III
Do Responsável

Art. 437. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Chapadinha.

§ 1º. A CEMAR deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 438. O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado conforme Lei nº 1.289/2018.

Art. 439. Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados conforme Lei nº 1.289/2018.

Art. 440. Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do Município, na forma da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 441. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, fornecerá a Administração Tributária de Chapadinha, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relatório em mídia digital no formato *Excell (xlsx)*, contendo:

I - Nome do contribuinte da CIP;

II - CPF ou CNPJ;

III - Nome do Logradouro e número do imóvel

IV - Unidade Consumidora;

V - Dados da Unidade Consumidora (tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.);

VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica;

VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

VIII - Valor das multas e/ou juros.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput implica nas penalidades previstas no artigo 207 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 442. A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do Município de Chapadinha, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização

imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 443. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 444. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações;

§ 2º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria;

§ 3º. Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Lançamento e Cobrança

Art. 445. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V, deste artigo.

§ 1º. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização;

§ 3º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 446. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 447. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 448. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 449. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 450. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 451. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até

12 (doze) parcelas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN.

Art. 452. A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV Das Isenções

Art. 453. São isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes que atendam aos requisitos do art. 348 deste Código.

TÍTULO VI DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 454. Serão cobrados tarifas ou preços públicos:

- I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- III - pelo uso de bens públicos.

Art. 455. As tarifas ou preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou pela utilização dos bens públicos previstos no artigo 454 serão estabelecidos por decreto específico.

Parágrafo único. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 456. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

Art. 457. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do Poder Executivo de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 458. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 459. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 460. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, com linha digitável e código de barras padrão FEBRABAN, por meio da rede bancária.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 461. Os valores dos tributos devem ser expressos em moeda corrente nacional.

Art. 462. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - Especial - IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 463. O Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Chapadinha está autorizado a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 464. Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes deste Código.

Art. 465. Este Código entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Chapadinha, aos 20 de dezembro de 2019.

Magno Augusto Bacelar Nunes
Prefeito Municipal

ANEXOS E TABELAS

ANEXO I LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (Lei Complementar nº 116/2003)

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.20 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,

concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato,

emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 20 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 20.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PLANTA GERICICA DE VALORES

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TERREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO
PADRÃO "A"
1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais; 2. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente; 3. Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar; 4. Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar; 5. Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira; 6. Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva; 7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "B"
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas médios; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado ou madeira. 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex; 5. Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque e área de serviço; 6. Abrigo para carro ou despejo externo; 7. Instalações elétricas e hidráulicas completas.
PADRÃO "C"
1. Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio; 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar; 5. Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "D"
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; 2. Estrutura de alvenaria simples; 3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal; 5. Dependências: máximo de dois dormitórios; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.
TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS
PADRÃO "A"
1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio; 2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares; 4. Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar; 5. Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suite, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega; 6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança; 7. Elevadores: social e elevador de serviço de uso comum; 8. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "B"

1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar;
5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento;
6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.
7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas.

PADRÃO "C"

1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
3. Acabamento externo: com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, pintura a látex ou similar.
5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; vaga de garagem.
6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins.
7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas.

PADRÃO "D"

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado;
3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento;
4. Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado, cerâmicos; pintura a cal ou similar;
5. Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem;
6. Instalações elétricas e hidráulicas: básicas.

**TIPO 3
COMERCIAL
IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO**

PADRÃO "A"

1. Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;
4. Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar;
1. Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores;
2. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade;
3. Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga;
4. Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna.

PADRÃO "B"

1. Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar;

1. Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga;
2. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

1. Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria simples;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex;
5. Instalações sanitárias: mínimas.

**TIPO 4
BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS**

PADRÃO "A"

1. Dois ou mais pavimentos;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos até 10 m;
4. Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
5. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex;
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças;
8. Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário;
9. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga;
10. Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "B"

1. Um pavimento;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos até 10 m;
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento;
5. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras);
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal;
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas;
8. Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

1. Um pavimento;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos de até 5 m;
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
5. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;
6. Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

**TABELA II
FATORES E VARIÁVEIS DE HOMOGENEIZAÇÃO**

2. Fatores de Correções de Terrenos

2.1. Fator de Localização

O Fator de Localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1,1
Encravado/Vila	0,8

2.2. Fator de Topografia

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

2.3. Fator de Pedologia

Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7

**TABELA III
MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU**

3.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

3.1.2 - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções

Tipo 1 - Residencial Horizontal

Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 180,00
1-B	R\$ 140,00
1-C	R\$ 100,00
1-D	R\$ 80,00

Tipo 2 - Residencial Vertical

2-A	R\$ 220,00
2-B	R\$ 160,00
2-C	R\$ 120,00
2-D	R\$ 85,00

Tipo 3 - Comercial

3-A	R\$ 260,00
3-B	R\$ 160,00
3-C	R\$ 105,00

Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos

4-A	R\$ 190,00
4-B	R\$ 130,00
4-C	R\$ 90,00

**TABELA IV
MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU**

PGV-T- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

CÓD	ZONA	NOME DO LOGRADOURO	Vu-T Valor em R\$/m²
1.	CENTRO		
1.1		RUA ANANIAS ALBUQUERQUE	53,12
1.2		AVENIDA JOSE CAETANO	58,37
1.3		AVENIDA KENNEDY	58,75
1.4		AVENIDA OLIVEIRA ROMA	59,37
1.5		AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	58,75
1.6		AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE	58,12
1.7		PRAÇA CORONEL LUIS VIEIRA	59,37
1.8		PRAÇA DA BANDEIRA	55,62
1.9		RUA BENJAMIM FERREIRA	56,25
1.10		RUA CUNHA MACHADO	57,50
1.11		RUA DO COMÉRCIO	58,75
1.12		RUA DO OESTE	52,37
1.13		RUA GUSTAVO BARBOSA	59,37
1.14		RUA NORTE DA ALDEIA	51,87
1.15		RUA SEBASTIÃO BARBOSA	58,12
1.16		TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO	55,00
1.17		TRAVESSA CELINA ARAUJO	51,87
1.18		TRAVESSA EURICO DUTRA	56,25
1.19		TRAVESSA JOAO LOPES	55,00
1.20		TRAVESSA SAO JOAO BATISTA	57,50
1.21		TRAVESSA SEBASTIAO BARBOSA	57,50
1.22		TRAVESSA SARAIVA	53,75
1.23		TRAVESSA KENNEDY	55,00
1.24		TRAVESSA ASSEMBLEIA DE DEUS	55,62
1.25		RUA CELINA ARAUJO	52,50
1.26		RUA SEBASTIÃO ALMEIDA	55,00
1.27		RUA DURVAL LOPES	57,50
1.28		RUA FRANCISCO R AGUIAR	58,12
1.29		TRAVESSA MANOEL MACHADO PONTE	54,37
1.30		RUA PREFEITO JOAQUIM ALMEIDA	55,62
1.31		RUA RAIMUNDO OLIVEIRA	53,75
1.32		RUA BENJAMIM FREIRE	56,25
1.33		TRAVESSA ERÃO ALMEIDA	58,87
1.34		RUA 20 DE ABRIL	52,50
1.35		RUA BERNARDO PINTO	51,25
1.36		RUA PREFEITO BENEDITO MARTINS	51,87
1.37		RUA GONÇALVES DIAS	52,33
1.38		RUA SEBASTIÃO ARCHER	56,25
1.39		TRAVESSA DA ALEGRIA	53,12
1.40		AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	58,75
2.	ANGELIM		
2.1		AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	28,00
2.2		BR 222	28,00
2.3		RUA 01	26,00
3.	APARECIDA		
3.1		RUA CELINA ARAUJO	31,50
3.2		RUA PREFEITO BENEDITO MARTINS	31,13
3.3		RUA PREFEITO JOAQUIM ALMEIDA	32,25
3.4		RUA PROFESSOR DURVAL VIDIGAL	30,37
3.5		RUA SEBASTIAO ARCHER	31,50
3.6		RUA BERNARDO PINTO	30,75
3.7		RUA 20 DE ABRIL	31,50
3.8		RUA GONÇALVES DIAS	31,28
3.9		RUA DO OESTE	31,42
3.10		TRAVESSA EURICO DUTRA	31,87
3.11		TRAVESSA JOAO LOPES	31,50
3.12		TRAVESSA MANOEL MACHADO DA PONTE	30,97

3.13	TRAVESSA DA ALEGRIA	31,87
3.14	TRAVESSA SARAIVA	31,72
4.	AREAL	
4.1	2ª TRAVESSA AGOSTINHO RIBEIRO	18,60
4.2	4ª TRAVESSA AGOSTINHO RIBEIRO	18,25
4.3	AVENIDA 01 COHAB	20,00
4.4	AVENIDA AGOSTINHO RIBEIRO	20,00
4.5	AVENIDA BELA VISTA	17,75
4.6	AVENIDA JOSE SARNEY	50,00
4.7	AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS	20,00
4.8	RUA 13 DE MAIO	20,00
4.9	RUA BENJAMIM FERREIRA	20,30
4.10	RUA BERNARDO PINTO	20,50
4.11	RUA GERDEÃO SIRQUEIRA	19,85
4.12	RUA DO ESTÁDIO	18,75
4.13	RUA PROJETADA	17,75
4.14	RUA RAIMUNDO OLIVEIRA	20,50
4.15	RUA SANTINHA DUTRA	18,80
4.16	RUA SEBASTIÃO ALMEIDA	20,40
4.17	TRAVESSA DO ESTADIO	18,80
4.18	TRAVESSA SÃO CAMILO	19,05
4.19	TRAVESSA ERAO DE ALMEIDA	20,40
4.20	RUA ARGELINO ARAUJO	20,30
4.21	RUA DURVAL VIDIGAL	20,35
4.22	RUA OTAVIO PASSOS	20,25
4.23	RUA MARIA C. BARROS	20,15
4.24	RUA GERDEAO SIRQUEIRA	19,85
4.25	RUA MACHADO DE PONTES	19,75
4.26	RUA AURÉLIO C DO NASCIMENTO	19,65
4.27	RUA 25 DE DEZEMBRO	19,55
4.28	RUA TEIXEIRA FREITAS	19,40
4.29	RUA 12 DE OUTUBRO	19,30
4.30	RUA 19 DE SETEMBRO	19,20
4.31	RUA SAO CAMILO	19,10
4.32	TRAVESSA DO AREAL	19,00
4.33	TRAVESSA JOSE SARNEY	18,90
4.34	RUA DO CAMPO	18,70
4.35	RUA DO POSTO MEDICO	18,50
4.36	TRAVESSA AGOSTINHO RIBEIRO	18,60
4.37	RUA ALTO BONITO	18,00
4.38	RUA CELINA ARAUJO	18,60
4.39	TRAVESSA EURICO DUTRA	18,85
4.40	3ª TRAVESSA AGOSTINHO RIBEIRO	18,50
4.41	RUA SANTA CATARINA	16,50
4.42	RUA PARANÁ	16,80
4.43	RUA GOIAS	16,80
4.44	RUA MINAS GERAIS	16,80
4.45	RUA SAO PAULO	16,80
4.46	RUA ESPIRITO SANTO	16,80
4.47	RUA RIO DE JANEIRO	16,90
4.48	AVENIDA MATO GROSSO	16,90
4.49	RUA PERNAMBUCO	16,90
4.50	RUA CEARÁ	16,90
4.51	RUA MARANHÃO	16,90
4.52	RUA BAHIA	16,90
4.53	RUA PIAUÍ	16,90
4.54	RUA PARAIBA	16,90
4.55	RUA ALAGOAS	16,90
4.56	RUA RIO GRANDE DO NORTE	17,00
4.57	RUA ACRE	16,50
4.58	RUA TOCANTINS	16,50
4.59	RUA RORAIMA	16,50
4.60	RUA AMAZONAS	16,50
4.61	RUA AMAPÁ	16,50
4.62	RUA PARA	16,50
4.63	RUA SERGIPE	17,00
4.64	RUA PAU BRASIL	17,90
4.65	RUA DOS ACAPUS	17,80
4.66	RUA DAS NOGUEIRAS	17,75
4.67	RUA DOS CEDROS	17,75
4.68	RUA DOS MANACAS	17,75
4.69	RUA DAS ANDIROBAS	17,75
4.70	RUA DAS ACACIAS	17,75
4.71	RUA DOS IPES	17,65
4.72	RUA GAIVOTA	17,65
4.73	RUA CANARIO	17,50
4.74	RUA AVESTRUZ	17,50
4.75	RUA FAISÃO	17,60
4.76	AVENIDA RAIMUNDO ALMEIDA	17,80
4.77	RUA DA MANGUEIRA	17,60
4.78	RUA SABIA	18,00
4.79	RUA DAS AROEIRAS	18,00
4.80	RUA BENTEVI	17,90
4.81	RUA BEIJA FLOR	17,70
4.82	AVENIDA 01	18,45
4.83	RUA SAO CAMILO	18,50
4.84	RUA BENJAMIM FERREIRA	18,50
4.85	AVENIDA 02	18,40

4.86	AVENIDA 04	18,20
4.87	AVENIDA 05	18,10
4.88	RUA 02	18,25
4.89	RUA 03	18,40
4.90	RUA 05	18,30
4.91	RUA 06	18,00
5.	BOA VISTA	
5.1	AVENIDA SAO JOSE DE RIBAMAR	32,00
5.2	AVENIDA ZEZÉ DE ALMEIDA	32,00
5.3	ESTRADA ITAMACAACA	31,00
5.4	LOTEAMENTO MASUL	32,00
5.5	MANOEL VALENTIM PORTELA	31,20
5.6	RODOVIA BR 222	31,00
5.7	RODOVIA MA 230	32,00
5.8	RODOVIA MA, KM 04	32,00
5.9	RODOVIA MA-230, KM 0	32,00
5.10	RODOVIA MA-230, KM 01	32,00
5.11	RODOVIA MA-230, KM 3	32,00
5.12	RUA 14 DE OUTUBRO	31,00
5.13	RUA ALAMEDA MANOEL VALENTIN	31,40
5.14	RUA ANTONIO MAGALHÃES	31,60
5.15	RUA BENEDITO ALMEIDA CARNEIRO	31,30
5.16	RUA CLORES DE ALMEIDA	31,20
5.17	RUA DA COPESE	31,70
5.18	RUA DAS LETRAS	31,80
5.19	RUA DA CONTABILIDADE	31,40
5.20	RUA DA ADMINISTRAÇÃO	31,70
5.21	RUA DA GEOGRAFIA	31,60
5.22	AVENIDA DA UNIVERSIDADE	32,00
5.23	RUA DA ITAMACAACA	31,00
5.24	RUA DA MARGARIDA	31,20
5.25	RUA DA MATEMATICA	31,50
5.26	RUA DA OROUIDEA	31,80
5.27	RUA DA PEDAGOGIA	31,60
5.28	RUA DAS MARGARIDAS	31,80
5.29	RUA DO DIREITO	31,80
5.30	RUA DR PEDRO VIEIRA MONTELES	31,80
5.31	RUA GUSTAVO BARBOSA	31,40
5.32	RUA IVANICE	31,60
5.33	RUA NOVA	31,80
5.34	RUA PROJETADA	31,00
5.35	RUA RAIMUNDO VIEIRA	31,20
5.36	RUA ZEZE DE ALMEIDA	31,30
5.37	TRAVESSA GUANABARA	31,40
5.38	TRAVESSA IMPERIAL	31,60
5.39	TRAVESSA RIO DE JANEIRO	31,80
5.40	RUA 01	31,00
5.41	RUA 02	31,80
5.42	RUA 04	31,60
5.43	RUA 06	31,40
5.44	RUA 07	31,40
5.45	RUA 08	31,20
5.46	RUA 09	31,00
5.47	RUA 10	31,00
6.	CORRENTE	
6.1	RUA BENEDITO OLIVEIRA CUNHA	33,90
6.2	RODOVIA BR 230	24,00
6.3	RUA EDÉSIO VIEIRA	34,80
6.4	RUA GEORGIANO DA CUNHA MACHADO	34,35
6.5	RUA GUSTAVO BARBOSA	35,02
6.6	RUA FRANCISCO R AGUIAR	34,87
6.7	RODOVIA BR 222	23,25
6.8	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	34,87
6.9	AVENIDA KENNEDY	35,10
6.10	RUA JOAQUIM MENESES	32,85
6.11	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	34,50
6.12	RUA OTILIA ALMEIDA BARROS	33,30
6.13	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	34,65
6.14	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA	34,65
6.15	RUA DO MUCAMBINHO	34,65
6.16	TRAVESSA DA CORRENTE	34,65
6.17	TRAVESSA MUCAMBINHO	34,57
6.18	RUA 24 DE AGOSTO	34,87
6.19	RUA ANTONIO CUNHA LOBO	34,50
6.20	RUA MIGUEL TEODORO	34,20
6.21	TRAVESSA 29 DE MARÇO	34,05
6.22	RUA RAIMUNDO ARAUJO	33,75
6.23	RUA LUCIDIO FRAZAO	33,60
6.24	RUA VEREADOR FREDERICO	33,45
6.25	RUA 31 DE MARÇO	33,15
6.26	RUA M R DE LIMA	33,00
6.27	RUA 29 DE MARÇO	34,65
6.28	RUA SANÇÃO VERAS	34,50
6.29	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	35,10
6.30	RUA SÃO RAIMUNDO	33,00
7.	CAMPO VELHO	
7.1	AVENIDA KENNEDY	46,60
7.2	RUA LUCIDIO FRAZAO	33,75

7.3	RUA FRANCISCO R AGUIAR	34,80
7.4	RUA 08 DE DEZEMBRO	34,20
7.5	RUA VIRGILIO DE S MACHADO	34,35
7.6	RUA ANTONIO R MATA	34,50
7.7	RUA GENESIO LOPES MOREIRA	34,57
7.8	RUA DÜRVAL LOPES	34,72
7.9	RUA NORTE DA ALDEIA	34,80
7.10	RUA JOAO DE DEUS C BRANCO	34,50
7.11	RODOVIA BR 222	23,25
7.12	RUA ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA	34,65
7.13	RUA 7 DE SETEMBRO	34,65
7.14	RUA JOSE DE SOUSA ALMEIDA	34,05
7.15	RUA SANTO ANTONIO	34,20
7.16	RUA DA PEDREIRA	33,82
7.17	TRAVESSA SANTO ANTONIO	45,30
7.18	RUA ANTONIO LOBO NETO	33,97
7.19	RUA R C MOISES	33,97
7.20	RUA PROJETADA	34,35
7.21	RUA TUPINAMBÁ GALVÃO	33,75
7.22	TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO	34,87
7.23	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	34,95
8.	CATERPILLA	
8.1	RUA PROJETADA	20,25
8.2	AVENIDA OLIVEIRA ROMA	22,00
8.3	RUA NEWTON BELO	20,00
8.4	RUA SEBASTIAO ARCHER	20,50
8.5	RUA MANOEL INACIO DE ALMEIDA	20,75
8.6	RUA BERNARDO MENDES	20,25
8.7	RUA CUNHA MACHADO	21,00
8.8	RUA DIOMEDIO V PASSOS	20,25
8.9	TRAVESSA COELHO NETO	20,50
8.10	RUA DO COMERCIO	21,50
9.	CRUZ	
9.1	RUA ESTUDANTE BERNARDO MARTINS	32,25
9.2	RUA SEBASTIÃO ARCHER	31,87
9.3	TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO	32,62
9.4	RUA 20 DE ABRIL	31,35
9.5	RUA GUSTAVO BARBOSA	35,02
9.6	AVENIDA IOLANDA AMORIM	32,32
9.7	RUA GONÇALVES DIAS	30,75
9.8	RUA TANCREDO NEVES	30,97
9.9	RUA PEDRO VERAS	31,12
9.10	RUA PROJETADA	31,27
9.11	TRAVESSA TANCREDO NEVES	30,75
9.12	RUA DO COMERCIO	33,00
9.13	RUA CUNHA MACHADO	32,25
9.14	RUA 24 DE AGOSTO	33,00
9.15	TRAVESSA BENEDITO MARTINS	32,25
9.16	RUA CORONEL MATA	31,10
9.17	RUA DA CORRENTE	32,85
9.18	TRAVESSA DO MUCAMBINHO	32,70
9.19	RUA ANTONIO CUNHA LOBO	32,62
9.20	RUA GEORGINO CUNHA	32,55
9.21	RUA MIGUEL TEODORO	32,40
9.22	TRAVESSA DA CORRENTE	25,35
10.	NOVO CASTELO	
10.1	AVENIDA PROJETADA	21,00
10.2	RUA 04 DE ABRIL	21,25
10.3	RUA CUNHA MACHADO	21,25
10.4	RUA GONÇALVES DIAS	20,50
10.5	RUA MANOEL PEREIRA	20,75
10.6	RUA PROJETADA	20,50
10.7	RUA PROJETADA 02	21,00
10.8	RUA PROFESSORA RAIMUNDA ALMEIDA DE SIQUEIRA	20,75
10.9	AVENIDA IOLANDA AMORIM	21,50
10.10	RUA JOSE DE RIBAMAR	20,50
10.11	RODOVIA BR 230	16,00
10.12	RUA GUSTAVO BARBOSA	23,35
11.	PARQUE MOISÉS AMORIM	
11.1	RODOVIA BR 222	38,75
11.2	RUA JOAQUIM AMORIM NETO	23,02
11.3	RUA RITA AMORIM	22,87
11.4	RUA MARIA GRAÇAS AMORIM	22,72
11.5	RUA ANTONIO GONÇALVES	23,25
11.6	RUA EURIDES C. ALMEIDA	23,10
11.7	RUA NENEM COELHO	22,95
11.8	RUA RONALDO ROCHA	22,80
11.9	RUA JOSE CARLOS COUTINHO	22,65
11.10	RUA ANTONIO GOMES	22,50
11.11	RUA MANOEL LIRA PEREIRA	22,35
11.12	RUA DRA. IZABEL AMORIM	22,20
12.	SANTA LUZIA	
12.1	RUA JOSEFA DANTAS	20,75
12.2	RUA JOÃO GALVÃO	21,30
12.3	RUA FREI GALVÃO	21,40
12.4	RUA SANTA IZABEL	21,50
12.5	RUA RAIMUNDA VIEIRA	21,00
12.6	TRAVESSA DOMINGOS ARANHA	21,15
12.7	RUA ANTONIO ALVES PEREIRA	21,25
12.8	RUA FRANCISCO SEVERO RIBEIRO	20,50

12.9	RUA SÃO MIGUEL	21,00
12.10	RUA PROJETADA	20,90
12.11	RUA PROJETADA II	21,00
12.12	TRAVESSA IMPERIAL	21,00
12.13	TRAVESSA RIO DE JANEIRO	20,90
12.14	TRAVESSA TERESA COUTINHO	21,05
12.15	RUA GUSTAVO BARBOSA	22,50
13.	SAO JOSE	
13.1	AVENIDA CORONEL PEDRO MATA	21,00
13.2	RUA DO OESTE	20,85
13.3	RUA GONÇALVES DIAS	20,75
13.4	RUA JOÃO DE DEUS LAGO CASTELO BRANCO	20,75
13.5	TRAVESSA BENEDITO MARTINS	21,00
13.6	TRAVESSA SAO JOAO BATISTA	22,00
13.7	RUA 20 DE ABRIL	20,95
13.8	RUA BERNARDO PINTO	20,25
13.9	RUA PREFEITO BENEDITO MARTINS	20,50
13.10	TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO	21,50
13.11	RUA CORONEL MATA	20,75
13.12	TRAVESSA DA CORRENTE	20,50
14.	TERRAS DURAS	
14.1	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	33,75
14.2	AVENIDA RODOVIARIA	33,60
14.3	AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE	33,60
14.4	AVENIDA KENNEDY	33,75
14.5	RUA DO MATO	31,80
14.6	RUA GOVERNADOR NEWTON BELLO	31,50
14.7	RUA MANOEL INÁCIO DE ALMEIDA	31,87
14.8	TRAVESSA JOAQUIM PERES DA SILVA	31,35
14.9	TRAVESSA SARAIVA	32,10
14.10	AVENIDA OLIVEIRA ROMA	33,75
14.11	TRAVESSA COELHO NETO	32,10
14.12	RUA DO MATADOURO	32,02
14.13	RUA BERNARDO MENDES	31,80
14.14	RUA ALUISIO SILVA	31,42
14.15	RUA MARIA ILDENY	31,35
14.16	RUA PADRE CÍCERO	31,20
14.17	RUA DIOMÉDIO V. PASSOS	31,95
15.	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	
15.1	BR 222	23,25
15.2	RUA PROJETADA	22,25
15.3	RUA COMERCIAL	22,12
15.4	AVENIDA ISAMARA	22,87
15.5	RUA ANA F DE MENESES	22,12
15.6	TRAVESSA COELHO NETO	21,75
15.7	TRAVESSA BENEDITO MARTINS	21,75
15.8	TRAVESSA ISMAEL	21,75
16.	ALDEIA	
16.1	RODOVIA 222	23,50
16.2	AVENIDA KENNEDY	23,50
16.3	TRAVESSA COELHO NETO	21,45
16.4	RUA MANOEL INACIO DE ALMEIDA	21,50
16.5	RUA FONTE DO MATO	21,65
16.6	RUA NORTE DA ALDEIA	23,25
16.7	TRAVESSA MANOEL MACHADO	21,75
16.8	RUA DO MATO	21,70
16.9	TRAVESSA SARAIVA	21,90
16.10	TRAVESSA KENNEDY	23,25
16.11	TRAVESSA ASSEMBLEIA DE DEUS	23,00
16.12	RUA CELINA ARAUJO	23,10
16.13	RUA SEBASTIAO ALMEIDA	23,15
16.14	RUA BENJAMIM FERREIRA	23,20
16.15	TRAVESSA 14 DE NOVEMBRO	23,25
16.16	RUA ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA	23,15
16.17	RUA JOAO DE DEUS C. BRANDAO	23,05
16.18	RUA FRANCISCO R AGUIAR	23,30
16.19	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	23,50
16.20	RUA DIOMEDIO V. PASSOS	21,40
17.	BAIRRO NOVO	
17.1	RUA CELINA ARAUJO	22,50
17.2	RODOVIA BR 222	15,50
17.3	TRAVESSA COELHO NETO	21,00
17.4	RUA MANOEL INACIO DE ALMEIDA	21,25
17.5	RUA TERESINHA DE JESUS AGUIAR	20,50
17.6	RUA DO MATO	21,50
17.7	TRAVESSA SARAIVA	21,00
17.8	TRAVESSA KENNEDY	21,50
17.9	TRAVESSA ASSEMBLEIA DE DEUS	22,00
18.	JAPÃO	
18.1	AVENIDA OLIVEIRA ROMA	23,00
18.2	TRAVESSA SARAIVA	21,25
18.3	RUA MANOEL INACIO DE ALMEIDA	21,00
18.4	TRAVESSA DA ALEGRIA	20,75
18.5	RUA DO MATO	21,75
18.6	RUA SEBASTIAO ARCHER	21,00
18.7	TRAVESSA DO MATADOURO	20,50
18.8	RUA CUNHA MACHADO	21,75
18.9	RUA DO COMERCIO	22,00

19.	TIJELA	
19.1	RODOVIA BR 222	15,50
19.2	RUA FRANCISCO R. AGUIAR	22,00
19.3	RUA SANTO ANTONIO	20,00
19.4	RUA DURVAL LOPES	21,75
19.5	RUA 07 DE SETEMBRO	21,50
19.6	RUA GENESIO LOPES MOREIRA	21,25
19.7	RUA ANTONIO R MATA	21,00
19.8	RUA VIRGILIO DE S MACHADO	20,75
19.9	RUA 08 DE DEZEMBRO	20,50
19.10	RUA J DE S ALMEIDA	20,25
19.11	RUA DA PEDREIRA	20,25
19.12	TRAVESSA DA PEDREIRA	20,00
20.	INDEPENDÊNCIA	
20.1	RODOVIA BR 222	31,00
20.2	RUA LUCIDIO FRAZAO	33,37
20.3	AVENIDA KENNEDY	34,80
20.4	RUA JOAO DE DEUS C. BRANDAO	34,35
20.5	RUA DA INDEPENDÊNCIA	34,50
20.6	RUA KENNEDY	34,64
20.7	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA	34,80
21.	RESIDENCIAL ESPLANADA	
21.1	RUA 01	34,50
21.2	RUA 02	35,00
21.3	RUA 03	35,00
21.4	RUA 04	36,00
21.5	RUA 05	36,00
21.6	RUA 06	35,50
21.7	RUA 07	35,00
21.8	RUA 08	34,50
21.9	RUA 09	33,19
21.10	RUA 10	33,40
21.11	RUA 11	33,60
21.12	RUA 12	35,00
21.13	RUA 12	33,60
21.14	RUA 13	33,80
21.15	RUA 14	34,00
21.16	RUA 15	35,50
21.17	RUA 16	37,00
21.18	RUA 17	37,00
21.19	RUA 18	36,00
21.20	RUA 19	35,00
21.21	RUA 20	34,00
21.22	RUA 21	34,50
21.23	RUA 23	34,50
21.24	AVENIDA 01	34,00
21.25	AVENIDA 02	35,50
21.26	AVENIDA 03	37,00
21.27	RUA PEDRO VIEIRA MONTELES	34,00
22.	RESIDENCIAL RENASCER	
22.1	RUA 01	16,40
22.2	RUA 02	16,30
22.3	RUA 03	16,20
22.4	RUA 04	16,25
22.5	RUA 05	16,25
22.6	RUA 06	16,40
22.7	RUA 07	16,30
22.8	RUA 08	16,20
22.9	RUA 09	16,10
22.10	RUA 10	16,00
22.11	RUA 11	15,90
22.12	RUA 12	15,80
22.13	RUA 12	15,75
22.14	RUA 13	15,65
22.15	RUA 14	15,55
22.16	RUA 15	15,00
22.17	RUA 16	15,70
22.18	RUA 17	15,60
22.19	RUA 18	15,00
22.20	RUA 19	15,55
22.21	RUA 20	15,40
22.22	RUA 21	15,30
22.23	RUA 22	15,20
22.24	AVENIDA PRINCIPAL	16,50
23.	RECANTO DOS PÁSSAROS	
23.1	RUA MANOEL PEREIRA	20,00
23.2	RUA MARIA DA GLÓRIA CARVALHO	19,50
23.3	RUA FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO	19,40

**TABELA V
ALÍQUOTAS DO IPTU**

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

ITEM	INCIDÊNCIA/BASE DE CÁLCULO	ALÍQ %
I	Imóveis Residenciais	0,5
II	Imóveis não Residenciais	1,0

III	Terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;	2,0
IV	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada.	2,5
V	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e calçada.	3,0

ANEXO III ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e sessenta mil reais);
b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 150.000,00 (cento e sessenta mil reais).
II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

ANEXO IV TAXAS MUNICIPAIS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Nº	TABELA I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ITLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	259,58
2	Academias de ginásticas e congêneres por m².	1,04
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	83,06
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	124,60
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	518,14
6	Agências de turismo e congêneres.	124,98
7	Alfaiataria e costura;	93,62
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens por m².	1,56
9	Artesanato - Comércio de artigos de "Souvenirs", Bijuterias e Artesanatos por m².	2,60
10	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	124,60
11	Assistência médica e congêneres.	311,49
12	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc, por m².	2,08
12	Atividades provisórias, exercidas em até 90 dias.	62,30
13	Bancas de revistas	93,62
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	5.000,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres por m².	1,04
16	Cartório	1.000,00
17	Clínicas Médicas sem internação.	1.000,00
18	Clínicas de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia.	1.000,00
19	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	778,73
20	Comércio atacadista em geral, distribuidores por m².	2,08
21	Comércio varejista em geral por m².	1,56
22	Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive Demolição por m². Pequeno Porte..... Médio Porte..... Grande Porte.....	1,56 2,08 2,60
24	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos por m².	2,08
25	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	140,55
26	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	80,99
27	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	621,98
28	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	103,83
29	Despachantes.	93,62
30	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada por m²; Bailes, boates, "shows", festivais por m²; Jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	77,87 2,60 2,08 62,30 93,62
31	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	88,26
32	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	74,89
33	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	50,00
34	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares - Correios	1.484,77
35	Estabelecimentos industriais por m². Pequeno Porte..... Médio Porte..... Grande Porte.....	1,56 1,82 2,08
36	Farmácias e drogarias por m².	2,08
37	Florestamento e reflorestamento por m².	1,04
38	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	103,83
39	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	518,14

40	Funerárias por m ² .	4,14
41	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	228,81
42	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	93,62
43	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres. Hospedarias e pensões populares por quarto..... Hotéis e pousadas com até 19 UHs (unidades habitacionais)..... Hotéis e pousadas com mais de 19 UHs (unidades habitacionais)..... Motéis (por quarto).....	14,57 19,77 25,96 14,57
44	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	176,89
45	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres por leito.	300,00
46	Laboratório de análises clínicas em geral.	300,00
47	Leilão.	176,89
48	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	259,58
49	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	124,98
50	Lojas de Departamentos	850,00
51	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	197,66
52	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos por m ² .	2,08
53	Lustração de bens móveis.	83,06
54	Madeira, serralha e fábrica de móveis por m ² .	1,04
55	Materiais de Construções em Geral por m ² .	1,56
56	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc, por m ² .	2,08
57	Organizações de festas e recepções, "buffet" por m ² .	2,05
58	Óticas, relojaria, ourivesaria, e assemelhados por m ² .	2,60
59	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	103,83
60	Paisagismo, jardinagem e decoração;	83,06
61	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	1.000,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	145,75
64	Profissionais Autônomos Graduado - curso superior..... Nível Médio..... Nível Fundamental.....	124,98 83,06 41,53
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	145,75
66	Propaganda e publicidade.	150,00
67	Recauchutagem ou regeneração de pneus por m ² .	2,08
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	124,98
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	93,45
70	Restaurantes, bares e similares por m².	1,56
71	Saneamento ambiental e congêneres.	88,26
72	Serviços de reboque e socorro mecânico por m ² .	2,08
74	Serviços de Telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel	1.998,73
75	Subestação de Energia Elétrica, Telefonia ou Canteiros de Obras com área superior a 1000m ² .	1.380,94
76	Supermercados por m².	1,56
77	Tinturaria e lavanderia.	57,11
78	Traillers de lanche por m²: a) sem venda de bebidas alcoólicas..... b) com venda de bebidas alcoólicas.....	1,56 2,08
79	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	124,60
80	Transporte: 1. aéreo por passageiro regular e/ou fretes..... 1. rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo, municipal..... 1. rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal..... 1. rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana..... 1. rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual..... 1. rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.....	1.038,30 83,06 103,83 113,20 145,75 156,12
81	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo por m ² .	3,11
82	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	103,83
83	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de até trinta dias.	176,89

Nº	TABELA II TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE	R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante pré-aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
	1.1. Edificações Residenciais até 100m².	1,90/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	80,00
	b) vistorias.	80,00
	1.2. Edificações Residenciais acima de 100m².	3,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	80,00
b) vistorias.	80,00	

2	2.1. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 190m²	2,85/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	100,00
2	b) vistorias.	100,00
	2.2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 190m² até 1.000m²	3,55/m ²
2	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	119,00
	b) vistorias.	119,00
2	2.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	4,00/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	119,00
2	b) vistorias.	119,00
	Acréscimo de Obra, por m².	2,65/m ²
3	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	90,00
	b) vistorias.	90,00
4	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	280,00
5	Renovação de Alvará de Construção, por m²:	
	5.1. Edificações Residenciais até 40m²	Isento
	5.2. Edificações Residenciais acima de 40m²	1,80/m ²
	5.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços.	2,30/m ²

6	Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura		
	6.1. Edificações Residenciais até 100m²	0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	75,00	
	b) vistorias.	75,00	
	6.2. Edificações Residenciais acima de 100m²	1,10/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	90,00	
	b) vistorias.	90,00	
	6.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 190m²	2,70/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	110,00	
	b) vistorias.	110,00	
	6.4. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 190m² até 1.000m²	2,90/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	119,00	
b) vistorias.	119,00		
7	6.5. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	3,10/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	119,00	
	b) vistorias.	119,00	
	Expedição de Habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construção existente, por m ² de piso.		
	7.1. Edificações de até 100m².	1,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	70,00	
	b) vistorias.	70,00	
	7.2. Edificações acima de 100m²	2,30/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	90,00	
	b) vistorias.	90,00	
	8	Construção de Drenos, Sarjetas, Ligações de Ramais de Abastecimento (água/esgoto), Canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	
		8.1. Em vias pavimentadas com bloquetes.	2,60/m ²
8.2. Em vias pavimentadas com material asfáltico.		3,19/m ²	
9	Demolição de Prédios, por m² de área de piso a ser demolido.	2,60/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	90,00	
	b) vistorias.	90,00	
10	Reconstrução, Alteração ou Reforma, por m² de área de piso.	0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	110,00	
	b) vistorias.	110,00	
11	Levantamento Planialtimétrico.	0,60/m ²	
	a) exame e verificação.	85,00	
	b) vistorias.	85,00	
12	Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral, por m²:		
	12.1. Até 10.000m²	0,50/m ²	
	12.2. Acima de 10.000m²	0,60/m ²	
	12.3. Até 10.000m² em vias	0,55/m ²	
	12.4. Acima de 10.000m² em vias	0,65/m ²	
	12.5. Em lotes de até 10.000m² sem parcelamento do solo	0,19/m ²	
	12.6. Em lotes acima de 10.000m² sem parcelamento do solo	0,30/m ²	
12	Colocação de Tapume, por m² de tapume.	0,60/m ²	
13	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas.	Isento	
14	Substituição, Alteração e reforma de Telhados.	Isento	
15	Recarreamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	7,00	
16	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno - quando se tratar de terreno em Gleba sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).	0,70/m ²	
17	Liberação de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos com fins lucrativos - Taxa de Limpeza por m ² .	0,50/m ²	
18	Análise Prévia de Projetos	560,00	
19	Aprovação de Projeto, sem expedição do Alvará.	350,00	
20	Revestimento e/ou Pintura	0,40/m ²	
21	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,40/m ²	

TABELA III TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS	
Expedição de Alvará de Loteamentos, mediante pré-aprovação de projeto.	
1.1. Loteamento sem Edificações, por m² de lotes edificáveis.	1,60/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	80,00
b) vistorias.	80,00

1.2. Loteamento com Edificações, por m² de área de piso da edificação.	0,80/m²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	90,00
b) vistorias.	90,00
1.3. Área a Regularizar, por m².	2,80/m²

TABELA IV TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA		
ESTABELECIMENTOS/GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	LICENÇA INICIAL (R\$)	RENOVAÇÃO DE LICENÇA (R\$)
Consultórios Médico e Odontológico, Clínicas sem Procedimento Invasivo e Óticas.	176,51	155,75
Clubes e Casas de Festas.	155,75	134,98
Farmácias de:		
Pequeno	176,51	155,75
Médio	197,00	177,50
Grande Porte	271,00	240,50
Lanchonetes, Restaurantes, Sorveteria.	103,83	93,18
Churrascaria e Pizzaria.	134,98	114,21
Hotéis, Motéis e Pousadas.	155,75	134,98
Funerárias.	155,75	134,98
Academias.	134,98	114,21
Mercearia, Quintandas, Verdurão, Venda de Frango Assado, Churrasquinho Fixo, Bomboniere, Fabricação Artesanal de Doce de:		
Pequeno	114,21	93,18
Médio	176,51	155,75
Grande Porte	234,00	212,00
Comércios, Supermercados, Atacados, Depósitos de Alimentos e Cerealista de:		
Pequeno	176,51	155,75
Médio	270,00	247,00
Grande Porte	630,00	520,00
Depósito de Água Mineral de:		
Pequeno	114,21	93,18
Médio	134,98	114,21
Grande Porte	162,40	137,50
Bares e Depósitos de Bebidas de:		
Pequeno	134,98	114,21
Médio	198,90	179,00
Grande Porte	262,80	240,00
Abatedouro, açougues, Frigoríficos, Peixaria, Venda de Frango Abatido.	155,75	134,98
Padarias e Panificadoras.	155,75	134,98
Salão de Beleza e Barbearia.	124,60	103,83
Perfumaria.	134,98	103,83
Escolas e Faculdades.	176,51	155,75
Taxa de Vistoria	35,00	29,00

TABELA V MULTAS DE INFRAÇÕES RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO IMPOSTA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1. Banho de animais e lavagem de veículos de qualquer natureza nos portos e margens dos rios da área urbana:	
1. Animais (cavalo, burro, jumento, boi ou similar) Processo de apreensão e Leilão:	
1ª multa	R\$ 19,00
2ª multa	R\$ 60,00
1. Veículos (caminhões, camioneta, furgão ou similar) Processo de apreensão:	
1ª multa	R\$ 140,00
2ª multa	R\$ 290,00
2. Animais soltos na área urbana e nos povoados citados na forma da Lei:	
2.1. Pequeno Porte (porco, cabra, carneiro ou similar) Processo de apreensão-abate	
1ª multa	R\$ 30,00
2.2. Grande Porte (cavalo, burro, jumento, boi ou similar) Processo de apreensão/leilão ou abate	
1ª multa	R\$ 30,00
3. Criação de animais na área urbana:	
3.1. A nível comercial ou não (vacaria, pocilga, granja ou similar) Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 119,00
2ª multa	R\$ 240,00
4. Construções sanitárias ilegais:	
4.1. Esgoto a céu aberto - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 140,00
2ª multa	R\$ 290,00
4.2. Esgoto jogado no rio ou qualquer riacho - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 140,00
2ª multa	R\$ 290,00
4.3. Possas Sépticas - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 60,00
2ª multa	R\$ 119,00
5. Produtos Alimentícios, Farmacêuticos e Veterinários (vencidos, deteriorados ou comercializados de forma irregular) Processo apreensão:	
1ª multa	R\$ 290,00
2ª multa	R\$ 595,00
6. Abate clandestino de animais:	
Gado bovino, suíno ou similar - Processo apreensão / Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 290,00
2ª multa	R\$ 590,00
7. Estabelecimento sem condições sanitárias para comercialização de produtos alimentícios (restaurantes, bares, casas de diversão, padarias, açougues ou similares) Processo de Interdição:	
1ª multa	R\$ 130,00
2ª multa	R\$ 290,00
8. Comercialização de produtos alimentícios em locais inadequados (ruas, calçadas, praças e canteiros públicos) - Processo de Apreensão e distribuição a familiares carentes:	
1ª multa	R\$ 60,00
2ª multa	R\$ 119,00
9. Transporte com tração animal (carroças, carro de boi) sem utensílios para coleta de dejetos - Processo de apreensão:	
1ª multa	R\$ 30,00
2ª multa	R\$ 60,00

TABELA VI CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	17,00	36,00	60,00	119,00	170,00	360,00
Microempresa	30,00	60,00	90,00	170,00	300,00	480,00
Empresa de Pequeno Porte	60,00	90,00	119,00	300,00	480,00	719,00

Empresa de Médio Porte	90,00	119,00	170,00	300,00	480,00	960,00
Empresa de Grande Porte	119,00	170,00	303,00	480,00	719,00	1.450,00

TABELA VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS		
ITEM	ESPECIE DE PUBLICIDADE	VALOR R\$
I.	PUBLICIDADE INTERNA	
1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, barracas em geral, bancas de jornal, abrigos de coletivos, gradil de proteção e orientação, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m²/ano.	25,00
II.	PUBLICIDADE EXTERNA	
1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), faixa rebocada por avião, porta faixas, toldos, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m²/ano.	27,00
III.	PUBLICIDADE DE GRANDE PORTE ESPECIAL	
1.	Led, relógios, termômetros, front light, backlight e similares por m²/ano.	38,90
2.	Publicidade em eventos esportivos em estádios, ginásios, arenas e similares, até 300m², por dia.	380,00
3.	Publicidade em eventos culturais, artísticos e similares até 300m², por dia.	270,00
IV.	DEMAIS ESPECIES DE PUBLICIDADE	300,00

ANEXO V TAXAS MUNICIPAIS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR/R\$
01	Taxa de Expediente - Busca de Documentos	50,00
02	Vistoria de Veículos automotores	182,09
03	Registro de Marca	51,92
04	Cadastramento Imobiliário - ex-tempori, por imóvel	71,64
05	Emissão de 2ª via de Alvará, CDURJ, Termo de Aforamento.	24,08
06	Emissão de 2ª via de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	21,84
07	Emissão de 2ª via de Nota Fiscal Avulsa	19,76
08	Remoção de Entulhos, por m².	17,00
09	Vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios	21,00
10	Outros serviços não especificados	28,00

TABELA II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS		R\$
1	Taxa de conservação, por semestre	83,00
2	Taxa de aquisição do terreno	156,00
Taxa de sepultamento no chão:		
3	com contrato de 5 anos	41,00
	com sepultura perpétua	83,00
Taxa de sepultamento em carneira:		
5	- com contrato de 5 anos	62,00
	- com sepultura perpétua	124,00
6	Taxa de exumação	27,00
7	Taxa de construção	27,00

TABELA III TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS		R\$
Nº	Licenciamento e Fiscalização do Uso e Ocupação dos Terrenos Urbanos Públicos	
1	Feirantes (ao dia) 1. Pequena (de 1m² a 4m²) 2. Média (de 5m² a 7m²) 3. Grande (acima de 7m²)	13,00 16,00 38,00
2	Veículos (ao dia) 1. Carros de passeio 2. Caminhões e ônibus 3. Utilitários 4. Reboques	59,00 128,00 103,00 28,00
3	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	38,00
4	Traillers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal 1. por dia 2. por mês	38,00 182,00
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	53,00
6	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	154,00
7	Ocupações diversas, por dia.	38,00
8	Liberação de Praças para eventos, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos temporários, por m²/dia	2,00

TABELA IV TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO PÚBLICO		
ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR/R\$/CABEÇA
01	Bovino, Bubalino ou Vacum	25,00
02	Ovino	17,00
03	Caprino	18,00
04	Suíno	16,00
05	Outros	15,00

ANEXO VI TAXA PELA OUTORGA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, PERMITIDOS OU AUTORIZADOS

TABELA I LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Ônibus	280,00
02	Veículos Automotores até 16 lugares	190,00
03	Veículos Automotores acima de 16 lugares	209,00

TABELA II LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE DE CARGAS (ALUGUEL)		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Caminhonete	119,00
02	Caminhão 3x4	150,00
03	Caminhão Toco	170,00
04	Caminhão Carreta	190,00
05	Bitrem	209,00

TABELA III LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TÁXI E DE MOTOTÁXI		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Táxi	170,00
02	Mototáxi	100,00
03	Transferência de permissão de Táxi	140,00
04	Transferência de permissão de Mototáxi	100,00
05	Renovação anual de permissão para Táxi	50,00
06	Renovação anual de permissão para Mototáxi	10,00

TABELA IV LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO, FEITO PORTA A PORTA		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Transporte escolar	
	1. Veículos automotores até 16 lugares	100,00
02	2. Veículos automotores acima de 16 lugares	119,00
	Transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas	
	a) Veículos automotores até 16 lugares	119,00
03	b) Veículos automotores acima de 16 lugares	140,00
	Passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado	
04	1. Veículos automotores até 16 lugares	110,00
	2. Veículos automotores acima de 16 lugares	130,00

TABELA V LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DOS PROFISSIONAIS OPERADORES DOS TRANSPORTES		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Motorista ou condutor principal do transporte rodoviário	50,00
02	Motorista ou condutor auxiliar do transporte rodoviário	25,00
03	Taxista	40,00
04	Mototaxista	25,00
05	Cobrador	26,00
06	Despachante	50,00
07	Baixa Cadastral para qualquer tipo de veículos	19,00
08	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos	50,00

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 9ac2239efdccff61990ee26785a08328

EXTRATO DE CONTRATO Nº 238/2020 - DISPENSA Nº 019/2020

EXTRATO DE CONTRATO 238/2020 - REF.: Dispensa de Licitação 019/2020, Processo nº 25051030/2020 - **ÓRGÃO BENEFICÁRIO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CHAPADINHA - MA - **ESPECIE:** Fornecimento de Kit Covid19(Urna, Saco, Remoção Local), com traslado para a população de baixa renda do Município de Chapadinha/MA; **AMPARO LEGAL:** Lei 13.979/2020 e na Lei n.º 8.666/93- **VALOR GLOBAL:** R\$ 100.400,00 (Cem mil e quatrocentos reais) - **PRAZO:** 60(Sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato. **CONTRATADA:** JOSE IVAN ARAGAO OLIVEIRA-ME inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 02.015.735/0001-14 estabelecida Rua do Comercio, 225, Centro, Cep. 65.500-000, Chapadinha-MA. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CHAPADINHA - MA - **SIGNATÁRIOS:** JOSE IVAN ARAGAO OLIVEIRA-ME representada através do empresário, o Sr. Jose Ivan Aragão Oliveira pela **CONTRATADA** e Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro - Secretária Municipal de Assistência Social pela **CONTRATANTE**.
Chapadinha, 19 de junho de 2020.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 93236a87fb47f936a5bf379b9d82ba2b

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

ATA DESERTA PREGAO 007/2020

ATA DESERTA Às 10:00 horas do dia 12/02/2020 estiveram

reunidos na PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS MARANHÃO, Praça Joao Afonso Cardoso nº 404, Bairro: Centro, neste ato Representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor Antonio Soares de Sena, assistido pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para apreciarem e julgarem a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados para a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL Nº 007/2020, do tipo Menor Preço Global, em decorrência do objeto: PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para a futura e eventual prestação serviços de comunicação, divulgação das ações da Secretaria, mídias, postagem em sites e outros serviços relacionados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA. . Reuniu-se, para o ato de recebimento dos envelopes contendo propostas e documentações referentes ao Pregão Presencial nº 007/2020, quando que iniciada a sessão, nenhuma empresa se fez presente, não havendo interessado.A Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio segundo a Lei de Licitações decide declarar a licitação **DESERTA**, sugerindo republicação do certame; sendo possível, mantidas as condições do edital. Encaminham-se os autos à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Nada mais havendo a relatar, a Senhora. Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.Gonçalves Dias- MA, 12 de fevereiro de 2020.Maria Edneude Moura Gomes Pregoeira Oficial do Município

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: 27fe8b25f9e76cc7ae5da24a2e34e4b4

ATA DESERTA PREGÃO 008/2020

ATA DESERTA PREGÃO 008/2020, Às 10:00 horas do dia 27/03/2020 estiveram reunidos na PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS MARANHÃO, Praça Joao Afonso Cardoso nº 404, Bairro: Centro, neste ato Representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor Antonio Soares de Sena, assistido pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para apreciarem e julgarem a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados para a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL Nº 008/2020, do tipo Menor Preço Global, em decorrência do objeto: PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa o fornecimento de combustíveis (diesel) para ônibus escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme termo de compromisso PAR nº 2020012012-2, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA. . Reuniu-se, para o ato de recebimento dos envelopes contendo propostas e documentações referentes ao Pregão Presencial nº 008/2020, quando que iniciada a sessão, nenhuma empresa se fez presente, não havendo interessados.A Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio segundo a Lei de Licitações decide declarar a licitação **DESERTA**, sugerindo republicação do certame; sendo possível, mantidas as condições do edital. Encaminham-se os autos à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Nada mais havendo a relatar, a Senhora. Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.Gonçalves Dias- MA, 27 de março de 2020.Maria Edneude Moura Gomes Pregoeira Oficial do Município

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: 0ff2b3f5702d142e1d675fb949fcc7bd

ATA DESERTA PREGAO 009/2020

ATA DESERTA PREGAO 009/2020, Às 15:00 horas do dia 27/03/2020 estiveram reunidos na PREFEITURA MUNICIPAL

DE GONÇALVES DIAS MARANHÃO, Praça Joao Afonso Cardoso nº 404, Bairro: Centro, neste ato Representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor Antonio Soares de Sena, assistido pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para apreciarem e julgarem a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados para a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL Nº 009/2020, do tipo Menor Preço Global, em decorrência do objeto: PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizado de transporte escolar (locação de veículos) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme termo de compromisso PAR nº 2020012012-2, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA. . Reuniu-se, para o ato de recebimento dos envelopes contendo propostas e documentações referentes ao Pregão Presencial nº 009/2020, quando que iniciada a sessão, nenhuma empresa se fez presente, não havendo interessados A Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio segundo a Lei de Licitações decide declarar a licitação **DESERTA**, sugerindo republicação do certame; sendo possível, mantidas as condições do edital. Encaminham-se os autos à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Nada mais havendo a relatar, a Senhora. Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada. Gonçalves Dias- MA, 27 de março de 2020. Maria Edneude Moura Gomes Pregoeira Oficial do Município

Publicado por: **VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO**
Código identificador: 607fe7c7c83e89ae55353cc59d4961c7

ATA DESERTA PREGAO 038/2019

ATA DESERTA PREGAO 038/2019, Às 10:00 horas do dia 13/12/2019 estiveram reunidos na PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS MARANHÃO, Praça Joao Afonso Cardoso nº 404, Bairro: Centro, neste ato Representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor Antonio Soares de Sena, assistido pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para apreciarem e julgarem a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados para a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL Nº 038/2019, do tipo Menor Preço Global, em decorrência do objeto: PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para a futura e eventual prestação de serviços de recarga de toner e cartuchos diversos e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, JUNTO AO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA. . Reuniu-se, para o ato de recebimento dos envelopes contendo propostas e documentações referentes ao Pregão Presencial nº 038/2019, quando que iniciada a sessão, nenhuma empresa se fez presente, não havendo interessados. A Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio segundo a Lei de Licitações decide declarar a licitação **DESERTA**, sugerindo republicação do certame; sendo possível, mantidas as condições do edital. Encaminham-se os autos à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Nada mais havendo a relatar, a Senhora. Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada. Gonçalves Dias- MA, 13 de dezembro de 2019. Maria Edneude Moura Gomes Pregoeira Oficial do Município

Publicado por: **VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO**
Código identificador: 35577ba69ac0f881c4298872acd2cbac

DECRETO MUNICIPAL N.º 049/2020.

DECRETO MUNICIPAL N.º 049/2020. ABRE CRÉDITOS

EXTRAORDINÁRIOS NO VALOR DE R\$ 3.713.000,00 PARA CUSTEIO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Considerando o agravamento da situação de emergência de saúde pública no Brasil e no mundo, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus pelo surto de 2019”; Considerando a rápida elevação dos casos de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme boletins publicados como dados da Secretaria Estadual de Saúde do Ministério da Saúde e a necessidade de intensificar, no âmbito local, diversas ações de controle e combate à doença; Considerando os termos da Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), para os fins que especifica”, cujo Programa de Trabalho prevê a destinação de tais recursos especificamente para o desenvolvimento de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19; Considerando a Portaria Nº 480, de 23 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19; Considerando a disciplina legal da matéria, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo

o qual “Os créditos extraordinários serão o abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”; Considerando a Portaria 1666/2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU) em 01 de julho de 2020, que dispõe sobre transferência de valores que devem ser destinados ao enfrentamento do coronavírus (Covid-19) e serão disponibilizados, em parcela única, aos Entes o montante total de R\$ 13,8 bilhões. Os valores têm como fonte prevista as Medidas Provisórias 969/2020 e de parte das 924, 940, 947, 976. Considerando o Decreto Municipal Nº 022, de 23 de Março de 2020, que estabelece o estado de calamidade pública no município de Gonçalves Dias/MA, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Maranhão em 10 de Junho de 2020 por conta da pandemia do Coronavírus-COVID19; **DECRETA:** Art. 1º. Abre Créditos Extraordinários no Orçamento Geral do Município de Gonçalves Dias, aprovado pela Lei Municipal nº 241/2019, com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações de controle e prevenção ao COVID-19, com fundamento nos artigos 40, 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020. Art. 2º. Ficam abertos Créditos Extraordinários no valor de R\$ 3.713.000,00 (três milhões, setecentos e treze mil reais), que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

CÓDIGO	FONTE	PROJETO/ATIVIDADE	NAT.	VALOR
19.01.10.122.0090.2.030	0114000001	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.1.90.04.00	600.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000001	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.1.90.11.00	300.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000001	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.1.90.13.00	63.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000001	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.3.90.30.00	1.000.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000001	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.3.90.39.00	200.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000002	Enfrentamento da Emergência COVID-19	4.4.90.51.00	1.000.000,00
19.01.10.122.0090.2.030	0114000002	Enfrentamento da Emergência COVID-19	4.4.90.52.00	550.000,00
TOTAL			p>	3.713.000,00

§1º. Ficam criadas as naturezas de despesas e a ação relacionada neste artigo, incorporando-as e os seus respectivos valores nas seguintes dotações do Orçamento do exercício de 2020. §2º. Fica determinado ao setor da contabilidade a promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00. Art. 3º. Para ocorrer o disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na fonte 0114000001 - Transferência do SUS Bloco de Custeio e 0114000002 - Transferência do SUS Bloco de Investimento, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 3.713.000,00 (três milhões, setecentos e treze mil reais). Art. 4º. Comunique-se à Câmara de Vereadores do Município de Gonçalves Dias, nesta mesma data, a abertura dos créditos orçamentários constantes deste Decreto. Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020. ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: e4c52264a2ba8695212612fcb81cfaf7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. REF.: Processo N.º 010/2020 - CHAMADA PÚBLICA 001/2020 - ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Icatu /MA - OBJETO: Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2020, a contar da assinatura do contrato - AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 11.947 de 16/06/2009, Lei Federal nº 8.666/93, Art. 14 e resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013 e demais normas pertinentes à espécie - VALOR GLOBAL R\$ 242.505,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinco reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO - SUB FUNÇÃO: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL - PROGRAMA: 0006 - EXPANSÃO DO ENSINO - PROJETO ATIVIDADE: 2020 - ASSISTÊNCIA ALIMENTAR - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/MAIS EDUCAÇÃO - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - HOMOLOGA-SE o resultado de Chamada Pública nº 001/2020 - CPL/PMI, assinada em 12 de março de 2020, Moisaníel Gomes Lima, Secretário Municipal de Educação do Município de Icatu/MA. Icatu (MA), 12 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 077e7e202c2cd9ecf2c54624be862e7b

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora ADRIANA ALVES DOS SANTOS, CPF: 011.505.153-84, e DAP

Nº SDW0011505153842411171027. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 19.995,00** (dezenove mil e novecentos e noventa e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e ADRIANA ALVES DOS SANTOS, CPF: 011.505.153-84, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 9d3f79eff6dd13f4a8d7e2c372feb6f7

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 067.191.633-53, e DAP Nº SDW00671916335307071700922. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 16.325,00** (dezesseis mil e trezentos e vinte e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 067.191.633-53, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 05f3c1a749ec98ab9d5e6065fc78c50c

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora DANIELLY DA SILVA PEREIRA, CPF: 976.555.973-91, e DAP Nº SDW0976555973910203200330. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 15.190,00** (quinze mil e cento e noventa reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e DANIELLY DA SILVA PEREIRA, CPF: 976.555.973-91, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 63f74ce1df09b6a384ec9e043d9c6aa6*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora DOMINGAS DOS SANTOS SOUSA, CPF: 673.895.203-10, e DAP Nº SDW0673895203101207160922. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 8.055,00** (oito mil e cinquenta e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e DOMINGAS DOS SANTOS SOUSA, CPF: 673.895.203-10, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 3512c09e4e8483664cebd4114f717813*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora DYONEIDE DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 975.008.523-04, e DAP Nº SDW0975008523041407170454. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 14.730,00** (quatorze mil e setecentos e trinta reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e DYONEIDE DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 975.008.523-04, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 74e8d42577b06771d0b28862378450e0*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora ELIZETH DUARTE DOS SANTOS, CPF: 467.971.813-72, e DAP Nº SDW0467971813720203200357. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 12.630,00** (doze mil e seiscentos e trinta reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e ELIZETH DUARTE DOS SANTOS, CPF: 467.971.813-72, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: ed19300c3ce008b7c4f2b0197b84300e*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora

FRANCINETE MARQUES DOS SANTOS, CPF: 819.044.793-91, e DAP Nº SDW0819044793912201200441. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 8.997,00** (oito mil e novecentos e noventa e sete reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e FRANCINETE MARQUES DOS SANTOS, CPF: 819.044.793-91, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 6df5b4d38846c0a58a47c86c5ef3affd*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS, CPF: 018.755.393.95, e DAP Nº SDW0018755393952201200431. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 8.995,00** (oito mil e novecentos e noventa e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS, CPF: 018.755.393.95, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 763ce4b23932a6d4a9efab1ddf49ac48*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor GILDENILSON PIEDADE DE SOUSA, CPF: 071.864.503-00, e

DAP Nº SDW0071864503001001181255. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 15.625,00** (quinze mil e seiscentos e vinte e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e GILDENILSON PIEDADE DE SOUSA, CPF: 071.864.503-00, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 30318983c223d9f826987c1f14d51dc1*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 519.011.104-00, e DAP Nº SDW0519011104000707170944. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 14.017,50** (quatorze mil e dezessete reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 519.011.104-00, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 6bd13ac3a8b1e4a137734331713ff5dc*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor JOÃO SOUSA RIBEIRO, CPF: 608.093.903-70, e DAP Nº SDW0608093903700901191228. **OBJETO:** Aquisição, gêneros

alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 8.995,00** (oito mil e novecentos e noventa e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e JOÃO SOUSA RIBEIRO, CPF: 608.093.903-70, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: a1f02733742979c1b0158b85dcdde516

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora LINDALVA DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 733.320.387-53, e DAP Nº SDW0737720387531701141012. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 15.038,50** (quinze mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e LINDALVA DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 733.320.387-53, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 9d28ef3928d9ec72fd1bf66d5799eefb

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 252.113.233-00, e DAP Nº SDW0252113233000510160853.

OBJETO: Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 14.300,00** (quatorze mil e trezentos reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 252.113.233-00, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 2b15b9a24d0f12706cb4d74f49ba6b4c

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a Agricultora NELI ALVES AMORIM SILVA, CPF: 450.062.703-06, e DAP Nº SDW0450062703063008130952. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 19.992,00** (dezenove mil e novecentos e noventa e dois reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisaníel Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e NELI ALVES AMORIM SILVA, CPF: 450.062.703-06, Agricultora Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 790cc8177543c8dcf77910e59afb9a88

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor PEDRO CELESTINO PAIXÃO FILHO, CPF: 044.714.773-07, e DAP Nº SDW0044714773070603200832. **OBJETO:** Aquisição,

gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 19.995,00** (dezenove mil e novecentos e noventa e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisanil Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e PEDRO CELESTINO PAIXÃO FILHO, CPF: 044.714.773-07, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 8346a70df26e04edeb251cd9fa44b673

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PINHEIRO, CPF: 452.361.603-59, e DAP Nº SDW452361603592107140903. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 7.441,00** (sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisanil Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PINHEIRO, CPF: 452.361.603-59, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 64df98c09214be3a4c4562fb9a55b296

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor UBIRACY FONSECA DOS SANTOS, CPF: 853.202.263-49, e DAP Nº SDW085320226349011160522. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao

Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 12.006,00** (doze mil e seis reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisanil Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e UBIRACY FONSECA DOS SANTOS, CPF: 853.202.263-49, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 3d8e29317813bde264ea7deb3efa96e4

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCRESSO ADMINISTRATIVO. Nº 010/2020 - CHADA PÚBLICA 001/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2020. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o Agricultor VALTER DE SOUSA SANTOS, CPF: 605.496.743-65, e DAP Nº SDW0605496743652102181155. **OBJETO:** Aquisição, gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013. **VALOR: R\$ 10.094,00** (dez mil e noventa e quatro reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Educação - Unidade Orçamentária: 00 - Secretaria Municipal de Educação - Função: 12 - Educação - Sub Função: 361 - Ensino Fundamental - Programa: 0006 - Expansão do Ensino - Projeto Atividade: 2020 - Assistência Alimentar - PANEF/PNAEQ/PNAE-EJA/PNAEP/PNAEC/Mais Educação - Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **SIGNATÁRIOS:** Moisanil Gomes Lima, Secretário, CPF nº 023.164.023-48, C.I Nº 022.019.472.002-7, Secretário de Educação, pela CONTRATANTE, e VALTER DE SOUSA SANTOS, CPF: 605.496.743-65, Agricultor Familiar, CONTRATADA. Icatu/MA, 16 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 134ae0c8e692d9e163da01335c9b4b3c

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº **009/2019** - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. **009/2020** - PARTES: Prefeitura Municipal de Icatu (MA), através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, e a empresa **C3 CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **32.269.220/0001-01**, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Subsl Cond. 07 Pátio Jardins Bloco Torre B - Hyde Park sala 715, Vinhais - São Luís/MA, CEP: 65.074-199. **OBJETO:** Contratação de empresa

especializada para prestação de serviços consultoria tributária para implementação de mecanismos de revisão, aferição, cálculos e controle de documentos fiscais que visem minimizar e inibir a inadimplência na arrecadação de tributária ao município para elaboração de diagnóstico pormenorizado, por meio de estudo de viabilidade, para implantação de assessoramento e acompanhamento de rotinas fiscais para o Município de Icatu/MA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **VALOR GLOBAL: R\$ 156.000,00** (Cento e cinquenta e seis mil reais). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** ÓRGÃO - 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - FUNÇÃO - 04 - ADMINISTRAÇÃO - SUBFUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0005 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO - PROJETO ATIVIDADE -2191- MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - NATUREZA DA DESPESA - .3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. **SIGNATÁRIOS:** **JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES**, Secretário Municipal de Administração, portador do RG n.º 021992982002-3 SSP-MA e do CPF n.º 292.982.453-00, pelo CONTRATANTE. **JULIANNE AGUIAR DE ANDRADE**, portadora do CPF n.º 007.116.663-77, e RG n.º 013883792000-9, SSP-MA, pela CONTRATADA. Icatu (MA), 07 de janeiro de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: d4bb5cc207faf207aa3c6cbee313cb86

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 - CONTRATO Nº. 072/2020 - PARTES: Prefeitura Municipal de Icatu (MA), através da Secretaria Municipal de **Saúde**, e a Empresa **A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.383.929/0001-42, com sede na Rua Seattle Central Park, nº 28A, Quadra 10J, Bairro Araçagy - São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento - **OBJETO:** aquisição de equipamentos e insumos de informática, para atender as demandas da Administração Pública Municipal, tendo como órgãos participantes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas e em apoio a Prefeitura Municipal. **BASE LEGAL:** da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes à espécie. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2020 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 394.862,29 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** ÓRGÃO - 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNÇÃO - 10 - SAÚDE - SUB FUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0005 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO - PROJETO ATIVIDADE - 2208 - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - NATUREZA DA DESPESA - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. ÓRGÃO - 16 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - FUNÇÃO - 10 - SAÚDE - SUB FUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0005 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO - PROJETO ATIVIDADE - 2210 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE

CONSUMO - NATUREZA DA DESPESA - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. **SIGNATÁRIOS:** **BRUNA DANIELE MADEIRA FERREIRA**, Secretária Municipal de Saúde, portadora da Carteira de Identidade n.º 014372522000-3 SSP-MA e do CPF n.º 008.818.103-04, pelo CONTRATANTE. **ANA LARISSA SILVA BARROS**, portador do CPF n.º 025.496.353-61, e RG n.º 024875752003-4 SSP-MA, pela CONTRATADA. Icatu (MA), 24 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 4604005e8fde5b2dca109ac5c088803c

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 - CONTRATO Nº. 074/2020 - PARTES: Prefeitura Municipal de Icatu (MA), através da Secretaria Municipal de **Educação**, e a Empresa **A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.383.929/0001-42, com sede na Rua Seattle Central Park, nº 28A, Quadra 10J, Bairro Araçagy - São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento - **OBJETO:** aquisição de equipamentos e insumos de informática, para atender as demandas da Administração Pública Municipal, tendo como órgãos participantes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas e em apoio a Prefeitura Municipal. **BASE LEGAL:** da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes à espécie. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2020 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 394.862,29 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** ÓRGÃO - 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNÇÃO - 12 - EDUCAÇÃO - SUB FUNÇÃO - 361 - ENSINO FUNDAMENTAL - PROGRAMA - 0006 - EXPANSÃO DO ENSINO - PROJETO ATIVIDADE - 2203 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - NATUREZA DA DESPESA - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. ÓRGÃO - 14 - FUNDEB - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - FUNDEB - FMS - FUNÇÃO - 12 - EDUCAÇÃO - SUB FUNÇÃO - 361 - ENSINO FUNDAMENTAL - PROGRAMA - 0006 - EXPANSÃO DO ENSINO - PROJETO ATIVIDADE - 2108 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40% - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - NATUREZA DA DESPESA - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. **SIGNATÁRIOS:** **MOISANIEL GOMES LIMA**, Secretário Municipal de Educação, portador da Carteira de Identidade n.º 022019720002-7 SSP-MA e do CPF n.º 023.164.023-48, pelo CONTRATANTE. **ANA LARISSA SILVA BARROS**, portador do CPF n.º 025.496.353-61, e RG n.º 024875752003-4 SSP-MA, pela CONTRATADA. Icatu (MA), 24 de março de 2020.

Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 7b2939e2c3872f80f27b12ff5b1e54e8

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 - CONTRATO Nº. 076/2020 -

PARTES: Prefeitura Municipal de Icatu (MA), através da Secretaria Municipal de **Administração**, e a Empresa **A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.383.929/0001-42, com sede na Rua Seattle Central Park, nº 28A, Quadra 10J, Bairro Araçagy - São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento - **OBJETO:** aquisição de equipamentos e insumos de informática, para atender as demandas da Administração Pública Municipal, tendo como órgãos participantes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas e em apoio a Prefeitura Municipal. **BASE LEGAL:** da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes à espécie. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2020 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 371.766,30 (TREZENTOS E SETENTA E UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** ÓRGÃO - 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - FUNÇÃO - 04 - ADMINISTRAÇÃO - SUB FUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0005 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO - PROJETO ATIVIDADE - 2191 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - NATUREZA DA DESPESA - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. **SIGNATÁRIOS:** **WERVESON AMORM GOMES**, Secretário Adjunto Municipal de Administração, portador da Carteira de Identidade n.º 031108322006-8 SSP-MA e do CPF n.º 053.380.783-25, pelo CONTRATANTE. ANA LARISSA SILVA BARROS, portador do CPF n.º 025.496.353-61, e RG n.º 024875752003-4 SSP-MA, pela CONTRATADA. Icatu (MA), 24 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 181b65c62ed582abc5cbf4defa4c04d*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 - CONTRATO Nº. 078/2020 - PARTES: Prefeitura Municipal de Icatu (MA), através da Secretaria Municipal de **Assistência Social**, e a Empresa **A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.383.929/0001-42, com sede na Rua Seattle Central Park, nº 28A, Quadra 10J, Bairro Araçagy - São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento - **OBJETO:** aquisição de equipamentos e insumos de informática, para atender as demandas da Administração Pública Municipal, tendo como órgãos participantes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas e em apoio a Prefeitura Municipal. **BASE LEGAL:** da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes à espécie. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2020 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 372.323,48 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** ÓRGÃO - 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNÇÃO - 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUB FUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0005 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO -

PROJETO ATIVIDADE - 1100 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. ÓRGÃO - 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - FUNÇÃO - 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUB FUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - PROGRAMA - 0002 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PROJETO ATIVIDADE - 2200 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMAS - NATUREZA DA DESPESA - 3.390.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **SIGNATÁRIOS:** **ELIANE LACERDA DINIZ**, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora da Carteira de Identidade n.º 025624042003-0 SSP-MA e do CPF n.º 437.584.013-72, pelo CONTRATANTE. ANA LARISSA SILVA BARROS, portador do CPF n.º 025.496.353-61, e RG n.º 024875752003-4 SSP-MA, pela CONTRATADA. Icatu (MA), 24 de março de 2020.

*Publicado por: AILTON ANDRE NASCIMENTO DE JESUS
Código identificador: 4a7f43e10d91bd3a0f84419f412fc015*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

CHAMADA PÚBLICA N.02/2020

CHAMADA PÚBLICA N.02/2020. OBJETO: O Município de Itinga do Maranhão/MA, por meio do conselho gestor municipal - CGM, faz saber que se encontra instaurado o procedimento de manifestação de interesse - PMI, com o objetivo de chamar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, interessadas em apresentar estudos para subsidiar eventual procedimento licitatório, sob regime de concessão ou prestação de serviços, para a realização de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica visando a apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos que contenham nível de detalhamento suficiente para a composição do edital de contratação de parceria público-privada ou outro modelo de concessão que seja economicamente viável para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no município e apresentação de projetos de iluminação. Este Conselho após análise dos documentos apresentados das empresa GPA Construções e Serviços Ltda e Cultura Energia resolve conceder o prazo de oito dias úteis, nos termos do art. 48 § 3º da Lei n.8.666/93, para a apresentação de nova documentação escoimada dos equívocos. A íntegra encontra-se nos autos do processo. Lúcio Flávio A. Oliveira - Presidente do Conselho Gestor

*Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 818445bd5c1c655f9191303f68b7caf2*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020

TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

ASSUNTO: Processo Licitatório n. 005-005/2020. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TESTES RÁPIDOS DE DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES URGENTES E INADIÁVEIS, COM VISTAS AO COMBATE AO COVID 19.

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), em respeito aos princípios gerais de direito público, bem como o contido nas prescrições do Art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, através do presente ato administrativo em defesa do interesse público, **determina o Cancelamento** do processo Licitatório n. 005-005/2020, na modalidade dispensa de licitação n. 006/2020. Motivo: A empresa vencedora do certame não cumpriu com a pronta entrega do objeto em tempo hábil, que é de extrema necessidade para o momento de pandemia.

Desta forma, pugna para que seja deflagrado outro procedimento administrativo objetivando pleno atendimento das necessidades desta Secretaria.

Referida decisão está sendo tomada tendo em vista que no processo se encontra transparente os itens abaixo:

- 1) Não houve prejuízo ao erário público;
- 2) Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros;
- 3) Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público;

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 17 de julho de 2020.

Maria de Fatima Alexandre de Carvalho - Secretária de Saúde

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS

Código identificador: efb6831309667865f23f9bf4fc651692

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006-005/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 300 (TREZENTOS) TESTES RÁPIDOS DE DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES URGENTES E INADIÁVEIS, COM VISTAS AO COMBATE AO COVID 19.

CONTRATADA: HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, END: RUA ELOI FRANCISCO DOS ANJOS, 443, SALA 01, SUL DO RIO

TIJUCAS -SANTA CATARINA, CNPJ: 18.252.904/0001-70, VALOR TOTAL: R\$16.410,00 (DEZESSEIS MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS)

PARA O FORNECIMENTO DOS ITENS DO OBJETO DA DISPENSA.

FUNDAMENTO: Artigo 4º, Lei nº 13.979/2020.

RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 4º, Lei nº 13.979/2020 e justificativa.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 21 de julho de 2020

Maria de Fatima Alexandre de Carvalho - Secretária de Saúde

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS

Código identificador: c8ff40896816dffeb67ea28697fd9748

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

DECRETO Nº. 135, DE 20 DE JULHO DE 2020.

DECRETO Nº. 135, DE 20 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO, DO HOSPITAL DR. ELÍGIO ABATH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor, **CARLOS ROBERTO LIMA SOARES**, No Cargo em Comissão de, **DIRETOR ADMINISTRATIVO, DO HOSPITAL DR. ELÍGIO ABATH**, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 09 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

JURAN CARVALHO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES

Código identificador: 88b8b4629eb2c2c9cce235ee48ab7fde

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESENHA DO ATO DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0275/2020

RESENHA DO ATO DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0275/2020

- **PMSAM. Objeto:** Aquisição de material permanente, em caráter emergencial, para estruturar o para estruturar o Centro de Atendimento para o Enfrentamento do COVID-19 no município de Santo Amaro do Maranhão. **Amparo Legal:** Lei 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 15, de 14 de maio de 2020 (Decreto Calamidade Pública). **Valor Global:** R\$ 33.786,75 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) à empresa **TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI**. **Prazo de Fornecimento:** Em até 20 (vinte) dias após o recebimento da Nota de Empenho, emitida pela Prefeitura. **Fonte de Recurso:** Fundo Municipal de Saúde. **Ratificação:** **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**. Santo Amaro do Maranhão, 21 de julho de 2020.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO

Código identificador: 6f59fc0b150e936f55241ecc90ec2d6d

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020

A Prefeitura Municipal de São João do Sotér - MA, através do gabinete da excelentíssima Sra. Prefeita torna público para conhecimento dos interessados a **homologação** do **Tomada de Preços nº 08/2020**.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Limpeza Pública para o município de São João do Sotér - MA.

Processo Administrativo nº 712/2019.

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura.

Amparo legal: Lei 8.666/93, Art. 43, inciso VI.

Adjudicatários:

NOME EMPRESARIAL: SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ Nº: 34.777.223/0001-81
ENDEREÇO: rua Principal, nº 124, Centro, Colinas - MA
(DDD) TELEFONE: (99) 98121-7119
REPRESENTANTE LEGAL: Joacy José dos Santos Filho
RG nº 070.989.462.019-9 - SSP/MA / CPF nº 424.555.883-00

Com valor global de R\$ 1.509.388,78 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Gabinete da Prefeita municipal de São João - MA, em 20 de julho de 2020.

Francisco Onete da Silva Cardoso
CHEFE DE GABINETE

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: 416ef65a42e4eb90090b171f179fbd9e

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.628/0001-00. Contratada **SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 34.777.223/0001-81. Fundamento Legal: Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 08/2020. Objeto - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Limpeza Pública para o município de São João do Sóter - MA. Data da Assinatura: 20/07/2020. Prazo de Execução: 11 (onze) meses. Fonte Pagadora: FPM. Valor Global de R\$ 1.509.388,78 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Pela Contratante: Joserlene Silva Bezerra de Araújo e pelo Contratada: Joacy José dos Santos Filho.

São João do Sóter - MA, 20 de julho de 2020.
Publique-Se

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: 541f070eb736b79cfbdc6c823d2e54ee

DECRETO Nº 089/2020

DECRETO Nº 089/2020 SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, 10 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR **ELPIDES VIEIRA DA ROCHA NETO** PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeita

Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, especialmente que dispõe o Art. 37, II da CF/88 e considerando o que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

1. Nomear o (a) servidor (a) **ELPIDES VIEIRA DA ROCHA NETO**, no cargo de **Professor Nível IV Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Língua Portuguesa - Zona Urbano**, aprovado (a) em Concurso Público neste Município, conforme Edital nº 001/2014, para prestar serviço junto à Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura de São João do Sóter - MA.
2. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **10 de Julho de 2020**, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 74848525e6292bda30ef919f54b5b784

DECRETO Nº 090/2020

DECRETO Nº 090/2020 SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, 10 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA **JANIELLE SILVA DE SOUZA** PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, especialmente que dispõe o Art. 37, II da CF/88 e considerando o que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

1. Nomear o (a) servidor (a) **JANIELLE SILVA DE SOUZA**, no cargo de **Professora Nível IV Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Ciências - Zona Urbana**, aprovado (a) em Concurso Público neste Município, conforme Edital nº 001/2014, para prestar serviço junto à Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura de São João do Sóter - MA.
2. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **10 de Julho de 2020**, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: a0959924f1b062edb281e42c331b6e84

PORTARIA Nº 100/2020

PORTARIA Nº 100/2020 SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, 10 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO DO SERVIDOR **ELPIDES VIEIRA DA ROCHA NETO** PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADO A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR, Secretário Municipal de Administração, Infraestrutura e Fazenda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente que dispõe o Art. 37, II da CF/88 e considerando o que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

1. Lotar o (a) servidor (a) **ELPIDES VIEIRA DA ROCHA NETO**, no cargo de **Professor Nível IV Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Língua Portuguesa - Zona Urbano**, vinculada à Secretaria Municipal de Educação onde exercerá suas atividades a partir desta data.
2. Cientifique - se e cumpra-se.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **10 de Julho de 2020**, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI.

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 1a62ac900070b8898c5ecd495ba11b27

PORTARIA Nº 101/2020

PORTARIA Nº 101/2020 SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, 10 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO DA SERVIDORA **JANIELLE SILVA DE SOUZA** PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADO A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR, Secretário Municipal de Administração, Infraestrutura e Fazenda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente que dispõe o Art. 37, II da CF/88 e considerando o que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

1. Lotar o (a) servidor (a) **JANIELLE SILVA DE SOUZA**, no cargo de **Professora Nível IV Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - Ciências - Zona Urbano**, vinculada à Secretaria Municipal de Educação onde exercerá suas atividades a partir desta data.
2. Cientifique - se e cumpra-se.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **10 de Julho de 2020**, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI.

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 374743417105b5cb74045f46d5d37a48

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 104.892,00 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade até 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e a SRA. LIA MARTA CIMA, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.905.502/0001-76
ENDEREÇO: RUA SERGIPE, 1645, BELA VISTA, ERECHIM - RS
REPRESENTANTE: SRA. LIA MARTA CIMA
TELEFONE: (54) 2106 8636

EMAIL: vendas.exclusiva@hotmail.com

ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
2	Butilbrometo de escopolamina 10mg	comprimido	30.000	BOEINGER	R\$ 0,74	R\$ 22.200,00
22	Metoclopramida 5mg/ml injetável	Ampola	2.600	FARMACE	R\$ 0,62	R\$ 1.612,00
29	Ácido ascórbico injetável	Ampola	14.000	HIPOFARMA	R\$ 1,03	R\$ 14.420,00
36	Sais para Reidratação Oral 50 g	Sachê	3.000	NATULAB	R\$ 0,99	R\$ 2.970,00
60	Furosemida 10mg/ml injetável	Ampola	5.000	HIPOFARMA	R\$ 0,92	R\$ 4.600,00
67	Aciclovir 200mg	Comprimido	10.000	PHARLAB	R\$ 0,32	R\$ 3.200,00
70	Ampicilina 250 mg/ml susp. Oral	Frasco	2.000	PRATI	R\$ 4,67	R\$ 9.340,00
93	Loratadina 1 mg/ml	Frasco	1.500	PRATI	R\$ 3,50	R\$ 5.250,00
103	Cetoconazol 30 g	Creme/ tubo	2.000	PHARLAB	R\$ 7,40	R\$ 14.800,00
104	Fluconazol 150 mg	Cápsula	40.000	MEDQUIMICA	R\$ 0,40	R\$ 16.000,00
110	Nistatina 100.000UI/mL suspensão oral	Frasco	1.000	PRATI	R\$ 4,01	R\$ 4.010,00
112	Pasta D'água	Frasco/tubo	1.000	VIDORA	R\$ 6,49	R\$ 6.490,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 104.892,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 781200554ff2f9b52cc24649a150c351

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: DROGAFONTE LTDA; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade até 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e a SRA. FERNANDA LONGA DA FONTE, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: DROGAFONTE LTDA						
CNPJ: 08.778.201/0001-26						
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE BONITO, 408, VARZEA, RECIFE - PE						
REPRESENTANTE: SRA. FERNANDA LONGA DA FONTE						
TELEFONE: (81) 2102 1821						
EMAIL: pregaoeletronico@drogafonte.com.br						
ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
24	Omeprazol 20 mg	Cápsula	36.000	GEOLAB	R\$ 0,08	R\$ 2.880,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 2.880,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 292a787f6c8033a29698155440d04eb2

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-03

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: LIFE CENTER COM. E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade até 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e o SR. Elquer Izaias Balestrin, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: LIFE CENTER COM. E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA						
CNPJ: 21.227.039/0001-16						
ENDEREÇO: RUA JOÃO TONIN, 50, SALA 02, JABUTICABAL, ERECHIM - RS						
REPRESENTANTE: SR. Elquer Izaias Balestrin						
TELEFONE: (54) 3712 3505						
EMAIL: lifecenter@lifecentermedicamentos.com						
ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
72	Azitromicina 40mg/mlpó para suspensão oral	Frasco	4.000	PRATI	R\$ 9,75	R\$ 39.000,00
88	Sulfato Neomicina +bacitracina zíncica (5mg/g+250UI/g)-15 g	Tubo	2.000	PRATI	R\$ 2,85	R\$ 5.700,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 44.700,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 66581ca54ca564cc6776f2c863b84d2f

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-04

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 185.850,00 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade até 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e o SR. MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA						
CNPJ: 07.842.423/0001-06						
ENDEREÇO: RUA TANCREDO NEVES, 1124, VILA NOVA, IMPERATRIZ - MA						
REPRESENTANTE: SR. MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA						

TELEFONE: (99) 3525 2688 / 9131 4599						
EMAIL: dismasul@hotmail.com						
ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
5	Butilbrometo de escopolamina + dipirona sódica 4/500mg/ml ampola 5ml solução injetável IM,IV	ampola	10.000	HYPOFARMA	R\$ 2,28	R\$ 22.800,00
7	Diclofenaco potassico 25mg/ml solução injetável IM ampolas 3ml	Ampola	7.000	TEUTO	R\$ 0,99	R\$ 6.930,00
9	Diclofenaco sódico 50 mg	Comprimido	7000	PRATI	R\$ 0,13	R\$ 910,00
12	Dipirona sódica 500mg/mL solução oral gotas	Frasco	3.000	NATULAB	R\$ 0,91	R\$ 2.730,00
20	Cloridrato de lidocaína 2% solução injetável	Frasco/ampola	1.000	HYPOFARMA	R\$ 3,24	R\$ 3.240,00
34	Água para injetáveis 250ml	Bolsa	2.000	FARMACE	R\$ 3,15	R\$ 6.300,00
48	Sulfato Ferroso 25mg/mL sol. oral	frasco	5.000	NATULAB	R\$ 0,89	R\$ 4.450,00
49	Sulfato Ferroso 40mg	comprimido	40.000	NATULAB	R\$ 0,07	R\$ 2.800,00
51	Anlodipino, besilato 10 mg	Comprimido	36.000	GEOLAB	R\$ 0,10	R\$ 3.600,00
55	Captopril 25mg	Comprimido	100.000	MEDQUIMICA	R\$ 0,04	R\$ 4.000,00
56	Digoxina 0,25mg	Comprimido	10.000	PHARLAB	R\$ 0,11	R\$ 1.100,00
62	Hidroclorotiazida 25mg	Comprimido	100.000	PRATI	R\$ 0,05	R\$ 5.000,00
66	Propranolol, cloridrato 40mg	Comprimido	70.000	PRATI	R\$ 0,06	R\$ 4.200,00
73	Azitromicina 500mg	Comprimido	40.000	PHARLAB	R\$ 1,85	R\$ 74.000,00
96	Succinato hidrocortizona 100 mg pó	Ampola/frasco	2.000	NOVA FARMA	R\$ 5,23	R\$ 10.460,00
102	Cetoconazol 200 mg	Comprimido	20.000	PRATI	R\$ 0,25	R\$ 5.000,00
109	Miconazol, nitrato 20mg/g creme dermatológico	Tubo	2.000	HIPOLABOR	R\$ 2,85	R\$ 5.700,00
111	Nistatina 25.000UI 60 g creme vaginal	Tubo	2.500	PRATI	R\$ 4,30	R\$ 10.750,00
117	Ambroxol, cloridrato 15 mg/ml pediátrico	fraco	3.000	NATULAB	R\$ 1,98	R\$ 5.940,00
118	Ambroxol, cloridrato 30 mg/ ml adulto	frasco	3.000	NATULAB	R\$ 1,98	R\$ 5.940,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 185.850,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 5d2a0c7924fce7cbfc8713d2dffe5886

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 58.968,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade ate 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e o SR. MAICON UILIANS BACKES, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI

CNPJ: 25.279.552/0001-01

ENDEREÇO: RUA PERU, 454, CENTRO, OURO VERDE DO OESTE - PR

REPRESENTANTE: SR. MAICON ULIANS BACKES						
TELEFONE: (45)3251 1461						
EMAIL: dellydistribuidora@gmail.com						
ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
71	Ampicilina 500 mg	Cápsula	36.000	PRATI	R\$ 0,41	R\$ 14.760,00
79	Ciprofloxacino, cloridrato 500mg	Comprimido	30.000	PRATI	R\$ 0,29	R\$ 8.700,00
81	Eritromicina, estolato 50mg/ml suspensão oral	Frasco	1.000	PRATI	R\$ 5,99	R\$ 5.990,00
100	Albendazol 400mg	Comprimido	20.000	PRATI	R\$ 0,46	R\$ 9.200,00
114	Permetrina 50mg/mL (5%) loção frasco 60mL	Frasco	2.000	NATIVITA	R\$ 3,12	R\$ 6.240,00
121	Salbutamol 0,04% xp. Ad. e ped.	Frasco	700	PRATI	R\$ 1,54	R\$ 1.078,00
122	Sinvastatina 20mg	comprimido	40.000	SANVAL	R\$ 0,10	R\$ 4.000,00
123	Sinvastatina 40mg	comprimido	50.000	SANVAL	R\$ 0,18	R\$ 9.000,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 58.968,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 5fde9c07600525ba627927d132bfbae9

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020-06

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Aquisição de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 606.127,00 (seiscentos e seis mil, cento e vinte e sete reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI; Pregão Eletrônico nº 004/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, Decreto Municipal nº 033/2018, no Decreto Municipal nº 035/2018 (SRP), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade até 31 de dezembro de 2020, contada a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA. SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio, pela Contratante, e o SR. JOSE BRAGA ROCHA, pelo detentor dos Preços Registrados.

LICITANTE: DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI						
CNPJ: 22.778.969/0001-20						
ENDEREÇO: RD, 95, PARQUE INDEPENDENCIA, IMPERATRIZ - MA						
REPRESENTANTE: SR. JOSE BRAGA ROCHA						
TELEFONE: (99) 3526 2435/ 8813 4346						
EMAIL: exatamedicamentos@hotmail.com						
ITEM	QUANT.	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Ácido Acetilsalicílico 100mg	comprimido	50.000	E. M. S.	R\$ 0,03	R\$ 1.500,00
3	Butilbrometo de escopolamina 20mg/ml solução injetável ampola 1ml	ampola	6.000	HIPOLABOR	R\$ 1,63	R\$ 9.780,00
4	Butilbrometo de escopolamina + dipirona 6,67/333,4 mg/m frasco	frasco	2.400	BOEHRINGER	R\$ 6,80	R\$ 16.320,00
6	Diclofenaco potássico 50 mg	Comprimido	42.000	CIMED	R\$ 0,11	R\$ 4.620,00
8	Diclofenaco sódico 25mg/ml solução injetável IM ampola 3ml	Ampola	7.000	FARMACE	R\$ 0,81	R\$ 5.670,00
10	Dipirona sódica 500mg	Comprimido	50.000	PRATI	R\$ 0,11	R\$ 5.500,00
11	Dipirona sódica 500mg/mL solução injetável IM, IV- ampola 2mL	Ampola	8.000	TEUTO	R\$ 0,75	R\$ 6.000,00
13	Ibuprofeno 300 mg	comprimido	40.000	TEUTO	R\$ 0,14	R\$ 5.600,00

14	Ibuprofeno 50mg/ml solução oral gotas	Frasco	3.000	GEOLAB	R\$ 1,31	R\$ 3.930,00
15	Paracetamol 200mg/mL solução oral gotas frasco 10mL	frasco	3.000	VITAMEDIC	R\$ 0,78	R\$ 2.340,00
17	Simeticona 40 mg	Comprimido	10.000	SANOFI MEDLEY	R\$ 0,13	R\$ 1.300,00
18	Simeticona 40 mg/ml - 10 ml	Frasco	2.800	PRATI	R\$ 1,04	R\$ 2.912,00
19	Cloridrato de lidocaína 2% geleia, bisnaga de 30g	Tubo	1.500	PHARLAB	R\$ 3,40	R\$ 5.100,00
21	Hidroxido de alumínio 61,5 mg/ ml susp. Oral	Frasco	2.000	IMEC	R\$ 2,55	R\$ 5.100,00
23	Oleo Mineral uso oral	Frasco	1.000	IMEC	R\$ 2,90	R\$ 2.900,00
28	Ácido fólico 5mg	Comprimido	60.000	NATULAB	R\$ 0,05	R\$ 3.000,00
30	Ácido ascórbico 500 mg	Comprimido	38.000	NATULAB	R\$ 0,35	R\$ 13.300,00
31	Ácido ascórbico 200mg/ml - 20 ml	Frasco- gts	3.000	NATULAB	R\$ 1,30	R\$ 3.900,00
32	Água para injetáveis 10ml	Ampola	1.000	FARMACE	R\$ 0,40	R\$ 400,00
35	Água para injetáveis 500ml	Bolsa	3.000	FARMACE	R\$ 3,88	R\$ 11.640,00
37	Solução de Glicose 25% ampola 10ml	Ampola	3.000	FARMACE	R\$ 0,35	R\$ 1.050,00
38	Solução de Glicose 50% ampola 10ml	Ampola	3.000	FARMACE	R\$ 0,59	R\$ 1.770,00
39	Soro Fisiológico 0,9% 10ml	Ampola	2.800	FARMACE	R\$ 0,81	R\$ 2.268,00
40	Soro Fisiológico 0,9% 100 ml	Bolsa	2.000	HALEX	R\$ 2,70	R\$ 5.400,00
41	Soro Fisiológico 0,9% 250 ml	Bolsa	4.000	HALEX	R\$ 2,80	R\$ 11.200,00
42	Soro Fisiológico 0,9% 500 ml	Bolsa	4.000	HALEX	R\$ 2,93	R\$ 11.720,00
43	Soro Glicosado 5% 100 ml	Bolsa	3.000	HALEX	R\$ 3,60	R\$ 10.800,00
44	Soro Glicosado 5% 250 ml	Bolsa	3.000	HALEX	R\$ 3,80	R\$ 11.400,00
45	Soro Glicosado 5% 500 ml	Bolsa	3.000	HALEX	R\$ 4,10	R\$ 12.300,00
46	Soro Ringer simples 500 ml	Bolsa	2.000	HALEX	R\$ 3,78	R\$ 7.560,00
47	Soro Ringer+Lactato 500 ml	Bolsa	2.000	HALEX	R\$ 3,85	R\$ 7.700,00
50	Tiamina Cloridrato 300mg	comprimido	50.000	HIPOLABOR	R\$ 0,26	R\$ 13.000,00
52	Anlodipino, besilato 5mg	Comprimido	36.000	GEOLAB	R\$ 0,05	R\$ 1.800,00
53	Atenolol 25 mg	Comprimido	50.000	PRATI	R\$ 0,05	R\$ 2.500,00
54	Atenolol 50mg	Comprimido	50.000	PRATI	R\$ 0,05	R\$ 2.500,00
57	Enalapril, maleato 10mg	Comprimido	30.000	TEUTO	R\$ 0,06	R\$ 1.800,00
58	Espironolactona 100 mg	Comprimido	5.000	E. M. S.	R\$ 0,61	R\$ 3.050,00
59	Espironolactona 25mg	Comprimido	5.000	E. M. S.	R\$ 0,28	R\$ 1.400,00
61	Furosemida 40mg	Comprimido	30.000	PRATI	R\$ 0,08	R\$ 2.400,00
63	Losartana potássica 50mg	Comprimido	100.000	PRATI	R\$ 0,08	R\$ 8.000,00
64	Metildopa 250mg	Comprimido	20.000	SANVAL	R\$ 0,61	R\$ 12.200,00
65	Nifedipino 10mg	Comprimido	20.000	GEOLAB	R\$ 0,08	R\$ 1.600,00
68	Amoxicilina 500mg	Cápsula	68.000	U. QUIMICA	R\$ 0,20	R\$ 13.600,00
69	Amoxicilina 50mg/mL pó para suspensão oral	Frasco	5.000	TEUTO	R\$ 4,67	R\$ 23.350,00
74	Benzilpenicilina benzatina 1.200.000 UI pó para suspensão injetável IM	Frasco/ampola	2.400	TEUTO	R\$ 10,98	R\$ 26.352,00
75	Benzilpenicilina benzatina 600.000 UI pó para suspensão injetável IM	Frasco/ampola	1.500	TEUTO	R\$ 9,12	R\$ 13.680,00
76	Cefalexina 500 mg	Comprimido	20.000	TEUTO	R\$ 0,52	R\$ 10.400,00
77	Cefalexina 50mg/mL pó susp. oral	Frasco	2.500	TEUTO	R\$ 8,46	R\$ 21.150,00
80	Eritromicina, estolato 500mg	Comprimido	5.000	PRATI	R\$ 0,70	R\$ 3.500,00
82	Metronidazol 100mg/g gel vaginal bisnaga 50g	Tubo	2.000	PRATI	R\$ 5,55	R\$ 11.100,00
83	Metronidazol 250mg	Comprimido	40.000	TEUTO	R\$ 0,15	R\$ 6.000,00

84	metronidazol 400 mg	Comprimido	40.000	TEUTO	R\$ 0,42	R\$ 16.800,00
85	Sulfadiazina de prata 1% bisnaga/pote	Bisnaga/pote	500	PRATI	R\$ 35,65	R\$ 17.825,00
86	Sulfametoxazol + Trimetoprima 400mg + 80mg	Comprimido	20.000	TEUTO	R\$ 0,13	R\$ 2.600,00
87	Sulfametoxazol + Trimetoprima 40mg + 8mg/mL suspensão oral	Frasco	2.000	TEUTO	R\$ 2,56	R\$ 5.120,00
89	Dexametasona 1% creme bisnaga 10g	tubo	1.000	PRATI	R\$ 1,52	R\$ 1.520,00
90	Dexclorfeniramina, maleato 0,4mg/mL solução oral	frasco	3.000	HIPOLABOR	R\$ 1,56	R\$ 4.680,00
91	Fosfato dissódico de Dexametasona 4mg/ml injetável	ampola	3.000	ACHE	R\$ 1,95	R\$ 5.850,00
92	Dexametasona 4mg	Comp	3000	TEUTO	R\$ 0,27	R\$ 810,00
94	Prednisona 20mg	comprimido	20.000	U. QUIMICA	R\$ 0,34	R\$ 6.800,00
95	Prometazina, cloridrato 25mg/mL solução injetável IM	ampola	2.000	CRISTALIA	R\$ 2,25	R\$ 4.500,00
97	Succinato hidrocortizona 500 mg pó	Ampola/frasco	2.000	BLAU	R\$ 7,82	R\$ 15.640,00
98	Glibenclamida 5mg	Comprimido	100.000	GEOLAB	R\$ 0,03	R\$ 3.000,00
99	Metformina, cloridrato 850mg	Comprimido	100.000	PRATI	R\$ 0,08	R\$ 8.000,00
101	Albendazol 40mg/ml solução oral	Frasco	7.000	PRATI	R\$ 1,35	R\$ 9.450,00
105	Itraconazol 10 mg, 1x15 comp.	caixas	2.000	PRATI	R\$ 37,85	R\$ 75.700,00
107	Mebendazol 100 mg	Comprimido	20.000	BELFAR	R\$ 0,55	R\$ 11.000,00
108	Mebendazol 20 mg/ml - 30 ml	Frasco	3.000	BELFAR	R\$ 1,40	R\$ 4.200,00
113	Permanganato Potássio 100 mg pó uso tópico	Sachê	5.000	RIOQUIMICA	R\$ 0,56	R\$ 2.800,00
115	Secnidazol 1 g	Comprimido	30.000	TEUTO	R\$ 0,75	R\$ 22.500,00
116	Acebrofilina 5 mg/ml adulto e pediátrico	Frasco	1.500	PRATI	R\$ 3,60	R\$ 5.400,00
119	Bromidrato de Fenoterol 5mg/ml sol. inalável	frasco	1.000	PRATI	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
120	Bromidrato de Ipratrópio 0,25mg/ml frasco 20ml	Frasco	1.000	U. QUIMICA	R\$ 1,67	R\$ 1.670,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 606.127,00

Senador La Rocque- MA, 15 de julho de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretária Municipal de Saúde
Contratante

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 722cbe4e96d39108a08b7f62797eef0a

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

O Prefeito Municipal de Senador La Rocque, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2020 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório às empresas: AUTO POSTO BURITI LTDA - CNPJ: 24.758.660/0001-02, com proposta apresentada no VALOR TOTAL DE R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO

OESTE EIRELI - CNPJ: 30.572.270/0001-38, com proposta apresentada no VALOR TOTAL DE R\$ 34.766,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e F A MCURY RAD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EDERIVADO EIRELI - CNPJ: 08.855.392/0001-82, com proposta apresentada no VALOR TOTAL DE R\$ 428.272,55 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).. Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. Os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA ou poderão ser consultados por meio digital, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://senadorlarocque.ma.gov.br/> e no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, em 20 de julho de 2020.

Darionildo da Silva Sampaio
Prefeito Municipal

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: e36c02a07b854b1d5b94df0171598f9b

PORTARIA Nº 408/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA Nº 408/2020, de 10 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a efetivação de Agente Comunitário de Saúde - ACS, que se encontra nas condições estabelecidas no Caput do Art. 1º parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 033/2008, e Emenda Constitucional nº 051/2006, Art. 2º, parágrafo único, e dá outras providências.

DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, Prefeito Municipal do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Constituição Federal CF/88, promulgada em 1988;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 033/2008 - PMSLR, em seu Art. 1º, parágrafo único.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Senador La Rocque-MA, em cumprir o que dispõe a Lei Municipal nº 033/2008 de 10 de julho de 2008, e adequar as diretrizes nacionais de fortalecimento do Sistema único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Senador La Rocque-MA, em definir quais servidores existentes no atual quadro de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, preenchem os requisitos delineados no Parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Certificar quanto ao Termo de Efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, a servidora a seguir relacionada:
GILVANEIDE CHAVES DA SILVA, brasileira, casada, Servidora Pública Municipal, RG: 060647032016-2, CPF/MF: 997.495.303-06, residente e domiciliada a Avenida Cumarú s/nº - Fazenda Canaã, Senador La Rocque-MA.

Art. 2º - Declarando que a mesma se encontra nas condições estabelecidas no Caput do artigo 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51/2006 e demais leis elencadas na Portaria em epígrafe, atinentes a legalidade do ato.

Art. 3º - Em vista a Certificação dada no artigos 1º e 2º, fica a Agente Comunitária de Saúde -ACS em epígrafe, dispensada de se submeter a novo Processo Seletivo para desempenho das suas atividades, devendo assim ser considerada efetiva no cargo de Agente Comunitária de Saúde - ACS, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, estado do Maranhão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

e revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2020.

DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: CLAUMIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR
Código identificador: a80285fdb493a58219ab7c5407344350

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

EXTRATO DO CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 03154994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 313.720,00 (trezentos e treze mil setecentos e vinte reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 03: SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E GESTÃO; Função 04: ADMINISTRAÇÃO; SubFunção 122: ADMINISTRAÇÃO GERAL; Proj. Atividade 2006: MANUT. DAS ATIV. DA SECR. DE ADMINISTRAÇÃO; 55 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 02/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 03154994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento.

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 174.780,00 (cento e setenta e quatro mil setecentos e oitenta reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 122: ADMINISTRAÇÃO GERAL; Proj. Atividade 2055: MANUT. DAS ATIV. DA SECR. DE EDUCAÇÃO; 107 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 361: ENSINO FUNDAMENTAL; Proj. Atividade 2023: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL; 130 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 361: ENSINO FUNDAMENTAL; Proj. Atividade 2021: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PDDE - FNDE; 142 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 362: ENSINO MÉDIO Proj. Atividade 2091: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL; 156 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 03/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 616.100,00 (seiscentos e dezesseis mil e cem reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 2: FUNDEB; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 361: ENSINO FUNDAMENTAL; Programa 0394: ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL; 204 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 2: FUNDEB; Órgão 04: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; Função 12: EDUCAÇÃO; SubFunção 361: ENSINO FUNDAMENTAL; Pro. Atividade 2019: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADM. ENSINO FUNDAMENTAL; 198 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO.. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 04/PP/02/2020. **PROCESSO**

ADMINISTRATIVO: Nº 111/2019. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 122: ADMINISTRAÇÃO GERAL; Proj. Atividade 2053: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE; 251 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO.. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 05/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), situada à Avenida das Juçareiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.173.958/0001 - 99, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 276.500,00 (duzentos e setenta e seis mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 03: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 301: ATENÇÃO BÁSICA; Proj. Atividade 2054: MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO FMS; 324 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 03: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 301: ATENÇÃO BÁSICA; Proj. Atividade 2050: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF; 273 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 03: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 301: ATENÇÃO BÁSICA; Proj. Atividade 2117: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL; 281 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 03: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 301: ATENÇÃO BÁSICA; Proj. Atividade 2119: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO; 290 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 03: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Órgão 06: SEC. MUN. DE SAÚDE; Função 10: SAÚDE; SubFunção 301: ATENÇÃO BÁSICA; Proj. Atividade 2132: MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO; 294 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO.. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 06/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Função 08: ASSISTÊNCIA SOCIAL; SubFunção 122: ADMINISTRAÇÃO GERAL; Proj. Atividade 2062: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES GERAIS DA CEC. ASSIT. SOCIAL; 429 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 07/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), situada à Avenida das Jucareiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.708/0001-01, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 47.040,00 (quarenta e sete mil e quarenta reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 05: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Órgão 09: SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Função 08: ASSISTÊNCIA SOCIAL; SubFunção 244: ASSISTÊNCIA

COMUNITÁRIA; Proj. Atividade 2134: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES C. REFERENCIA DE A. SOCIAL - CRAS; 481 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 05: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Órgão 09: SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Função 08: ASSISTÊNCIA SOCIAL; SubFunção 244: ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA; Proj. Atividade 2069: PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IDG - PBF; 474 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 05: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Órgão 09: SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Função 08: ASSISTÊNCIA SOCIAL; SubFunção 244: ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA; Proj. Atividade 2059: PROGRAMA DE GESTÃO DESC. SIST. ÚNICO DE ASSIST. SOCIAL - IGDSUA; 488 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 08/PP/02/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 111/2019. PARTES: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, situada à Avenida das Palmeiras, s/n, Centro, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº 016152262001-3 e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa MERCANTIL CURURUPU LTDA, CNPJ: 35.105.626/0001-47, sediada na Rodovia Governador Antonio Dino, 01, Areia Branca, Cururupu - MA, representada pela Sócia Administradora, Srª Necionita Ramos Machado do Santos, portadora do RG nº 031554994-0 SESP/MA e do CPF nº 288.575.563-53, a seguir denominada CONTRATADA. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2020. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 31 de dezembro de 2020. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos: ORDINÁRIO; Entidade 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO; Órgão 10: SEC. MUN. DE URBANISMO INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE; Função 15: URBANISMO; SubFunção 122: ADMINISTRAÇÃO GERAL; Proj. Atividade 2077: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SEC. INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE; 513 - 3.3.90.30.00/MATERIAL DE CONSUMO. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Serrano do Maranhão - MA, em 17 de março de 2020.

Publicado por: ADRIEL RIBEIRO DA SILVA
Código identificador: 8ae0653f804e437ed30bf18f385af578

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 078/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001 - 2020

EXTRATO DE DISTRATO

Processo Administrativo nº. 133/2020, Concorrência Pública nº. 001/2020; Contrato 078/2020; Contratante: Município de Sítio Novo - MA, CNPJ nº. 05.631.031/0001-64; Contratada: **SOMECSOCIEDADE MARANHENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.092.001/0001-39, com sede na Rua 21 nº 23, Qd. 23, Jardim

América do Norte I, São Luís - MA, neste ato representada pelo Sr. José Silveira de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 024517932003-4 SSP-MA e do CPF nº 044.619.163-91; Objeto: deste contrato a construção de escola com doze salas de aula, em conformidade com a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 - CPL** e seus anexos; Vigência: 12 meses contados da data da assinatura (23/06/2020).

Sítio Novo/MA, 03/07/2020.

João Carvalho dos Reis.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: 39e78053d78fc8ecfcd7f2b4eb8b8c10

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 084/2020 TOMADA DE PREÇO 012 - 2020

EXTRATO DE DISTRATO

Processo Administrativo nº. 250/2020, Tomada de Preço nº. 012/2020; Contrato 084/2020; Contratante: Município de Sítio Novo - MA, CNPJ nº. 05.631.031/0001-64; Contratada: **SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.627.851/0001-12, com sede na Rua Eugênio de Barros nº 42 Setor Apeadouro, Bairro Fátima, São Luís - MA, neste ato representada pelo Sr. Salenon Borges Monteiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 1193183992 GEJUSPC-MA e do CPF nº 022.677.333-74; Objeto: deste contrato é o revestimento primário e obras de arte na sede do Município de Sítio Novo (MA), em conformidade com a Tomada de Preço nº. 012/2020 e seus anexos; Vigência: contados da data da assinatura até (31/12/2020) e seguindo o cronograma físico-financeiro.

Sítio Novo/MA, 21/07/2020.

João Carvalho dos Reis.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: 41818af21cfff8d4d6df632133d0a0e3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3020002/2020/CPL. DISPENSA Nº 002/2020/CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3020002/2020/CPL. DISPENSA Nº 002/2020/CPL.
CONTRATANTE. Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, inscrita do CNPJ sob o nº 03.018.837/0001-56. **CONTRATADA:** AUDIOLAR MOVEIS E ELETROS LTDA. Inscrito no CNPJ sob o nº 11.828.573/0001-24
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de um refrigerador 27L, para o legislativo Municipal, em conformidade com o Anexo I (Especificação do Objeto) e proposta de preços do licitante. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais). **PRAZO CONTRATUAL:** até 30/12/2020, contados a partir da assinatura do contrato administrativo. Pedro Henrique Leite de Carvalho. Vereador Presidente

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO

Código identificador: 8355a602cbfcfb43e1dd417f40dd0e5f

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020/CMTF. A Câmara Municipal de Tasso Fragoso, por intermédio do seu Presidente torna público o resultado do **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020** que teve como objeto Contratação de Pessoa Jurídica do ramo para locação de um veículo tipo caminhoneta de interesse da Câmara municipal de Tasso Fragoso/MA. Após julgamento da licitação em epígrafe, saiu vencedora a empresa: M A SILVA COSTA & CIA LTDA - ME, CNPJ Nº 11.437.062/0001-81, com endereço na Avenida Monsenhor Barros, 88, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000, proposta no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta dois mil reais). O Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontra-se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso - MA, em 15 de julho de 2020.
JODEVAN QUIXABEIRA DA SILVA - Presidente

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: 09b35003b608cbcd8908a3bc0dde0339

TERMO ADITIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2020

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA. **CONTRATADO:** TAVARES & CARVALHO LTDA, CNPJ sob nº 28.387.045/0001-80. **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020.** CONTRATO Nº: 053/2020. **OBJETO:** Ampliação da Escola Municipal São Raimundo Nonato localizada no Povoado São Pedro zona rural do Município de Tasso Fragoso (MA). **DATA DO TERMO:** 16/07/2020. **ADITIVO 001:** Fica prorrogado o prazo final do contrato para 13/11/2020. ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO - Prefeito Municipal e TAVARES & CARVALHO LTDA.

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: 89bcc0d3d32ae3b6ca8cae63cfc91cf

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 738/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020. A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA, através da Presidente da Comissão de Licitações, torna público que realizará no dia 05 de agosto de 2020, as 09:00hrs, na sala da Comissão Permanente de Licitação/CPL, na Rua Nossa Senhora Do Carmo, nº 641, Bairro Centro, nesta Cidade, na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço por Item por empreitada global, para **Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) com qualificação para construção das Praças Argemiro Argemiro Falcão 1,2 e 3 no Município de Cândido Mendes - MA**, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:30 às 11:30 horas, ou através do e-mail municipiocandidomendes@gmail.com, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente, bem como consultados através do SACOP e portal da transparência deste órgão. Em

atendimento as recomendações deste Órgão e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado; será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão; será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool em gel. Os interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL ou encaminhados no e-mail informado. Cândido Mendes - MA, 20 de julho de 2020. DANIELLE MUNIZ MARQUES. Presidente da CPL.

Publicado por: SHIRLEY DE FATIMA BRUZACA SANTOS
Código identificador: 01b3f12991e1c26210d1caf66f39c796

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

EXTRATO DO CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2020

MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES, através da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o senhor Raimundo Nonato Almeida Monteiro,

OBJETO: Prestação de serviços na Locação de Imóveis, destinados a funcionamento da Banda Marcial das Escolas Públicas Municipais de Nina Rodrigues. De interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas na Dispensa de Licitação nº 014/2020. BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. VALOR: R\$ 3.000,00 (Três mil reais). DO CONTRATO: Início 09 de julho de 2020; vigência: até 31 de dezembro de 2020. FONTE DE RECURSOS: PODER - PODER - 02 Poder Executivo, ORGAO - 07 Secretaria Municipal de Educação, UNIDADE - 00 Secretaria Municipal de Educação, FUNÇÃO - 12 Educação, SUB FUNÇÃO - 361 Ensino Fundamental, PROGRAMA - 0047 Assistência a Educandos, PROJETO/ATIVIDADE Manutenção do QSE 12.361.0047.1021, Outros Serviços de Terceiros PF 3.3.90.36.00. SIGNATÁRIOS: Srº Raimundo Nonato Almeida pela Locadora e a Srª. Samara Correa Sá, Secretária Municipal de Educação, pela Locatária. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA, em 09 de julho de 2020. Assessoria Jurídica.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: d776a7bc61dbc4bde7df92791d16f129

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, torna público que no dia 25/08/2020 às 09h:00 (nove) e sua sede na Praça Rui Fernandes Costa s/n - Centro - Nina Rodrigues/MA, serão recebidos os envelopes contendo a Documentação de habilitação e Proposta de Preços e iniciada a abertura dos envelopes relativos a Concorrência em epigrafe do tipo menor preço global, nos termos da Lei 8.666/93 e demais alterações, atendidas as especificações e formalidades. OBJETO: Contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica no Município de Nina Rodrigues. OBSERVAÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no endereço acima, onde poderão ser consultados gratuitamente ou adquirido mediante

pagamento da taxa de R\$ 100,00 (cem) reais. Nina Rodrigues - MA, 20 de Julho de 2020. Antonio Moreira Leite - Presidente.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 1a45d30dc88fc6e2c0b9c0d4278fac2d

DECRETO MUNICIPAL Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e locais de vendas de alimentação pronta, bebida e afins, na forma que especifica. Autoriza o retorno às atividades desportivas do tipo futebol de campo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

Considerando que as medidas tomadas pelo Governo Municipal vêm resultando na diminuição da taxa de contágio e letalidade da Covid-19 no município, mostrando-se necessária a retomada gradual das atividades econômicas, com preservação da vida e promoção da saúde pública, em conformidade com as diretrizes contidas nos decretos estaduais e municipais de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a abertura gradual das atividades econômicas no Estado do Maranhão, especificamente a regulamentação feita pela Portaria nº CASACIV Nº 42, de 24 de junho de 2020, que aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares, restaurantes e afins,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Nina Rodrigues as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas dos serviços considerados não-essenciais de bares, restaurantes, locais de venda de alimentação, a partir de 17 de julho de 2020, especificamente os serviços de bares, restaurantes e similares no território do município, na zona urbana e na zona rural,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, a partir do dia 20 de julho de 2020, a abertura gradual controlada das atividades econômicas de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, locais de venda de alimentação pronta para atendimento na modalidade presencial reduzida em todo o território do município de Nina Rodrigues.

Art. 2º - Essa autorização é para o funcionamento presencial de somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade física de atendimento do local, com prévia retirada de mesas e cadeiras que excedam a esse percentual; com a fixação pública do limite de pessoas pela nova quantidade de mesas permitidas e sob a

adoção obrigatória de todas as medidas sanitárias do Ministério da Saúde e as definidas nos diversos decretos municipais de medidas sanitárias, bem como pelas apresentadas nesse instrumento legal.

§ 1º A abertura gradual prevista nesse decreto não se aplica ao conjunto de Barracas que se localizam na areia e à margem do leito do rio Preto, na sede e regiões próximas à sede, valendo, contudo, para os Locais de Banho na zona rural do município.

§ 2º O funcionamento das Barracas da Praia dos Amores e barracas das demais praias que se localizam ao longo do leito do Rio Preto, na sede e próximo à sede, será regulamentado em decreto a ser editado a partir do dia 31/07/2020, cuja abertura será autorizada também para ser de maneira gradual e controlada.

Art. 3º - Continuam proibidos os banhos de rio na sede em grupos de pessoas de Nina Rodrigues ou de turistas, bem como a instalação de novas barracas de venda de bebida, ou barracas de acampamento de grupos de turistas, a fim de evitar aglomerações e evitar o contágio do vírus em Nina Rodrigues.

Art. 4º - Ficam proibidas em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e locais afins, atrações musicais, como bailes, serestas, festas de reggae de qualquer tipo ou eventos culturais que promovam aglomeração ou movimentação, até nova deliberação da Vigilância em Saúde.

Art. 5º - Ficam liberadas as práticas desportivas do tipo futebol de campo, não se aplicando, contudo essa liberação a nenhuma outra modalidade nem a outros espaços de prática de esportes.

§ 1º As medidas sanitárias constantes deste Decreto Municipal são de observância obrigatória, em todas as regiões territoriais do município e de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias dispostas nos Decretos Municipais editadas durante a Pandemia do Novo Coronavírus.

1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS GERAIS PARA ABERTURA GRADUAL E COM REDUÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS E LUGARES DE VENDA DE ALIMENTO E BEBIDA.

1.1. Incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipularem novos alimentos.

1.2. O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado a fim de evitar que se formem aglomerações.

1.3. Ressalta-se que filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade do dono do bar, restaurante ou lanchonete, devendo ser proibidas, sob pena de multa. Caso necessário o bar, o restaurante ou a lanchonete deverão utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento.

1.4. Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima entre os clientes de 2 (dois) metros, a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.

1.5. Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro.

1.6. É obrigatório que todos os clientes só entrem nos bares, restaurantes e lanchonetes se estiverem usando máscaras. Caso haja descumprimento dessa medida, o dono da empresa será punido, ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente no momento da refeição.

1.7. É obrigatório que todos os trabalhadores que realizem manipulação de alimentos e/ou atendimento ao público utilizem EPI's conforme segue: luva nitrílica, óculos, avental e máscara cirúrgica. A utilização destes EPIs deve seguir as recomendações de boas práticas e normas sanitárias aplicáveis, com a substituições dos mesmos sempre que se fizer necessário. É responsabilidade da empresa fornecer os referidos EPI's a todos seus trabalhadores em quantidades que atendam suas rotinas de trabalho por cada turno.

1.8. O estabelecimento deverá fornecer saco plástico higienizado para que o cliente acondicione sua máscara de maneira segura durante e no momento da refeição.

1.9. Proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos.

1.10. O bar, o restaurante ou a lanchonete deverá obrigatoriamente fazer a marcação do distanciamento entre as mesas no espaço interno e externo do local de maneira que as mesas sejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre os clientes.

1.11. As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, as mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes.

1.12. O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e afins deverá ter reforçada a higienização de todos os pratos, copos, talheres, pegadores e outros. Toda a louça e utensílios utilizados devem ser lavados e higienizados com sabão e com álcool 70%. O estabelecimento poderá oferecer utensílios descartáveis;

1.13. Desinfetar todos os utensílios e equipamentos que entrarão em contato direto com os alimentos;

1.14. Os estabelecimentos que disponibilizarem talheres devem garantir que estes estejam em quantidade para uso individual, devidamente higienizados e embalados individualmente;

1.15. O funcionário encarregado de manipular itens sujos deve usar máscara, luvas descartáveis e trocá-las regularmente;

1.16. Cardápios, quando existentes, devem ser cobertos com filme plástico e desinfetados com álcool 70% líquido a cada troca de cliente;

1.17. Eliminar paliteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja disponibilizado dessa forma, ficando permitido apenas uso de sachês para uso individual;

1.18. Colocar tapetes nas entradas e saídas dos estabelecimentos embebidos com água sanitária adequado à desinfecção de calçados.

1.19. Determinar trabalhadores específicos para servirem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros e a utilização de EPI's.

1.20. Guardanapos de papel devem ser oferecidos ao cliente em dispensers protegidos ou embalados.

1.21. Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitadas de um atendimento para o outro.

1.22. No que se refere às entregas (delivery), o transporte das refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado assim que acondicionado em equipamento de conservação e observando a temperatura para que não haja comprometimento da qualidade higiênico-sanitária do produto.

1.23. Ainda no que se refere às entregas (delivery), as refeições deverão ser acondicionadas em embalagens duplas (para que o cliente, no momento da entrega, possa fazer a retirada do produto de dentro da primeira embalagem), lacradas e de material adequado ao contato com alimentos.

1.24. Disponibilizar e orientar o cliente ao pagamento on-line no momento do pedido, para evitar contato com as maquininhas de cartão no momento da entrega. Se for utilizar maquininha, optar pela função de aproximação do cartão. Se inserir a senha direto na maquininha for a única saída, ela deve estar embalada em material plástico de modo que facilite a higienização com Álcool 70% e/ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

1.25. Evitar aglomerações nas áreas de espera. O distanciamento entre mesas e cadeiras também deve ser adotado neste local, quando aplicável, bem como os cuidados na formação de filas e até mesmo verificação de espaços alternativos destinados à espera dos clientes, evitando a espera em pé.

1.26. O ambiente deve ter boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado, garantir a manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme

recomendações das legislações vigentes.

1.27. Nos banheiros, devem ser tomados os cuidados de limpeza, devendo o banheiro ser lavado de hora em hora, com a troca de sacos com papel higiênico utilizado e deve ser colocado pia com água e sabão líquido para lavagem das mãos.

1.28. Capacitar os trabalhadores que atuam nos bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre prevenção de contágio do novo coronavírus antes de voltarem a exercer suas atividades de atendimento ao público e preparação e manipulação de alimentos.

1.29. O recebimento de mercadorias na área de produção deve ser realizado de forma organizada para não haver contaminação. Materiais de trabalho, hortifrutis e embalagens de produtos e etc., devem ser higienizados antes de serem estocados.

1.30. Lavar com água e sabão os utensílios de serviço (espátulas, pegadores, conchas, etc.) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente.

1.31. Os trabalhadores deverão ficar atentos para evitar tocar olhos, nariz e boca durante a manipulação de alimentos e nos atendimentos do caixa ou do balcão na hora do atendimento ou recebimento do pagamento.

1.32. Os trabalhadores deverão manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos.

1.33. Assim como os EPIs, a utilização de toucas também deverá ser obrigatória para todas as atividades que envolvam preparação de alimentos.

1.34 O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes, para a metade e realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento, assim como evitar a permanência de pessoas de pé.

2. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

2.1. Os Bares e Restaurantes, para abertura gradual e atendimento presencial, deverão seguir os seguintes horários:

a) RESTAURANTES: Almoço e Jantar - Das 10h às 15h, de segunda a sexta e, das 10h às 18h, aos sábados e domingos.

b) BARES: das 10h às 21h, em todos os dias.

2.2. As padarias deverão seguir o horário de 06h às 22h.

2.3. As lanchonetes deverão seguir o horário das 10h às 22h.

Art. 6º - Este Decreto não torna sem efeito as demais normas legais e sanitárias vigentes relacionadas aos serviços não essenciais de bares, restaurantes e padarias, devendo ser adicionado como documento sanitário de orientação em virtude da COVID-19.

Art. 7º - O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e a aplicação das sanções previstas, na forma da Lei.

Art. 8º - Ficam fixadas as penalidades para o descumprimento das medidas ora decretadas:

a) Notificação verbal e escrita, com prazo de 24 horas para cumprimento das regras ora infringidas.

b) Multa pecuniária que varia entre R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme a reincidência e a gravidade e o perigo do descumprimento da medida.

c) Suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º - Determinar à Vigilância Sanitária, através do Grupo de Bombeiros Civis, junto com a Equipe de Endemias, a obrigação de fiscalização do cumprimento das medidas previstas no presente Decreto, devendo esta contar com o apoio da Guarda Municipal, da Polícia Militar e da Polícia Civil para o trabalho de cumprimento das medidas ora editadas.

Art. 10 - Aplicam-se as presentes medidas, no que couber, a

outras atividades de enfrentamento à Covid- 19, definidas em outros instrumentos legais e não relacionadas no presente Decreto Municipal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor em 20 de julho de 2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nina Rodrigues, em 20 de julho de 2020.

Raimundo Aguiar Rodrigues Neto

Prefeito Municipal

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 0b8fb041f53da475c04a2edd9f528d47

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DISTRATO CONTRATUAL

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DISTRATO CONTRATUAL

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.014.005/0001-50, com sede na Prefeitura Municipal, localizada em Rua João Pessoa, s/n, Centro, CEP: 65706-000, neste ato representado pela senhora Prefeita Municipal **VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 303.563.263-49, RG 036242622008-4 residente na Praça Antônio Tomas - 56, centro, Olho D'Água das Cunhãs - MA, através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** nº 027/2016, de 17 de novembro de 2016, processo administrativo número 032/2016 firmado com a empresa **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Lindolfo Monteiro - 1425, bairro de Fátima, Teresina - P., representada por seu sócio administrador, **João Ulisses de Brito Azêdo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631ª e CPF sob n. 800.667.204-00, pelos motivos a seguir expostos:

Consultando os arquivos desta Administração, verifica-se que houve, no último ano, a Contratação da empresa **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08 (Contrato nº 027/2016), pela via da Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 032/2016) para a mesma prestação aqui tratada, tendo sido inclusive outorgados poderes aos causídicos subscritores da referida Banca Jurídica para atuação em nome do Município.

Pois bem, a Administração detém o poder de autotutela de seus atos. Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

nos termos da Lei 8.666 de 1993 esta dispõe que

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Salienta-se que no Resp 1.703.697/PE, o STJ assim se manifestou:

Os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

Ocorre que, as cláusulas do contrato originário vão de encontro ao acórdão TCU 1824/2018.

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 58:
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - *Omissis*;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; (...) Grifo nosso

Assim, notifica-se à rescisão unilateral do Contrato, pelos fundamentos expostos, opta-se pela rescisão unilateral do contrato, tendo em vista as razões de interesse público.

Por fim, com fulcro no art. 109, lei 8.666/93, abre-se o prazo legal para o contraditório e à ampla defesa.

Gabinete da prefeita municipal, Olho D'Água das Cunhãs - MA, 16 de julho de 2020.

VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 682b6e44e802875135e4b12245ef3dffa

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.014.005/0001-50, com sede na Prefeitura Municipal, localizada em Rua João Pessoa, s/n, Centro, CEP: 65706-000, neste ato representado pela senhora Prefeita Municipal **VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 303.563.263-49, RG 036242622008-4 residente na Praça Antônio Tomas - 56, centro, Olho D'Água das Cunhãs - MA, através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** nº 027/2016, de 17 de novembro de 2016, processo administrativo número 032/2016 firmado com a empresa **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADOVogados.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Lindolfo Monteiro - 1425, bairro de Fátima, Teresina - P., representada por seu sócio administrador, **João Ulisses de Brito Azêdo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631ª e CPF sob n. 800.667.204-00, pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador Jurídico do Município de Olho D'Água das Cunhãs -MA, no qual restou claro que a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007, restando-se demonstrado a legalidade da aplicabilidade do artigo 79, I da Lei 8.666/1993

Considerando o requerimento e justificativa do secretário de educação de Olho D'Água das Cunhãs - MA;

Considerando ainda o requerimento da Gestora Municipal.

Considerando os vícios no processo licitatório.

RESOLVE:

Art. 1º. Rescindir unilateralmente com base no artigo 79, I da Lei 8.666/1993 o Contrato nº 093/2016, processo administrativo nº. 027/2016, para contratação de serviços profissionais advocatícios, especificamente para receber valores do FUNDEF com a **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADOVogados.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Lindolfo Monteiro - 1425, bairro de Fátima, Teresina - P., representada por seu sócio administrador, **João Ulisses de Brito Azêdo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631ª e CPF sob n. 800.667.204-00, em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo legal, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Olho D'Água das Cunhãs - MA, 15 de julho de 2020.

VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 1e1607d6965c0e72e9941a9206d55f75

DECRETO Nº 028 DE 20 DE JULHO DE 2020

DECRETO Nº 028 DE 20 DE JULHO DE 2020
Dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo Coronavírus e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs e;
CONSIDERANDO as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias, Dra. Sandra Soares de Pontes, Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, o representante da Polícia Militar do Maranhão, Secretaria Municipais de Saúde e Adjunta, Administração, Assessoria de Comunicação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Hospital, Coordenador de Atenção Primária, Conselho Municipal de Saúde e Coordenador do Serviço de Urgência e Emergência.
CONSIDERANDO a REC- DPJODC - 12020 de 28 de maio de 2020, e REC- DPJODC - 22020 de 13 de junho de 2020, do

Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.831 de 20 de maio de 2020 publicado pelo Governo do Estado do Maranhão, em seu artigo 13 que facultou aos prefeitos Municipais a adoção de medidas mais rígidas de acordo com os indicadores epidemiológicos de seu município;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, a Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os Decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 355.746 de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 014/2020 de 27 de abril de 2020 e 019/2020 de 02 de junho de 2020, que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação do novo Coronavírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.831 de 20 de maio de 2020 publicado pelo Governo do Estado do Maranhão, em seu artigo 13 que facultou aos prefeitos Municipais a adoção de medidas mais rígidas de acordo com os indicadores epidemiológicos de seu município;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, a prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs se mantém firme no propósito de proteger a vida dos cidadãos, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com esse propósito, foram editados vários Decretos os quais previam diversas ações de combate ao novo Coronavírus, com restrições às atividades do comércio e da indústria, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde;

CONSIDERANDO que, apesar de os números do novo Coronavírus no Município ainda expirarem atenção e acompanhamento metódico, é inquestionável o mérito de que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado aos pacientes infectados;

CONSIDERANDO que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19;

CONSIDERANDO a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um

planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Olho d'Água das Cunhãs, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO que após sinalização favorável por parte das autoridades estaduais da saúde, indicando tendência de estabilização do crescimento do novo Coronavírus em Olho d'Água das Cunhãs, foi possível dar início à liberação responsável de algumas atividades econômicas e comportamentais, mediante o estabelecimento de obrigações sanitárias rigorosas a serem observadas pelas atividades liberadas, ficando sob encargo da Secretária da Saúde o monitoramento contínuo das novas medidas através do acompanhamento de perto dos dados epidemiológicos do novo Coronavírus em Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação das equipes Municipal e Estadual da Saúde, mesmo com a liberação das primeiras atividades econômicas e comportamentais, não se observou comprometimento da tendência que se vinha verificando em Olho d'Água das Cunhãs de estabilização do crescimento da doença, contexto que transmite a segurança necessária para, nesse município, se avançar no processo de liberação responsável das atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pela prefeitura no combate ao novo Coronavírus, o qual sempre se baseou na ciência e foi pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus no Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 38/2020 expedida pelo Secretário da Casa Civil do Estado do Maranhão que aprova protocolo específico de medida sanitária para funcionamento de organizações religiosas;

CONSIDERANDO as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias, Dra. Sandra Soares de Pontes, Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, o representante da Polícia Militar do Maranhão, Secretarias Municipais de saúde e adjunta, administração, assessoria de comunicação, coordenador de vigilância epidemiológica, diretor do hospital, coordenador de atenção primária, Conselho Municipal de saúde e Coordenador do serviço de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO a Portaria nº 405 e 406 do Gabinete da Prefeita Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - Maranhão;

DECRETA:

Art. 1º A progressão para a terceira fase de reabertura gradual das atividades econômicas no Município de Olho d'Água das Cunhãs nos termos deste Decreto;

Art. 2º As atividades a que se refere o artigo 1º são as constantes no anexo 1 do Decreto nº 027 de 20 de julho de 2020;

Art. 3º Permanece a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção a todas as pessoas que necessitem sair de suas residências.

Art. 4º Fica permitida a prática de esporte em todo o território do Município de Olho d'Água das Cunhãs;

Art. 5º Fica autorizada a reabertura de restaurantes, lanchonetes, bares e lojas de conveniência para atendimento no local.

§ 1º Os estabelecimentos deverão limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física.

§ 2º Os citados estabelecimentos e as práticas de esportes deverão atender aos Protocolos Sanitários constantes nas Portarias nº 405 e 406, ambas de 20 de julho de 2020.

§ 3º Em relação aos bares fica fixado o horário de funcionamento de segunda a sexta das 08:00 às 22:00hs, e nos demais dias funcionaram das 08:00 às 00:00hs, ficando assim proibido som automotivo ou de qualquer outro que promova aglomeração.

Art. 6º Ficam proibidos em todo o Município de Olho d'Água das Cunhãs, shows, atrações musicais, culturais e/ou qualquer tipo de evento que promovam aglomeração ou movimentação, até nova deliberação.

Art. 7º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Ainda, caso seja constatado o descumprimento de qualquer norma contida neste Decreto, por pessoa física ou jurídica, a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs oficiará o Ministério Público local para que adote medidas legais que julgar pertinentes, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas, penais e civis aos infratores.

Art. 9º Pelo descumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto aplicam-se, cumulativamente:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III- Interdição total ou parcial da atividade;
- IV - Cassação de alvará de localização e funcionamento;
- V - Condução coercitiva.

Art. 10º Em razão do Poder de Polícia compete à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, através das suas Secretarias e Departamentos, a fiscalização do cumprimento das normas constantes neste Decreto, através dos seus órgãos, com vistas aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

Parágrafo único. O Gabinete de Crise é o órgão de apoio à fiscalização, composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Civil do Maranhão, Secretaria Municipais de Saúde e Adjunta, Administração, Assessoria de Comunicação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Hospital, Coordenador de Atenção Primária, Conselho Municipal de Saúde e Coordenador do Serviço de Urgência e Emergência.

Art. 11º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e a capacidade assistencial do Município.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; Gabinete da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, em 20 de julho de 2020.

VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 260a99af29e3bf3feea300d28a7c6182

Peinarias	Aberto	Aberto	Aberto
Hortifrutigranjeiros	Aberto	Aberto	Aberto
Farmácias	Aberto	Aberto	Aberto
Préias	Aberto	Aberto	Aberto
Lojas de aviamentos (armarinhos)	Aberto	Aberto	Aberto
Lojas de departamento, vestuário, calçados e semelhantes que possuam frentão próprio	Aberto com restrição (meia porta, 50% da capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (meia porta, 50% da capacidade de atendimento)	Aberto
Material de construção em geral	Aberto com restrição (70% da capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (70% da capacidade de atendimento)	Aberto

Escritório de advocacia	Aberto	Aberto	Aberto
Escritório de contabilidade	Aberto	Aberto	Aberto
Salão de beleza	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto
Barbearia	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto
Clinica de estética	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (agendamento prévio/50% capacidade de atendimento)	Aberto
Assistência técnica em geral	Aberto	Aberto	Aberto
Serviços funerários	Aberto	Aberto	Aberto
Assistência médica hospitalar (hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde)	Aberto	Aberto	Aberto
Serviços de transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis	Aberto	Aberto	Aberto
Serviços de tratamento e abastecimento de água	Aberto	Aberto	Aberto
Serviço de coleta de lixo	Aberto	Aberto	Aberto

Serviços de telecomunicações, serviços postais e de Internet	Aberto	Aberto	Aberto
Serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais	Aberto	Aberto	Aberto
Clinicas, consultórios e hospitais veterinários	Aberto	Aberto	Aberto
Lojas de artigos de bomboniere e semelhantes	Fechado	Aberto	Aberto
Livrarias e papelerias	Fechado	Aberto com restrição (delivery)	Aberto
Lojas de cosméticos, perfumaria e de higiene pessoal	Aberto com restrição (meia porta, 50% da capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (meia porta, 50% da capacidade de atendimento)	Aberto
Vendedores ambulantes			Não permitido
Academias de ginástica, centros de treinamentos funcionais	Fechado	Fechado	Aberto / com restrição de acordo com a Portaria nº 404/2020
Cultos religiosos	Fechado	Aberto com restrição 30% da capacidade de acordo com a Portaria nº 369/2020	Aberto com restrição 30% da capacidade de acordo com a Portaria nº 369/2020
Escolas públicas e privadas	Fechado	Fechado/Atividades remotas on-line	Fechado/Atividades remotas on-line
Práticas esportivas (jogos de futebol, volei e etc...)	Fechado	Fechado	Permitido / com restrição de acordo com a Portaria nº 406/2020

Bares	Fechados / apenas delivery	Fechados / apenas delivery	Aberto/ com restrição de acordo com a Portaria nº 403/2020
Restaurantes e lanchonetes	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto/ com restrição de acordo com a Portaria nº 405/2020
Lojas de conveniência	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto/ com restrição de acordo com a Portaria nº 405/2020
Órgãos públicos municipais	Fechado	Aberto (sistema de rodízio)	Aberto/ com restrições
Oficinas e borracharias	Aberto	Aberto	Aberto
Centro de distribuição de alimentos	Aberto	Aberto	Aberto

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 6cc191bcea3b817f3370f0734515fded

PORTARIA Nº 405 DE 20 DE JULHO DE 2020

APROVA PROTOCOLO ESPECÍFICO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS PARA O FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 35.746 de 20 de abril de 2020 e a Portaria nº 042, de 24 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO 028, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Atividade	FASE 1	FASE 2	FASE 3
Padaria	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto com restrição (retirada no local/delivery)	Aberto
Supermercados e mercearias	Aberto com restrição (50% da capacidade de atendimento)	Aberto com restrição (50% da capacidade de atendimento)	Aberto
Açougues	Aberto	Aberto	Aberto

Municipais nº 006/2020,007/2020,008/2020,009/2020, 010/2020 e 014/2020, que Decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

CONSIDERANDO a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus no município de Bacabal, as quais indicam a possibilidade de abertura progressiva das atividades que envolvam um número maior de pessoas, considerando a melhoria das taxas de letalidade, de risco de transmissão e de vagas nos leitos hospitalares;

CONSIDERANDO as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias, Dra. Sandra Soares de Pontes, Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, o representante da Polícia Militar do Maranhão, Secretaria Municipais de Saúde e Adjunta, Administração, Assessoria de Comunicação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Hospital, Coordenador de Atenção Primária, Conselho Municipal de Saúde e Coordenador do Serviço de Urgência e Emergência.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o protocolo específico de medidas sanitárias preventivas para o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e bares e afins no Município de Olho d'Água das Cunhãs, constante do Anexo I.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, em todo o Município de Olho d'Água das Cunhãs, condicionado à observância das medidas sanitárias previstas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e da Portaria nº 042, de 26 de junho de 2020 do Secretário-chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão e nesta Portaria.

Art. 3º - O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infração administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e aplicação das sanções previstas, na forma do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete da Prefeita Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, em 20 de julho de 2020.

Viliane Nunes Oliveira da Costa
Prefeita Municipal

ANEXO I

**PROTOCOLO ESPECÍFICO RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES E AFINS**

Estas atividades, além das medidas sanitárias gerais contidas no Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, inclusive no que se refere a limite de ocupação, deverão adotar as seguintes medidas:

1.MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS GERAIS

1. Incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipularem novos alimentos.
2. O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado a fim de evitar que se formem aglomerações.
3. Ressalta-se que filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade da Empresa, devendo ser evitadas. Caso necessário a empresa deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento.
4. Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima entre os clientes de 2 (dois) metros, a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.
5. Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro.
6. É obrigatório que todos os clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo cumprimento deste protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição.
7. É obrigatório que todos os trabalhadores que realizem manipulação de alimentos e/ou atendimento ao público utilizem EPI's conforme segue: luva nitrílica, óculos, avental e máscara cirúrgica. A utilização deste devem seguir as recomendações de boas práticas e normas sanitárias aplicáveis, com a substituições dos mesmos sempre que se fizer necessário. É responsabilidade da empresa fornecer os referidos EPI's a todos seus trabalhadores em quantidades que atendam suas rotinas de trabalho por cada turno.
8. O estabelecimento deverá fornecer saco plástico higienizado para que o cliente acondicione sua máscara de maneira segura durante e no momento da refeição.
9. Proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos.
10. Alteração no layout do espaço interno de maneira que as mesas sejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre os clientes.
11. As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro) pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes.
12. Fica proibido o serviço de self-service, assim como rodízio. Adotar o atendimento em mesa ou fornecimento de marmita e pratos individuais devidamente embalados.
13. Determinar trabalhadores específicos para servirem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros e a utilização de EPI's de que trata o Item 1.7.
14. Fica proibido o autosserviço de pães e similares. Caberá a um trabalhador específico servir e embalar o produto solicitado.
15. Intensificar a observância e atenção no cumprimento

- das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/2004).
16. Fica proibida a disponibilização de alimentos e bebidas para degustação.
 17. Eliminar paliteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja disponibilizado dessa forma, ficando permitido apenas uso de sachês para uso individual.
 18. Guardanapos de papel devem ser oferecidos ao cliente em dispensers protegidos ou embalados e guardanapos de tecido podem ser levados ao cliente após este ter ocupado a mesa.
 19. Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitadas de um atendimento para o outro.
 20. Cardápios, quando existentes, devem ser produzidos em materiais de fácil limpeza, materiais descartáveis e/ou disponibilizados em meio virtual para acesso do cliente (materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro);
 21. Disponibilizar uma plataforma de pedidos e entregas delivery.
 22. Possibilitar a retirada de produtos no local, através de sistema de drive-thru ou outro ponto no estabelecimento devidamente preparado.
 23. No que se refere às entregas (delivery), o transporte das refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado assim que acondicionado em equipamento de conservação e observando a temperatura para que não haja comprometimento da qualidade higiênico sanitária do produto.
 24. Ainda no que se refere às entregas (delivery), as refeições deverão ser acondicionadas em embalagens duplas (para que o cliente, no momento da entrega, possa fazer a retirada do produto de dentro da primeira embalagem), lacradas e de material adequado ao contato com alimentos.
 25. Disponibilizar e orientar o cliente ao pagamento on-line no momento do pedido, para evitar contato com as maquininhas de cartão no momento da entrega. Se for utilizar maquininha, optar pela função de aproximação do cartão. Se inserir a senha direto na maquininha for a única saída, ela deve estar embalada em material plástico de modo que facilite a higienização com Álcool 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.
 26. Evitar aglomerações nas áreas de espera. O distanciamento entre mesas e cadeiras também deve ser adotado neste local, quando aplicável, bem como os cuidados na formação de filas e até mesmo verificação de espaços alternativos destinados à espera dos clientes, evitando a espera em pé.
 27. O ambiente deve ter boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado, garantir a manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme recomendações das legislações vigentes.
 28. Nos vestiários devem ser tomados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, como não manter em contato os uniformes limpos e os sujos, bem como não deixar os sapatos em contato com os uniformes limpos.
 29. Capacitar trabalhadores sobre prevenção de contágio do novo coronavírus antes de voltarem a exercer suas atividades de atendimento ao público e preparação e manipulação de alimentos.
 30. Promover capacitação adequada e atualizada dos trabalhadores nas Boas Práticas, bem como acompanhar sua eficácia.
 31. As ações de capacitação promovidas aos trabalhadores deverão ter comprovação e registro documental, principalmente quanto às medidas e procedimentos de trabalhos relacionados à prevenção da Covid-19.
 32. O recebimento de mercadorias na área de produção deve ser realizado de forma organizada para não haver contaminação. Materiais de trabalho, hortifrútos e embalagens de produtos e etc., devem ser higienizados antes de serem estocados.
 33. Os resíduos provenientes dos cuidados e medidas de prevenção contra o novo coronavírus (COVID-19) devem ser enquadrados na categoria A1, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018 (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3427425/RDC_222_2018_.pdf/c5d3081db331-4626-8448-c9aa426ec410).
 34. Lavar com água e sabão os utensílios de serviço (espátulas, pegadores, conchas, etc.) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente.
 35. Caso o estabelecimento possua espaços exclusivos para crianças (espaços Kids), os mesmos deverão permanecer fechados.
 36. Os trabalhadores deverão ficar atentos para evitar tocar olhos, nariz e boca durante a manipulação de alimentos e nos atendimentos do caixa.
 37. Os trabalhadores deverão manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos.
 38. Assim como os EPIs, a utilização de toucas também deverá ser obrigatória para todas as atividades que envolvam preparação de alimentos.
 39. Utilizar pagamento contactless sempre que possível. Em caso do uso de máquinas para pagamento, higienizar a mesma com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso. Em se optar pelo pagamento em dinheiro, estimular o consumidor e o trabalhador do estabelecimento a lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido e secar.
 40. Determinar que as pessoas de grupos de maior risco, ou as que apresentarem quadro sintomático de gripe de qualquer natureza, principalmente os sintomas indicadores de Covid-19, se restrinjam à participação de reuniões no formato virtual, não estando presentes nos locais físicos.
 41. Para definição do grupo de maior risco, consideram-se pessoas que possuam:
 42. Idade igual ou superior a 60 anos;
 43. Pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
 44. Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
 45. Imunodepressão;
 46. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 47. Diabetes mellitus;
 48. Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
 49. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
 50. Gestação;
 51. Outras, conforme definição da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão.
 52. Consideram-se, quanto ao item 53. 1.40, os seguintes sintomas de síndrome gripal:
 54. Sensação febril ou febre;
 55. Tosse;
 56. Dispneia;
 57. Mialgia;
 58. Sintomas respiratórios superiores;

- 59. Fadiga;
- 60. Ausência de olfato e paladar;
- 61. Mais raramente, sintomas gastrointestinais;

1.43 O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes, para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento, assim como evitar a permanência de pessoas de pé.

Ficam proibidas atrações musicais, culturais e de qualquer tipo que promovam aglomeração ou movimentação, até nova deliberação dos órgãos sanitários.

1.45 Todas as diretrizes acima determinadas deverão também atender ao disposto na LEI Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; e, garantindo a acessibilidade, sendo esta a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

2.HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. Os restaurantes, lanchonetes e afins deverão seguir os seguintes horários:

Almoço - Das 11h às 14h

- a. Lanches - Das 10h às 00h
- b. Jantar - das 18h às 00h

1. Os bares deverão seguir o seguinte horário: de segunda à sexta das 08:00 às 22:00hs, e nos demais dias funcionaram das 08:00 às 00:00hs.

OBSERVAÇÃO: Este protocolo não descarta as demais normas legais e sanitárias vigentes relacionadas aos serviços de bares, restaurantes e padarias, devendo ser adicionado como documento sanitário de orientação em virtude da COVID-19.

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 69cbaa3133850795f14c59bb37566c63

PORTARIA Nº 406 DE 20 DE JULHO DE 2020

APROVA PROTOCOLO ESPECÍFICO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública

de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 35.746 de 20 de abril de 2020 e a Portaria nº 042, de 24 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 006/2020,007/2020,008/2020,009/2020, 010/2020 e 014/2020, que Decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Olho d'Água das Cunhãs;

CONSIDERANDO, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

CONSIDERANDO a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus no município de Olho d'Água das Cunhãs, as quais indicam a possibilidade de abertura progressiva das atividades que envolvam um número maior de pessoas, considerando a melhoria das taxas de letalidade, de risco de transmissão e de vagas nos leitos hospitalares;

CONSIDERANDO as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias, Dra. Sandra Soares de Pontes, Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, o representante da Polícia Militar do Maranhão, Secretária Municipais de Saúde e Adjunta, Administração, Assessoria de Comunicação, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Hospital, Coordenador de Atenção Primária, Conselho Municipal de Saúde e Coordenador do Serviço de Urgência e Emergência.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o protocolo específico de medidas sanitárias preventivas para a retomada das atividades esportivas no Município de Olho d'Água das Cunhãs, constante do Anexo I.

Art. 2º Fica permitida as práticas de esportes, em todo o Município de Olho d'Água das Cunhãs, condicionado à observância das medidas sanitárias prevista no Decreto Estadual nº 35.831 de 20 de maio de 2020, na Portaria nº 040 do Secretário - Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão e nesta Portaria.

Art. 3º - O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infração administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e aplicação das sanções previstas, na forma do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete da Prefeita Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, em 20 de julho de 2020.

Viliane Nunes Oliveira da Costa
Prefeita Municipal

ANEXO I PROTOCOLO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NA CIDADE DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS- MA

Indubitável que a pandemia do COVID-19 se espalhou mundialmente. As medidas de distanciamento, a paralisação dos negócios, escolas e da vida social em geral se tornaram comuns para encerrar a disseminação da doença e interromperam diversos aspectos regulares da vida, incluindo esporte e atividades físicas, e para assegurar a saúde dos atletas e outras pessoas envolvidas, a maioria dos eventos esportivos em níveis internacional, nacional, estadual e regional foi cancelada ou adiada. O esporte é uma ferramenta valiosa para comunicação e conexão de comunidades e gerações inteiras de pessoas, e desempenham papel relevante no desenvolvimento e transformação social de muitas pessoas. Destacamos assim os desafios impostos para a pauta dos esportes, atividades físicas e bem-estar, e apresentamos uma compilação de protocolos.

1.COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

1.1 Exibir em local visível na entrada de locais de treinamento e competição as informações acerca da covid-19 e das medidas de prevenção;

1.2 Realizar o registro diário de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saída dos locais de treinamento e competição, para controle, caso se verifique algum caso confirmado ou suspeito de covid-19;

1.3 Verificar também no registro se tiveram contato com infectados e/ou pessoas com sintomas. Em caso positivo, deverão ser colocados em quarentena;

1.4 Atletas, treinadores e oficiais de equipes precisam estar cientes das indicações encontradas nas diretrizes Médicas do município.

2. HIGIENIZAÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO

2.1 Disponibilizar álcool gel aos atletas, praticantes e todos os demais presentes aos locais de treinamento e competição;

2.2 Disponibilizar sabonetes líquidos e locais com água corrente para assepsia das mãos;

2.3 Oferecer dispositivo para limpeza e secagem de calçados na entrada da academia.

3.MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

3.1 Todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de treinamento e competição devem USAR MÁSCARA, retirando apenas QUANDO ESTIVER EFETIVAMENTE TREINANDO. Troque a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando em embalagem própria e com tampa a máscara já utilizada;

3.2 Trazer de casa sua hidratação, e não socializar, nem utilizar recipientes de outras pessoas (squeeze, toalhas, etc); Se tiver que usar os bebedouros, evite tomar diretamente. Primeiro higienize e depois utilize seu copo ou garrafa para encher d'água;

3.3 Lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70%;

3.4 Utilizar os métodos de desinfecção disponibilizados nos eventos esportivos, como cabines de desinfecção e uso de outros sanitizantes além do álcool gel e lavagem das mãos;

3.5 Praticar etiqueta para tosse (manter distância de pelo menos 2 metros, cubra a tosse de preferência com o cotovelo e espirre com tecidos ou roupas e lave as mãos); 3.6 Evite apertar

as mãos ou abraçar e tocar a própria boca, nariz ou olho; 3.7 Evite salas de vapor ou sauna, e locais sem circulação de ar; 3.8 Utilize seus próprios equipamentos. Na impossibilidade de fazê-lo, é necessária a desinfecção do equipamento antes de utilizá-lo; 3.9 Mantenha distância de ao menos 2 metros de outras pessoas, pra qualquer situação de treinamento e/ou competição.

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

4.1 Recomenda-se ao praticante não levar mochilas e/ou acessórios que demandem cuidados, com exceção de garrafas de água ou squeeze. Em modalidades que é necessário a utilização de acessórios, estes devem ficar em locais de acesso sem aglomeração;

4.2 Deve-se evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física;

4.3 Checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar espaço de treinamento e competição, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,8º ou mais nos locais de treino;

4.4 Evitar aglomerações nos momentos antes e pós-treinos;

4.5 Reforço na limpeza dos equipamentos e locais de treinamento e circulação de pessoas, principalmente os de uso comum, como colchonetes, barras, colchões, tatames e outros. A cada sessão de treinamento ou competição deve ser realizada desinfecção do local com produtos apropriados;

4.6 Recomendar aos grupos de risco (maiores de 60 anos, cardiopatas, doentes pulmonares crônicos etc.) que não participem das primeiras semanas de treinamento e competições;

4.7 Não utilizar guarda volumes nem outros locais onde pode ocorrer estímulo á aglomeração de pessoas;

4.8 Organizar os treinamentos com horário marcado e recomendar aos praticantes que cheguem aos horários estipulados, e ao término do treinamento, não façam reuniões, retornando imediatamente ás residências;

4.9 deve-se evitar o contato físico;

4.10 Devem-se organizar grupos de usuários para cada horário. Os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração.

5. ADEQUAÇÃO DOS LOCAIS E FORMAS DE PRÁTICA

5.1 Os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário que utilize equipamentos de proteção individual;

5.2 Manter portas e janelas constantemente abertas, e circulação de ar. Não utilizar ar condicionado;

5.3 As superfícies tocadas com mais frequência, como mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias e dispositivos eletrônicos, entre outros, devem ser higienizados rotineiramente;

5.4 Todos os fluxos dentro do local de treinamentos e competições devem ser unidirecionais;

5.5 Reduzir a quantidade de pessoas nos locais fechados, de modo a garantir 6m²/pessoa para prática. Assim, para atendimento de 10 pessoas, são necessários uma área de prática de no mínimo 60m²;

5.6 Recomenda-se um retorno gradativo ás atividades, com treinos mais curtos nas primeiras semanas;

5.7 Não permitir o uso de áreas de convivência (espaço kids e salas de espera, por exemplo).

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 7aa64a275ae3e4f691c1d392d9b0aded



WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br